

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

1 - ATAS

- 1.1 - 29ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
- 1.2 - Reunião de Comissões

2 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

2.1 - Comissão

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA



ATAS

ATA DA 29ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 27/4/2011

Presidência do Deputado Jayro Lessa

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Atas - Questão de ordem - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 17/2011 - Projeto de Lei Complementar nº 7/2011 - Projetos de Lei nºs 1.338 a 1.391/2011 - Requerimentos nºs 523 a 540/2011 - Requerimentos dos Deputados Almir Paraca e Elismar Prado, Anselmo José Domingos, Sargento Rodrigues e Elismar Prado - Comunicações: Comunicações das Comissões de Administração Pública, de Defesa do Consumidor, de Esporte, de Transporte e de Saúde e do Deputado Luiz Carlos Miranda - Registro de presença - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Ulysses Gomes e Carlos Mosconi, da Deputada Luzia Ferreira e do Deputado João Leite - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Designação de Comissões: Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação, Feita pelo Governador do Estado, do Nome do Sr. Camillo Fraga Reis para o Cargo de Diretor-Geral da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - Agência RMBH - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Almir Paraca e Elismar Prado, Sargento Rodrigues e Elismar Prado; deferimento - Requerimento do Deputado Anselmo José Domingos; indeferimento - Palavras do Sr. Presidente - Questão de ordem; homenagem póstuma - Questões de ordem - Inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Dinis Pinheiro - José Henrique - Paulo Guedes - Alencar da Silveira Jr. - Jayro Lessa - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Júlio - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Delvito Alves - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Leite - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Carlos Miranda - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Mauri Torres - Neider Moreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeuzinho Leite - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Jayro Lessa) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.



1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Atas

- A Deputada Liza Prado, 2ª-Secretária “ad hoc”, procede à leitura das atas das duas reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

Questão de Ordem

O Deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente, agradeço a V. Exa. o espaço. Entendi ser pertinente esta questão de ordem. Ontem tivemos aqui alguns setores da imprensa, mais uma vez focados no Poder Legislativo - apenas no Poder Legislativo -, questionando sobre o pagamento das reuniões extraordinárias aos Deputados. Refiro-me a esse pagamento, que está previsto em lei e que foi objeto de uma ação popular. O Tribunal de Justiça julgou procedente a ação em favor da Assembleia Legislativa de Minas. Uma jornalista do jornal “Estado de Minas” disse que este Deputado era o mais exaltado dos Deputados. A minha forma exaltada de me manifestar sobre o assunto, Sr. Presidente, não é quanto à defesa do pagamento, mesmo porque vivemos em um Estado Democrático de Direito, em que impera a lei, e a lei neste momento determina o pagamento. Portanto, o pagamento é legal. Acontece, Sr. Presidente, que nós, eu e vários Deputados desta Casa, estamos fazendo questionamentos. Não podemos nos calar, e, diga-se de passagem, esta Casa tem-se calado por muito tempo, os Deputados têm-se acovardado - essa é a palavra correta - e não podemos nos acovardar. Talvez alguém ou algum setor da imprensa precise saber que a Assembleia, que o Legislativo não é a “Geni” dos Poderes. Disse aqui ontem e vou repetir. A licitação pública, conforme prevê o art. 37 da Constituição da República, diz o seguinte: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. O salário de qualquer membro deste Poder, Sr. Presidente, está publicado na internet. A publicação da verba indenizatória e os gastos com ela estão publicados na internet. O auxílio-moradia está publicado na internet. Portanto qualquer cidadão que nos esteja assistindo e nos ouvindo neste momento vai saber quanto cada Deputado recebe dentro do Parlamento mineiro. A pergunta que se deve fazer à imprensa é: por que essa imprensa não vai ao Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e ao Executivo cobrar também a mesma transparência? Do contrário, podemos ter a impressão de que moralidade administrativa só cabe ao Parlamento. Não cabe só a este, ou teremos de rasgar a Constituição da República. Esse o nosso questionamento. Nesse aspecto, é óbvio que qualquer Deputado desta Casa tem de estar exaltado, porque se vira uma metralhadora diretamente para o Legislativo, esquecendo-se de que não é apenas o Poder Legislativo que exerce o poder sobre a coisa pública. Essa seria uma definição sobre política, ou seja, o exercício do poder sobre a coisa pública. O Ministério Público também exerce, o Judiciário exerce, o Tribunal de Contas exerce, o Executivo exerce. Então, é preciso que os Deputados desta Casa tenham a coragem de dizer isso repetidas vezes, para que a imprensa possa ter um pouquinho mais de cuidado. O cidadão que está nos ouvindo e assistindo deve fazer a seguinte pergunta: por que a mesma jornalista do “Estado de Minas” não foi ao Tribunal de Justiça e perguntou quais são as parcelas remuneratórias do Poder Judiciário? Por que, no portal do Tribunal de Justiça, não há essa descrição? Por que, no Ministério Público, não há a descrição de quanto ganha cada membro do Executivo, do Ministério Público, do Tribunal de Contas? Moralidade administrativa, moralidade pública é extensiva e obrigatória a todos os poderes. Faço aqui um desafio à mesma jornalista que achou que eu estava exaltado. Sou cumpridor de leis, fiz aqui um juramento de cumprir leis e, como tal, devo cumprir. Mas não posso entender que parcela da imprensa vire a metralhadora contra o Legislativo e se esqueça de fiscalizar os outros. O cidadão que está nos assistindo quer a mesma posição da imprensa também quanto ao Judiciário, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público. Aí sim, Sr. Presidente. É por isso que ontem colhemos assinaturas num requerimento que foi assinado por 43 Deputados. Esta Casa tem que sair da letargia, precisa deixar de ter um comportamento covarde e precisa chamar para o debate. O Presidente deste poder tem responsabilidade nesse aspecto. É preciso chamar à audiência pública, lá na comissão, e fazer a discussão, convidando todos os jornalistas de Minas Gerais para discutir o que ganha cada membro de poder. Aí talvez possamos atingir o mínimo da moralidade que necessitamos neste Estado e no País. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - Deputado Sargento Rodrigues, gostaria de interpretar o que o Deputado Dinis Pinheiro deverá fazer, porque, segundo a lei, só pode ser suspenso pagamento após votado nesta Casa, neste Plenário, para que deixe de ser obrigação da Assembleia pagar. Acredito que o Deputado Dinis Pinheiro irá mandar esta Casa, esta Assembleia, este Plenário votar para ser aprovada ou não a extinção do pagamento da verba remuneratória.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - Não havendo correspondência ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 17/2011

Altera o parágrafo único do art. 195 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 195 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195 - (...)”

Parágrafo único - Para assegurar o estabelecido neste artigo, o Estado deverá garantir o ensino de Filosofia, Sociologia, Noções de Direito Eleitoral e Noções de Legislação de Trânsito nas escolas públicas do ensino médio.”

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2011.



Rômulo Veneroso - Ana Maria Resende - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Bonifácio Mourão - Bosco - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Doutor Viana - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Fabiano Tolentino - Fred Costa - Gustavo Valadares - Ivair Nogueira - João Vítor Xavier - José Henrique - Liza Prado - Mauri Torres - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda.

Justificação: A inclusão da disciplina Noções de Legislação de Trânsito no conteúdo curricular das escolas públicas de ensino médio do Estado faz-se necessária para garantir melhor formação da cidadania, tornando permanente a discussão e a reflexão a respeito das obrigações e dos direitos da legislação de trânsito no ambiente escolar. Trata-se de tema importante para a sociedade, haja vista os altos índices de infrações e acidentes de trânsito.

Em face do exposto, apresento aos meus nobres pares esta proposta de emenda à Constituição, para sua apreciação.

- Publicado, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2011

(Ex-Projeto de Lei Complementar nº 51/2009)

Dispõe sobre os prazos para encaminhamento à Assembleia Legislativa dos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG -; à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - e à Lei Orçamentária Anual - LOA.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG -, à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - e à Lei Orçamentária Anual - LOA - serão encaminhados pelo Governador do Estado e apreciados pela Assembleia Legislativa nos seguintes prazos:

I - o Projeto do Plano Plurianual de Ação Governamental, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até quatro meses e meio antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o término da sessão legislativa;

II - o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até oito meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o término do primeiro período da sessão legislativa;

III - o Projeto de Lei Orçamentária Anual do Estado será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o término da sessão legislativa.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2011.

Almir Paraca

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.338/2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as maternidades no Estado de Minas Gerais disponibilizarem pulseira antissequestro para os recém-nascidos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As maternidades dos hospitais públicos do Estado de Minas Gerais ficam obrigadas a disponibilizar pulseira antissequestro para os recém-nascidos e as crianças internadas.

Art. 2º - A pulseira terá um sensor de alarme e será fixada por meio de um dispositivo no pulso da criança recém-nascida ou de qualquer outra criança que estiver internada.

Parágrafo único - Nas portas de entrada e saída dos hospitais haverá dispositivos que acionam o alarme, no caso de saída de criança portando a pulseira.

Art. 3º - A pulseira somente poderá ser desativada por funcionário autorizado pela maternidade.

Art. 4º - O descumprimento das disposições contidas nesta lei sujeitará a parte infratora a penalidades a serem definidas em regulamento.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2011.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei é de suma importância, pois visa a obrigar todas as maternidades dos hospitais públicos do Estado a implantar a pulseira antissequestro, um equipamento eletrônico que deve ser colocado no pulso da criança recém-nascida ou de qualquer outra criança que estiver internada.

A pulseira possuirá um sensor de alarme e será fixada por meio de um dispositivo no pulso da criança internada e só poderá ser aberta por funcionários devidamente autorizados.

Para reforçar ainda mais essa segurança, nas portas de entrada e saída dos hospitais haverá dispositivos que acionarão o alarme caso alguém saia com criança portando a pulseira. O alarme terá também a função de alertar os funcionários dos hospitais sobre a saída de qualquer criança das dependências das unidades de saúde.

A proposta é necessária e será uma maneira eficaz de defender a integridade da família e do bebê, afinal muitos são os casos noticiados nos veículos de comunicação sobre recém-nascidos sequestrados nas maternidades.



Conto, portanto, com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei.
- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.258/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.339/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.871/2009)

Dispõe sobre a proibição do uso da expressão “foto ou imagem meramente ilustrativa” nos veículos de comunicação quando a imagem não for condizente com o produto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a utilização da expressão “foto ou imagem meramente ilustrativa” nas publicações de produtos nos veículos de comunicação.

Parágrafo único - Enquadram-se na proibição constante do “caput” os seguintes veículos de comunicação:

- 1 - jornais;
- 2 - revistas;
- 3 - panfletos;
- 4 - televisão;
- 5 - embalagens;
- 6 - sites;
- 7 - outros.

Art. 2º - O anúncio deverá ser apresentado exatamente como o conteúdo do produto, para informação e divulgação dos seus benefícios ao usuário.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará ao produtor/revendedor:

- I - multa de 1.000 (um mil) reais;
- II - na reincidência, 10.000 (dez mil) reais e fechamento do estabelecimento.

Art. 4º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2011.

Duarte Bechir

Justificação: É normal vermos nos anúncios de TV, jornais, revistas, embalagens, entre outros, expressões do tipo: “foto ou imagem meramente ilustrativa”. E, quando adquirimos o referido produto, constatamos que ele não condiz com o anunciado, o que não poderia acontecer, pois o produto que é ilustrado nas embalagens tem que representar o produto anunciado, que será adquirido pelo consumidor.

Essa prática tornou-se normal, e os anunciantes utilizam-se de imagens completamente fora da realidade para que os produtos anunciados apresentem um aspecto mais atraente aos potenciais clientes.

Esse enunciado exime os anunciantes da responsabilidade da entrega do produto como consta na imagem, ou seja, significa que o consumidor talvez não receba um produto idêntico ao apresentado.

Com isso, os anunciantes escapam das reclamações relacionadas ao direito do consumidor, pois o Código de Defesa do Consumidor é explícito ao proibir, em seu art. 37, a publicidade enganosa, caracterizando-a como “qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, característica, qualidade, quantidade, propriedade, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços”. Mesmo assim, os fornecedores continuam enganando consumidores e tendo lucros abusivos em cima de anúncios diversos com fotos ou imagens meramente ilustrativas.

Quantos anúncios, embalagens e contratos precisarão de frases tão tolas quanto óbvias, quanto “foto meramente ilustrativa”, para que se faça algo em benefício de milhões de consumidores?

Por essas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.340/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.629/2010)

Institui a Semana Estadual da Pastoral da Criança Zilda Arns.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual da Pastoral da Criança Zilda Arns, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de outubro.

Parágrafo único - A Semana Estadual da Pastoral da Criança tem por finalidade incentivar e difundir as ações desenvolvidas pela Pastoral da Criança, especialmente o atendimento voluntário a famílias carentes, visando à redução do índice de mortalidade infantil.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2011.

Dinis Pinheiro



Justificação: O relevante trabalho da Pastoral da Criança, organismo de ação social da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB -, vinculada à Comissão Episcopal para o Serviço da Caridade, da Justiça e da Paz, que objetiva a promoção do desenvolvimento integral de crianças de até 6 anos em seu ambiente familiar e em sua comunidade, tem merecido o reconhecimento internacional.

Em 1982, o Cardeal de São Pedro, Dom Evaristo Arns, em contato com então Diretor Executivo da Unicef, James Grunt, em reunião promovida pela ONU sobre a paz mundial, na Suíça, recebeu a sugestão para que a Igreja Católica brasileira fosse promotora de uma ação com vistas a reduzir a mortalidade infantil no País.

A CNBB encampou a ideia e Dom Paulo convocou sua irmã, a médica sanitarista Zilda Arns, que com o apoio de Dom Geraldo Majella Agnelo, na época Arcebispo de Londrina, iniciou em 1983, na Paróquia de São João Batista, Município de Florestópolis, no Estado do Paraná, seu primeiro teste.

O referido Município, recordista na taxa de mortalidade infantil com 127 mortes para cada mil nascimentos teve, após um ano, a mortalidade infantil reduzida para 28 crianças de cada mil nascidas.

Diante do extraordinário sucesso, no ano seguinte o trabalho da Pastoral da Criança se expandiu para outras regiões brasileiras com o apoio dos bispos. Atualmente, de acordo com a própria CNBB, mais de 260 mil voluntários acompanham o desenvolvimento de aproximadamente 1,8 milhão de crianças de até 6 anos e de quase 94 mil gestantes, em comunidades carentes de 4.066 Municípios em todos os Estados do País.

Hoje, o modelo de trabalho desenvolvido pela catarinense Zilda Arns, nascida no Município de Forquilha, no sul do Estado, orgulha os catarinenses e brasileiros, sendo aplicado em 27 países.

A perda da catarinense Zilda Arns, que dedicou grande parte de sua vida à Pastoral da Criança e às causas humanitárias será sentida e, com certeza, continuará motivando muitos a seguir seu exemplo na construção de um mundo mais justo, fraterno e solidário.

Em razão disto, e em reconhecimento ao significativo trabalho prestado à sociedade pelo cunho humanitário de seu trabalho, é que apresento esta proposição que visa instituir a Semana Estadual da Pastoral da Criança Zilda Arns, como forma de lembrar a atuação e a importância social dessa valorosa catarinense.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.341/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.253/2010)

Estabelece condições e prazos na entrega de avisos de cobrança de prestação de serviço e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os avisos de cobrança de prestação de serviço de qualquer natureza devem chegar ao usuário do serviço, no mínimo, uma semana antes da data do vencimento.

Parágrafo único - Considera-se avisos de cobrança para os efeitos desta lei, guia de pagamento, fatura mensal, aviso de débito, boleto bancário, ficha de compensação, conta, mensalidade, ficha financeira e outros documentos que, efetivamente, avisem o usuário do valor e da data de vencimento de conta a pagar.

Art. 2º - Os avisos de cobrança devem ser efetuados mediante correspondência com aviso de recebimento - AR -, enviada para o endereço que o usuário determinar.

Art. 3º - O usuário terá o prazo de uma semana a partir da data de recebimento do aviso de cobrança, independentemente da data de vencimento da conta, para efetuar o pagamento isento de multa e juros.

Art. 4º - A emissão e a entrega de aviso de cobrança são de responsabilidade exclusiva da empresa prestadora de serviço, não cabendo normas contratuais que transfiram para o usuário tais obrigações.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2011.

Célio Moreira

Justificação: Chegaram ao meu gabinete inúmeras reclamações de consumidores insatisfeitos com o procedimento de envio e recebimento de avisos de cobrança. As referidas reclamações giram em torno do envio e do recebimento tardio, ou seja, em data próxima do vencimento, ou até mesmo de recebimento de cobrança após a data do vencimento.

Tendo de enfrentar os transtornos causados pela impossibilidade de planejar o pagamento de suas contas, o consumidor é obrigado ainda a sofrer com incontáveis idas a instituições financeiras e a pagar juros e multas indevidos, além de ter que se submeter a obrigações secundárias inseridas, impropriamente, como a de ter que adquirir formulário para emitir um aviso de cobrança contra si mesmo.

Por tal razão, este projeto pretende assegurar ao consumidor a possibilidade de pagamento de títulos de cobrança de forma clara e incontestável, principalmente no que tange a faturas que chegam tardiamente em suas residências e, não raras vezes, após a data de vencimento.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.342/2011****(Ex-Projeto de Lei nº 5.093/2010)**

Declara de utilidade pública a Associação do Centro de Reabilitação Neurológica e Equoterapia Amorequo, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação do Centro de Reabilitação Neurológica e Equoterapia Amorequo, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2011.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A principal finalidade Associação do Centro de Reabilitação Neurológica e Equoterapia Amorequo é realizar atendimento aos portadores de necessidades especiais (crianças, adultos e idosos) na área de equoterapia e nas demais áreas: fisioterapia, terapia ocupacional, educação física, psicologia, fonoaudiologia, nutrição, psicopedagogia e equitação.

Além disso, apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.343/2011

Torna obrigatório o recolhimento das sobras de medicamentos em recipientes adequados e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os fabricantes, distribuidores, importadores, revendedores e comerciantes de medicamentos, postos de saúde e hospitais no Estado de Minas Gerais obrigados a recolher em recipientes adequados todas as sobras de medicamentos de que dispuserem.

§ 1º - Considera-se como medicamento para o efeito desta lei todo produto farmacêutico obtido ou elaborado tecnicamente com fins de diagnóstico, cura, profilaxia e paliativo.

§ 2º - Os recipientes de coleta deverão ser instalados em locais visíveis, de modo explícito; deverão conter dizeres que venham alertar e despertar a conscientização do usuário sobre a importância e a necessidade do correto fim das sobras de medicamentos que representam risco à saúde e ao meio ambiente quando não tratados com a devida cautela.

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar, segundo a sua conveniência e a oportunidade, a fiscalização e a forma de recolhimento das sobras dos medicamentos pelo órgão competente, a aplicação de multas aos infratores desta lei e a destinação desta arrecadação.

Art. 3º - Os estabelecimentos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem a esta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2011.

Liza Prado

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.237/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.344/2011**(Ex-Projeto de Lei nº 4.812/2010)**

Declara de utilidade pública a Casa de Passagem Vida, com sede no Município de Nova Lima.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Casa de Passagem Vida, com sede no Município de Nova Lima.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2011.

João Leite

Justificação: A Casa de Passagem Vida, com sede no Município de Nova Lima, é uma entidade civil sem fins lucrativos que promove a luta intransigente pela melhoria das condições de vida dos carentes de Nova Lima e região, com ações de caráter assistencial nas áreas da saúde, educação, profissionalização e reabilitação de dependentes químicos.

O reconhecimento da entidade como de utilidade pública fortalecerá o trabalho que vem sendo realizado, trazendo melhorias para a população carente do Município, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.345/2011****(Ex-Projeto de Lei nº 2.285/2008)**

Declara de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Rural do Junco de Minas, com sede no Município de Malacacheta. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Rural do Junco de Minas, com sede no Município de Malacacheta.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: A Associação de Desenvolvimento Rural do Junco de Minas, com sede no Município de Malacacheta, entidade civil sem fins lucrativos, de finalidade filantrópica e de caráter educacional, cultural e assistencial, visa, entre outros objetivos: proteger a saúde da família, da gestante, da criança e do idoso por meio de incentivo ao aleitamento materno, de campanha de combate a doenças transmissíveis ou infecto-contagiosas, em integração com órgãos competentes; incentivar manifestações folclóricas, artísticas, culturais e desportivas das comunidades, de forma a integrar a população assistida à vida social e política do Município; combater a fome e a pobreza, incentivar a distribuição de sementes, mudas, alimentos de subsistência a agricultores familiares locais e, se possível, manter plantios comunitários para atendimento ao pessoal necessitado; incentivar por todos os meios a frequência das crianças e adolescentes à escola, dando material escolar e didático às crianças carentes e apoiando a instituição escolar das comunidades abrangidas em tudo o que for necessário; promover e incentivar a formação e o funcionamento de clubes de mães, jovens e de comissões comunitárias para a direção dos trabalhos com as famílias, incluindo-se aqui as crianças, mães, jovens, adultos e idosos, cada um com seus trabalhos específicos; promover reuniões, debates, simpósios, cursos, seminários e capacitação sobre direitos e garantias do cidadão, estimulando os filiados a participarem das decisões governamentais nas áreas de saúde, educação, habitação, transporte, cultura, lazer, agropecuária, alimentação, meio ambiente, política agrícola, crédito rural, desenvolvimento sustentável e outros que se fizerem necessários para a melhoria dos níveis de vida, ampliando-se seus conhecimentos a respeito de cada área citada; proteção do meio ambiente por meio da integração com entidades afins que atuem na promoção de campanhas educativas e projetos de recuperação ambiental; desempenhar atividades de implementação e gerenciamento de infra-estruturas comunitárias de saúde, saneamento básico, habitação, comunicação e educação; e prover a comunidade, por meio de convênios e projetos com entidades públicas ou particulares, com os seguintes benefícios: energia elétrica, construção e manutenção de creches, ambulância, equipamentos ambulatoriais e hospitalares, equipamentos agrícolas, construção de infra-estrutura, além de promover a construção e a manutenção de centros comunitários, posto de saúde, posto telefônico, orelhões, sede de associação, poços artesianos e outros reivindicados pela comunidade.

O processo que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado e obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

A entidade de que trata este projeto de lei funciona regularmente há mais de um ano, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não percebem nenhuma remuneração pelas funções que exercem, conforme consta em atestado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.346/2011**(Ex-Projeto de Lei nº 1.149/2007)**

Estabelece diretrizes para as políticas públicas estaduais de combate à discriminação racial e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

TÍTULO I**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - Esta lei define os princípios e estabelece as diretrizes para a elaboração e a execução, no Estado, das políticas públicas para o combate à discriminação de origem racial e para a superação das desigualdades socioeconômicas que atingem a população negra e outros segmentos étnicos minoritários da população mineira.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei consideram-se:

a) discriminação racial toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública;

b) desigualdades raciais as situações de diferenciação de acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades, derivadas ou fundamentadas em critérios de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

c) segmentos étnicos minoritários os grupos de indivíduos, diversos do grupo majoritário, que compartilham herança cultural e situação social ou econômica desfavorável em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

d) políticas públicas as ações, iniciativas e programas adotados pelo Governo do Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

e) ações afirmativas os programas e medidas especiais adotados pelo Estado para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.



Art. 3º - São diretrizes para implementação das políticas públicas de que trata esta lei a reparação, a compensação, a inclusão das vítimas da desigualdade e a valorização da diversidade racial.

Art. 4º - A participação da população negra e dos outros segmentos étnicos minoritários, em condições de igualdade de oportunidades, na vida econômica, social, política e cultural do Estado será promovida, prioritariamente, por meio de:

- I - inclusão da dimensão racial nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;
- II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;
- III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades raciais decorrentes do preconceito e da discriminação racial;
- IV - reformulação de normas para aperfeiçoar o combate à discriminação racial e às desigualdades raciais em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;
- V - busca da eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade racial nas esferas pública e privada;
- VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades raciais, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos e contratos públicos;
- VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades raciais nas esferas da educação, cultura, esporte e lazer, saúde, trabalho, mídia, terras de quilombos, terras indígenas, acesso à Justiça, financiamentos públicos, contratação pública de serviços e obras e outras.

Parágrafo único - Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em iniciativas reparatórias destinadas a iniciar a correção das distorções e desigualdades raciais, podendo utilizar-se do sistema de cotas.

Art. 5º - O Conselho de Participação e Integração da Comunidade Negra passa a denominar-se Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial.

Art. 6º - Compete ao Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial a formulação, coordenação, supervisão e avaliação das políticas de combate à desigualdade e à discriminação racial, com ênfase na população negra e considerados os demais grupos étnicos minoritários.

TÍTULO II

Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO I

Do Direito à Saúde

Art. 7º - O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde será proporcionado pelo governo estadual, com ações e serviços em que sejam focalizadas as peculiaridades da população negra e dos demais segmentos étnicos minoritários, objetivando a promoção, proteção e recuperação de sua saúde.

Art. 8º - O quesito raça/cor será obrigatoriamente introduzido e coletado, de acordo com a autoclassificação, em todos os documentos em uso no Sistema Único de Saúde, tais como:

- I - cartões de identificação do SUS;
- II - prontuários médicos;
- III - fichas de notificação de doenças;
- IV - formulários de resultados de exames laboratoriais;
- V - inquéritos epidemiológicos;
- VI - estudos multicêntricos;
- VII - pesquisas básicas, aplicadas e operacionais;
- VIII - qualquer outro instrumento que produza informação estatística.

Art. 9º - A Secretaria de Estado de Saúde produzirá, sistematicamente, estatísticas vitais e análises epidemiológicas da morbimortalidade por doenças geneticamente determinadas ou agravadas pelas condições de vida da população negra e dos outros segmentos étnicos minoritários.

Art. 10 - O Poder Executivo incentivará a pesquisa sobre doenças prevalentes na população negra, bem como desenvolverá programas de educação e de saúde e campanhas públicas de esclarecimento para sua prevenção e tratamento.

§ 1º - As doenças prevalentes na população negra e os programas mencionados no “caput” deste artigo serão definidos em regulamento pela Secretaria de Estado de Saúde.

§ 2º - Os órgãos estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação criarão, no prazo de doze meses, linhas de pesquisa e programas de estudo sobre a saúde da população negra e dos outros segmentos étnicos minoritários.

§ 3º - A Secretaria de Estado de Educação e as universidades estaduais promoverão estudos e medidas administrativas necessárias à introdução, no prazo de setecentos e vinte dias, de conteúdos relativos à saúde da população negra e dos demais segmentos étnicos minoritários, como temas transversais nos currículos dos cursos de saúde do ensino médio e superior.

Art. 11 - Os estabelecimentos de saúde públicos ou que recebam recursos públicos realizarão exames laboratoriais nos recém-nascidos, para diagnóstico de hemoglobinopatias, em especial o traço falciforme e a anemia falciforme.

Art. 12 - A Secretaria de Estado de Saúde, em articulação com as Secretarias Municipais de Saúde, implantará, no prazo de trezentos e sessenta dias, o Programa Agentes Comunitários de Saúde e, em setentos e vinte dias, o Programa de Saúde da Família ou programas que lhes venham a suceder em todas as comunidades de remanescentes de quilombos existentes no Estado.

Parágrafo único - Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos terão acesso preferencial aos processos seletivos para a constituição das equipes dos programas referidos no “caput” deste artigo.



Art. 13 - O Estado participará, de forma complementar, na promoção da saúde indígena.

CAPÍTULO II

Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Art. 14 - A população negra e os demais segmentos étnicos minoritários terão assegurado o direito de participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer adequadas a seus interesses e condições.

§ 1º - O governo promoverá o acesso da população negra e dos demais segmentos étnicos minoritários ao ensino gratuito, às atividades esportivas e de lazer e apoiará a iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social destes segmentos.

§ 2º - Nas datas comemorativas de caráter cívico, as instituições de ensino convidarão representantes da população negra e dos outros segmentos étnicos minoritários, conforme o caso, para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.

Art. 15 - O governo estadual desenvolverá campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos membros da população negra e dos outros segmentos étnicos minoritários faça parte da cultura de toda a sociedade.

Art. 16 - A Secretaria de Estado de Educação e as universidades estaduais promoverão estudos e medidas administrativas necessárias à introdução, no prazo de setecentos e vinte dias, de conteúdos relativos à história da população negra e dos demais segmentos étnicos minoritários, como temas transversais nos currículos dos cursos ensino médio e superior.

Art. 17 - Os órgãos estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação criarão linhas de pesquisa e programas de estudo voltados para temas referentes às relações raciais e questões pertinentes à população negra e aos demais segmentos étnicos minoritários.

Art. 18 - A Secretaria de Estado de Educação e a Fapemig incentivarão as escolas e as universidades a:

I - apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação, que desenvolvam temáticas de interesse da população negra e dos demais segmentos étnicos minoritários;

II - incorporar nas matrizes curriculares dos cursos de formação de professores temas que incluam valores referentes à pluralidade étnica e cultural da sociedade brasileira;

III - desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar de tecnologias avançadas jovens pertencentes à população negra e aos demais segmentos étnicos minoritários;

IV - estabelecer programas de cooperação técnica com as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico para a formação docente baseada em princípios de equidade, de tolerância e de respeito às diferenças raciais.

Art. 19 - É obrigatória a inclusão do quesito raça-cor, a ser preenchido de acordo com a autoclassificação, em todo instrumento de coleta de dados do censo escolar promovido pela Secretaria de Estado de Educação e pelas universidades, para todos os níveis de ensino.

Art. 20 - O governo estadual desenvolverá programas de ensino e pesquisa para proporcionar a oferta de educação escolar específica, diferenciada, intercultural, comunitária e bilíngüe aos povos indígenas que habitam o território de Minas Gerais.

§ 1º - A educação escolar indígena terá os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios e a suas comunidades e povos a recuperação e o fortalecimento de sua memória histórica, a reafirmação de suas identidades étnicas e a valorização de sua língua, arte e ciência;

II - garantir aos índios e a suas comunidades e povos o acesso às informações e aos conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e das demais sociedades indígenas e não indígenas.

§ 2º - Na organização da escola indígena será garantida a participação da comunidade na definição do modelo de organização e gestão.

§ 3º - As escolas indígenas desenvolverão suas atividades de acordo com o proposto em seus respectivos projetos político-pedagógicos e regimentos escolares, com as seguintes prerrogativas:

I - organização das atividades escolares, independentemente do ano civil, respeitando o fluxo de suas atividades econômicas, sociais, culturais e religiosas;

II - duração diversificada dos períodos escolares, ajustando-a às condições e às especificidades de cada comunidade.

Art. 21 - A formação de professores destinados às escolas indígenas será específica, orientar-se-á pelas diretrizes curriculares nacionais e será desenvolvida sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação, no âmbito das instituições formadoras de professores.

§ 1º - Os cursos de formação de professores indígenas darão ênfase à capacitação referenciada em conhecimentos, valores, habilidades e atitudes, na elaboração, no desenvolvimento e na avaliação de currículos e programas próprios, na produção de material didático e na utilização de metodologias adequadas de ensino e pesquisa voltadas para a respectiva etnia.

§ 2º - Será garantida aos professores indígenas a sua formação em serviço e, quando for o caso, concomitantemente com sua própria escolarização.

§ 3º - A atividade docente na escola indígena será exercida prioritariamente por professores indígenas e pessoas de reconhecida capacidade, oriundos da respectiva etnia, e por indicação da comunidade.

§ 4º - O Estado assegurará aos professores indígenas formação inicial e continuada de qualidade e em consonância com as especificidades socioculturais de cada comunidade.

Art. 22 - Fica instituído, no Sistema Mineiro de Educação, o Fórum Permanente de Educação Escolar Indígena, instância consultiva e de assessoramento técnico na definição das diretrizes educacionais, no âmbito da educação escolar indígena no Estado, concorrendo para elevar a qualidade dos serviços educacionais.

§ 1º - O Fórum Permanente de Educação Escolar Indígena, vinculado à Secretaria de Estado de Educação, terá composição paritária, interinstitucional e de atuação conjunta, constituída por representantes das diferentes etnias, órgãos governamentais, de organizações indígenas e de apoio ao índio.



§ 2º - O planejamento da educação escolar indígena deve contar com a participação de representantes de professores indígenas, de organizações indígenas e de apoio aos índios, de universidades e órgãos governamentais.

CAPÍTULO III

Do Fundo de Promoção da Igualdade Racial

Art. 23 - Lei específica criará o Fundo Estadual de Promoção da Igualdade Racial, para a implementação de políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra e dos demais segmentos étnicos minoritários.

CAPÍTULO IV

Da Questão da Terra

Art. 24 - É reconhecido o direito à propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, no Estado de Minas Gerais.

Art. 25 - O procedimento administrativo para o reconhecimento das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos será iniciado mediante requerimento das comunidades interessadas, formulado por escrito ou verbalmente ao órgão do governo estadual competente, devendo os órgãos responsáveis priorizar os remanescentes das comunidades dos quilombos sujeitos a perderem suas terras.

Parágrafo único - Este procedimento poderá ser iniciado de ofício pelos órgãos estaduais competentes ou a requerimento do Ministério Público Estadual ou das entidades representativas dos movimentos sociais negros no Estado.

Art. 26 - O procedimento administrativo de reconhecimento das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos deverá ser realizado no prazo de noventa dias e será constituído de um Relatório Técnico e do decreto de declaração das terras como sendo de remanescentes das comunidades dos quilombos.

Parágrafo único - Fica assegurado aos remanescentes das comunidades dos quilombos a indicação de representantes para acompanhar todas as fases do procedimento administrativo, ficando reservado ao poder público indicar a participação de profissionais de notório conhecimento para subsidiar os procedimentos administrativos de identificação e reconhecimento.

Art. 27 - O Relatório Técnico deverá conter:

I - a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, com as respectivas formas de organização e utilização das terras e recursos naturais para a garantia de sua reprodução social, econômica, cultural e ambiental;

II - a caracterização das terras ocupadas e sítios históricos, com as suas respectivas plantas;

III - a circunscrição judiciária ou administrativa em que se encontra a área;

IV - o rol de confinantes e de quem possuir justo título de propriedade na área a ser demarcada e titulada aos remanescentes das comunidades dos quilombos;

V - parecer conclusivo propondo ou não a edição de decreto de reconhecimento das terras ocupadas como sendo dos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art. 28 - Concluído o Relatório Técnico e sendo o parecer favorável, deverá ser publicado no órgão de imprensa oficial do Estado o decreto de reconhecimento das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, que produzirá os seguintes efeitos legais:

I - reconhecimento dos remanescentes das comunidades dos quilombos como segmentos sociais especialmente protegidos, portadores de identidade étnica;

II - disponibilização aos remanescentes das comunidades dos quilombos ou seus representantes de todos os documentos, registros, atas, livros e contratos relacionados às terras ocupadas;

III - vedação de qualquer tipo de remoção dos remanescentes das comunidades dos quilombos, salvo catástrofe ou epidemia que ponha em risco a comunidade ou relevante interesse nacional devidamente comprovado, desde que ouvidas as comunidades atingidas e autorizada pela Assembleia Legislativa.

Parágrafo único - Na hipótese de remoção, o governo estadual deverá assentar os remanescentes das comunidades dos quilombos em área próxima, com as mesmas características, bem como indenizar previamente a propriedade da terra, os recursos naturais utilizados, os cultivos e as benfeitorias, os sítios arqueológicos e os bens imateriais.

Art. 29 - Publicado o decreto de reconhecimento das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, deverá ser realizado o processo de regularização fundiária, que se constituirá de demarcação e titulação das terras ocupadas aos remanescentes, nos termos da legislação fundiária vigente.

Parágrafo único - O governo estadual prestará assistência jurídica gratuita aos remanescentes das comunidades dos quilombos, propondo as respectivas ações judiciais, se necessário.

Art. 30 - Havendo título de propriedade na área a ser demarcada e titulada, caberá aos órgãos competentes promover a respectiva indenização ou desapropriação para fins de caráter étnico, nos termos da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Art. 31 - Concluído o processo de regularização fundiária, o órgão estadual competente deverá expedir os títulos de propriedade aos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art. 32 - É facultado aos órgãos do governo estadual, para o cumprimento das disposições contidas nesta lei, celebrar convênios, contratos, acordos ou instrumentos similares de cooperação com órgãos públicos ou instituições privadas.

Art. 33 - Os trabalhos de identificação e reconhecimento realizados anteriormente à sanção desta lei poderão instruir os procedimentos administrativos do decreto.

Art. 34 - O governo estadual elaborará e desenvolverá políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos.



Art. 35 - Os remanescentes das comunidades dos quilombos poderão se beneficiar do Fundo de Promoção da Igualdade Racial previsto nesta lei.

Art. 36 - Deverá ser prioridade do governo estadual o levantamento e a demarcação das terras indígenas localizadas no Estado.

CAPÍTULO V

Do Mercado de Trabalho

Art. 37 - O governo estadual, na implementação de políticas voltadas para a inclusão de população negra e dos demais segmentos étnicos minoritários no mercado de trabalho, considerará:

I - os compromissos assumidos pelo Brasil, ao ratificar a Convenção das Nações Unidas para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1968);

II - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção nº 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho - OIT -, que trata da Discriminação no Emprego e na Profissão;

III - a Declaração e o Plano de Ação emanados da III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Intolerâncias Correlatas.

Art. 38 - O governo estadual promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra e para os demais segmentos étnicos minoritários, assegurando a contratação desses segmentos no setor público e estimulando a adoção de medidas similares pelas empresas privadas, também através de benefícios e incentivos fiscais.

§ 1º - As ações que assegurem a igualdade de oportunidades incluirão políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de emprego e renda voltados para a população negra e para os demais segmentos étnicos minoritários.

Art. 39 - As ações de emprego e renda promovem o estímulo à promoção de empresários oriundos da população negra e dos demais segmentos étnicos minoritários, por meio de financiamento para a constituição e a ampliação de pequenas e médias empresas e programas de geração de emprego e renda.

Art. 40 - A contratação preferencial na esfera da administração pública, que deverá ser implementada no prazo de trezentos e sessenta dias, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - para a aquisição de bens e serviços pelo setor público, assim como nas transferências e nos contratos de prestação de serviços técnicos com empresas nacionais e internacionais e organismos internacionais, será exigida a adoção de programas de promoção de igualdade racial para as empresas que se beneficiem de incentivos governamentais ou sejam fornecedoras de bens e serviços;

II - o preenchimento de cargos em comissão ou assessoramento superiores observará a meta inicial de 20% (vinte por cento) de afro-brasileiros, que será ampliada gradativamente até lograr a correspondência com a estrutura da distribuição racial, observados os dados demográficos oficiais.

CAPÍTULO VI

Do Sistema de Cotas

Art. 41 - Fica assegurada a cota mínima de 20% (vinte por cento) para a população negra e para os demais segmentos étnicos minoritários no preenchimento das vagas relativas:

I - aos concursos para investidura em cargos e empregos públicos nas administrações públicas estaduais direta e indireta;

II - aos cursos de graduação em todas as instituições de educação superior estadual;

III - nas escolas públicas de ensinos infantil, fundamental e médio.

CAPÍTULO VII

Dos Meios de Comunicação

Art. 42 - Os órgãos e as entidades da administração pública direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista ficam obrigados a incluir cláusulas de participação de artistas oriundos dos segmentos étnicos de que trata esta lei, em proporção não inferior a 20% (vinte por cento) do número total de artistas e figurantes, nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.

§ 1º - Os órgãos e as entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2º - Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade de raça, sexo e idade na equipe vinculada ao projeto ou ao serviço contratado.

CAPÍTULO VIII

Da Ouvidoria

Art. 43 - O Poder Executivo instituirá Ouvidoria Permanente em Defesa da Igualdade Racial como órgão pluripartidário, para receber e investigar denúncias de preconceito e discriminação com base em etnia, raça ou cor e acompanhar a implementação de medidas para a promoção da igualdade racial.

CAPÍTULO IX

Do Acesso à Justiça

Art. 44 - É garantido às vítimas de discriminação racial o acesso à Ouvidoria Permanente da Assembleia Legislativa, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.

Art. 45 - O Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial constituirá Grupo de Trabalho para a elaboração de Programa Especial de Acesso à Justiça para a população negra e para os demais segmentos étnicos minoritários.

Parágrafo único - O Grupo de Trabalho contará com a participação de representantes do Poder Judiciário, da Ordem dos Advogados do Brasil, de associações de magistrados e do Ministério Público.



Art. 46 - Para a apreciação judicial das lesões e das ameaças de lesão aos interesses da população negra e dos demais segmentos étnicos minoritários, decorrentes de situações de desigualdade racial, recorrer-se-á à ação civil pública.

Parágrafo único - As condenações pecuniárias e multas decorrentes das ações tratadas neste artigo serão destinadas ao Fundo Estadual de Promoção da Igualdade Racial.

TÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 47 - O poder público criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão de relatórios periódicos.

Art. 48 - Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2011.

Durval Ângelo - André Quintão.

Justificação: Durante os 500 anos de história do Brasil ficamos atrelados aos grilhões da discriminação e do preconceito racial. Milhares de pessoas pagaram, primeiro com a vida e depois com uma história de marginalização e miséria, para que o hediondo sistema de dominação pela discriminação racial pudesse prevalecer. Grupos etnicamente dominantes lutam para manter seus privilégios, seu poder, os benefícios que gozam, as oportunidades culturais que usufruem. É na violência da manutenção desses privilégios que a ideologia da discriminação se perpetua e, a qualquer risco de subversão desse sistema, ativa-se, em ritmo e volume acelerados, a produção ideológica que garante a sua manutenção.

A educação e o mercado de trabalho no Brasil, assim como os espaços políticos, são fundamentais para a busca da cidadania. Estudos realizados pelo IBGE mostram que os brancos recebem salários superiores aos recebidos pelos negros no desempenho das mesmas funções, e que o índice de desemprego destes também é maior. No campo da educação, o analfabetismo, a repetência e a evasão escolar são consideravelmente mais acentuados para os negros. Os indígenas encontram-se em situação de isolamento e abandono, especialmente no tocante à preservação de sua identidade cultural, à sua sustentabilidade. à questão da saúde e da titulação das terras historicamente ocupadas por eles.

A história da participação da população negra e dos indígenas na formação do povo brasileiro foi distorcida e, por esse motivo, deve ser reescrita. Acreditamos que a transformação da sociedade começa com uma legislação que defenda os direitos à cidadania igualitária.

Outros grupos étnicos minoritários têm sido historicamente prejudicados e desrespeitados, cabendo a nós agora a tentativa de resgate, reconhecimento e compensação de seus direitos usurpados. As discussões acumuladas em torno do tema da igualdade racial têm evoluído no sentido de construir-se um conceito que inclua outros grupos étnicos minoritários como alvo da proteção por parte do poder público, tais como os asiáticos, indígenas, judeus, ciganos e outros. A legislação federal já está adotando a nova terminologia e conceituação, a exemplo da Lei nº 10.678, de 23/5/2003, e o Decreto nº 4.885, de 20/11/2003.

Mesmo reconhecendo que muitas das disposições contidas neste projeto de lei refletem, na verdade, uma carta de intenções e de princípios, apresentamos esta proposta de construção do Estatuto da Igualdade Racial no Estado de Minas Gerais, colocando-a à disposição da sociedade, dos estudiosos da questão e dos nobres parlamentares, para aperfeiçoamento no processo de discussão.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.347/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.904/2010)

Dá nova redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 13.955, de 20 de julho de 2001, que dispõe sobre o livre acesso de autoridades aos estabelecimentos carcerários.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.955, de 20 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)

Parágrafo único: Para os efeitos desta lei, são considerados estabelecimentos policiais e carcerários as repartições pertencentes à estrutura da Secretaria de Estado de Defesa Social e da Polícia Militar.”

Art. 2º - A alínea “c” do art. 2º da Lei nº 13.955, de 20 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - (...)

I - (...)

c) o Ouvidor de Polícia do Estado e o Ouvidor do Sistema Penitenciário ou representante por eles designados;”

Art. 3º - Os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 13.955, de 20 de julho de 2001, passam a vigorar acrescidos das seguintes alíneas:

“Art. 2º - (...)

I - (...)

d) - o membro do Conselho da Comunidade da Comarca;

e) - Comissão da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

f) - Comissão de Direitos Humanos das Câmaras Municipais onde estiver localizado o estabelecimento prisional;

II - (...)

e) pastorais e capelanias religiosas.”

Art. 4º - A Lei nº 13.955, de 20 de julho de 2001, fica acrescida do seguinte artigo:



“Art. ... - É assegurado às entidades de que trata esta lei o direito ao registro fotográfico, ao registro em áudio e ao registro em vídeo das visitas aos presos, para elaboração de seus relatório e providências diante das autoridades públicas.

Parágrafo único - Por medida de segurança é vedada a divulgação de imagens de plano completo do estabelecimento prisional, bem assim, de imagens que possam ferir a integridade de imagem garantida na Lei de Execuções Penais, sendo de responsabilidade da entidade eventual registro indevido.”

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2011.

Durval Ângelo

Justificação: Passados dez anos da promulgação da lei que regula o acesso de autoridades aos estabelecimentos carcerários e policiais do Estado, alguns ajustes se fazem necessários, tendo em vista as modificações nos órgãos estaduais, o que propomos por meio desta proposição. Além disso, é necessário reconhecer a importância das pastorais e das capelanias, que atuam junto a esses estabelecimentos, de forma humana, com objetivo eminentemente social, incluindo-as no rol de autoridades com acesso, mediante prévia comunicação ao estabelecimento prisional. Da mesma forma, propomos o acesso de Comissão da Assembleia Legislativa ou da Comissão de Direitos Humanos das Câmaras Municipais e de membro do conselho da comunidade onde está situado o estabelecimento.

Tudo isso, entendemos, contribuirá para o aperfeiçoamento da lei hoje em vigor, razão que nos leva a solicitar o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.348/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.886/2010)

Altera a Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que contém normas de execução penal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 3º do art. 39 da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 18.725, de 13 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 - (...)

§ 3º - Na contratação de obras e de serviços pela administração pública direta ou indireta do Estado, serão reservados para sentenciados 10% (dez por cento) do total das vagas existentes.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2011.

Durval Ângelo

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.349/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 354/2007)

Dispõe sobre instalações sanitárias para uso de passageiros em estações rodoviárias e pontos de parada intermunicipais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As estações rodoviárias e os pontos de parada de ônibus intermunicipais disporão de instalações sanitárias em condições adequadas de higiene e funcionamento, para uso gratuito de passageiros.

Parágrafo único - O acesso às instalações sanitárias se fará mediante a apresentação do bilhete de viagem.

Art. 2º - Ficam obrigadas as estações rodoviárias e os pontos de parada de ônibus intermunicipais a afixar esta lei em lugar de fácil visualização e que seja próximo às instalações sanitárias.

Art. 3º - Cabe ao Poder Executivo, por meio do órgão ou da entidade competente, fiscalizar o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2011.

Durval Ângelo

Justificação: O transporte coletivo intermunicipal no Estado de Minas Gerais é efetuado por empresas privadas sob o regime de concessão. Os terminais rodoviários são espaços públicos sob responsabilidade do poder público, os quais visam a servir a população em seu direito constitucional de ir e vir.

Esses espaços não podem desvincular-se de suas atividades periféricas, entre as quais se insere a oferta de serviços que atendam aos padrões de segurança e higiene, como instalações sanitárias adequadas, para utilização sem nenhum ônus, nos pontos de parada e nas estações rodoviárias.

A obrigatoriedade da instalação de sanitários gratuitos nos terminais rodoviários e nos pontos de parada de ônibus intermunicipais é medida que beneficiará a população de todo o Estado. Assim sendo, não se configura ação de interesse predominantemente local. Portanto, tem o Estado competência para legislar sobre a matéria, conforme o art. 24, XII, da Constituição Federal.



A gratuidade desse serviço não acrescentará despesa elevada sem a correspondente receita, uma vez que os usuários já pagam, no ato da compra da passagem, a tarifa de embarque, destinada à manutenção do terminal rodoviário. Além disso, a norma não impede a existência de instalações sanitárias de uso não gratuito.

Estamos reapresentando este projeto de lei por entendermos que, transformado em lei, o povo vai ser bastante beneficiado. Para que isso aconteça, contamos com nossos pares para a aprovação desta iniciativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.350/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 359/2007)

Determina a instalação de sinalização educativa em rodovias da malha viária estadual, rodovias delegadas e rodovias federais sob a administração do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica determinada a instalação de sinalização educativa alusiva ao enfrentamento do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes do Estado de Minas Gerais e à erradicação do trabalho infantil, nas rodovias da malha viária estadual, rodovias delegadas e rodovias federais sob a administração do Estado.

Art. 2º - A sinalização educativa de que trata este projeto conterà os seguintes dizeres:

I - "A exploração sexual de crianças e adolescentes é crime. Denuncie - 0800 31 11 19 - Disque Direitos Humanos-MG.";

II - "A exploração do trabalho infantil é crime. Denuncie - 0800 31 11 19 - Disque Direitos Humanos-MG."

Art. 3º - Os demais aspectos da sinalização educativa de que trata este projeto serão definidos conjuntamente pela Subsecretaria de Direitos Humanos e pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da dotação orçamentária do DER-MG.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2011.

Durval Ângelo

Justificação: O projeto de lei ora apresentado tem por escopo a estruturação de política pública de defesa dos direitos da criança e do adolescente, por meio da efetivação do desenvolvimento de ações educativas relativas aos direitos fundamentais.

A implementação da sinalização educativa nas rodovias será um grande meio de efetivação do combate à exploração de crianças e adolescentes. Visa à redução dos índices de violência sexual que atinge o público infante-juvenil.

As diretrizes do Programa Mineiro de Direitos Humanos, do Plano Nacional de Direitos Humanos, do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos e do Estatuto da Criança e do Adolescente serão contempladas com a aprovação deste projeto de lei.

A educação nas rodovias atua como medida de proteção de jovens vítimas de exploração sexual, e a instrução sobre os meios e mecanismos de denúncia é importante para que toda a sociedade possa contribuir, efetivamente, no combate de prática criminosa tão abominável.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.351/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 353/2007)

Institui o Sistema de Número Fechado para as unidades prisionais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Número Fechado de Presos nas unidades prisionais do Estado subordinadas à Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos ou à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

§ 1º - O Sistema de Número Fechado destina-se a aferir a real capacidade de ocupação em cada estabelecimento penal.

§ 2º - A capacidade real de cada estabelecimento será definida por decreto do Poder Executivo nos meses de janeiro e julho de cada ano.

Art. 2º - Pelo Sistema de Número Fechado, para receber novo preso, a unidade prisional do Estado deverá transferir outro preso para outra unidade, de forma a não ultrapassar a capacidade definida na forma do § 2º do art. 1º desta lei.

Parágrafo único - Ultrapassada a capacidade real de todos os estabelecimentos prisionais, fica a o Poder Executivo obrigado a construir ou adaptar o imóvel, no prazo de cento e oitenta dias, para receber os presos excedentes.

Art. 3º - Em nenhuma hipótese será permitida o internamento, na mesma cela, de sentenciados e presos que estejam aguardando julgamento.

Art. 4º - Todos os presos condenados que cumprem pena sob guarda da Polícia Civil, em cadeias públicas, delegacias de polícia e distritos policiais, serão removidos para estabelecimentos penais adequados, conforme o regime inicial de cumprimento de pena ou determinado pelo Juiz de Execuções Criminais.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos assumirá, progressivamente, a organização, a administração, a coordenação, a inspeção e a fiscalização das cadeias públicas, de acordo com cronograma a ser estabelecido com a Secretaria da Segurança Pública, no prazo de dois anos a contar da vigência desta lei.



Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2011.

Durval Ângelo

Justificação: A Lei de Introdução ao Código Penal, em sua exposição de motivos, dispõe, com inatacável propriedade, sobre as críticas que em todos os países se têm feito à pena privativa de liberdade, fundadas em “fatos de crescente importância social, tais como o tipo de tratamento penal frequentemente inadequado e quase sempre pernicioso, a inutilidade dos métodos agora empregados no tratamento de delinquentes habituais e multirreincidentes, os elevados custos da construção e manutenção dos estabelecimentos penais, as consequências maléficas para os infratores primários, ocasionais ou responsáveis por delitos de pequena significação, sujeitos, na intimidade do cárcere, às sevícias da corrupção e perda paulatina da aptidão para o trabalho.”

A superlotação é um dos problemas mais preocupantes entre os que afligem o sistema prisional em nosso Estado, entendido este, como o conjunto de estabelecimentos que alojam presos: penitenciárias, presídios, casas de detenção, cadeias públicas, delegacias de polícia e distritos policiais.

Dentro desse quadro, as péssimas condições de cumprimento da pena acabam por fazer com que, ilegalmente, se aplique ao condenado uma nova punição. Sem justificativa plausível, tira-se a eficácia do sistema presidiário. Exemplo disso são as constantes rebeliões e tentativas de fuga em massa.

O projeto, embora trate a matéria de forma drástica, parece-nos um meio eficaz de impedir a perpetuação da prática de se amontoarem presos, como se objeto fossem, transformando as prisões em depósitos frágeis e inseguros.

Pela relevância do tema, é que contamos com a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.352/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.988/2008)

Dá a denominação de Avenida JN-José Nunes ao trecho que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado de Avenida JN-José Nunes (in memoriam) o trecho da MG-129 do Km 128 ao Km 132, que vai do distrito de Antônio Pereira até a Vila Residencial Antônio Pereira (antiga Vila Antônio) localizados no Município de Ouro Preto.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2011.

Durval Ângelo

Justificação: Esta proposição tem como objetivo dar denominação ao trecho da MG-129 do Km 128 ao Km 132, que vai do Distrito de Antônio Pereira até a Vila Residencial Antônio Pereira (antiga Vila Antônio), localizados em Ouro Preto.

Propomos o nome do saudoso JN-José Nunes (in memoriam) que foi uma pessoa muito querida entre os moradores da mencionada cidade. Seu jeito simples e popular está marcado na memória dos munícipes de Ouro Preto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.353/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.655/2010)

Dispõe sobre a proteção, o auxílio e a assistência aos policiais e bombeiros militares, policiais civis e agentes penitenciários do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado oferecerá proteção, auxílio e assistência aos policiais e bombeiros militares, policiais civis e agentes penitenciários cuja vida esteja em situação de risco ou cuja integridade física esteja sendo ameaçada em razão da natureza de suas atividades ou em função do local onde residem.

§ 1º - Para os fins desta lei, considera-se em situação de risco ou com a integridade física ameaçada o policial, o bombeiro militar ou o agente penitenciário que:

I - seja vítima de ameaça comprovada em procedimento administrativo, policial ou judicial em decorrência do exercício regular de sua função;

II - seja vítima de ameaça em razão de ter sido arrolado como testemunha em procedimento policial ou judicial, originado de fato em que não tenha atuado como autor, coautor ou partícipe.

§ 2º - A proteção, o auxílio e a assistência de que trata esta lei estende-se aos familiares que, em razão da natureza das atividades exercidas por policial ou bombeiro militar, policial civil ou agente penitenciário ou do local onde residam, estejam em situação de risco ou com a integridade física ameaçada.

Art. 2º - As medidas previstas nesta lei serão prestadas por meio da instituição de programa estadual de proteção, auxílio e assistência aos policiais e bombeiros militares, policiais civis e agentes penitenciários com o objetivo de:

I - recuperar e manter a capacidade produtiva dos policiais e bombeiros militares, policiais civis e agentes penitenciários;

II - assegurar a adoção de medidas que visem a reparar os danos físicos e materiais sofridos pela vítima;



III - elaborar e executar plano de auxílio e de manutenção econômica para as vítimas, testemunhas e seus familiares que estiverem sofrendo ameaças e necessitem de transferência temporária de residência.

Art. 3º - O poder público oferecerá aos policiais e bombeiros militares, policiais civis e agentes penitenciários em situação de risco, no âmbito do programa de que trata o art. 2º, as seguintes medidas:

I - transferência de residência com locação de imóvel por um período de até dois anos, podendo ser prorrogado até cessarem os motivos da inclusão no programa;

II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;

III - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;

IV - preservação da identidade, da imagem e dos dados pessoais;

V - ajuda financeira mensal para prover às despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida ser familiar e estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular;

VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens;

VII - apoio e assistência social, médica e psicológica;

VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;

IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

Art. 4º - O programa a que se refere o art. 2º contará com um Conselho Deliberativo, ao qual caberá o acompanhamento da implementação desta lei.

§ 1º - As deliberações do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - O Conselho Deliberativo elaborará o seu regimento interno, em que definirá seu regime de funcionamento.

Art. 5º - O Conselho Deliberativo será composto pelos seguintes membros, nomeados pelo Governador do Estado:

I - um Diretor de Recursos Humanos, que o presidirá;

II - um psicólogo;

III - dois representantes de associações de classe;

IV - um assistente social;

V - um representante do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos;

VI - um representante da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado;

VII - um representante da Subsecretaria de Direitos Humanos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social;

VIII - um integrante do serviço de inteligência;

IX - um integrante da Corregedoria;

X - um representante do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, de Apoio Comunitário e de Conflitos Agrários - CAO-DH -;

XI - o Ouvidor de Polícia do Estado.

Art. 6º - São atribuições do Conselho Deliberativo:

I - referendar os pedidos de inclusão no programa, segundo os critérios indicados nesta lei e no art. 5º da Lei Federal nº 9.807, de 13 de julho de 1999;

II - apreciar a exclusão do programa dos beneficiários que não se tenham adaptado às regras necessárias à proteção oferecida ou que tenham, por qualquer outro motivo, manifestado conduta incompatível com ele;

III - especificar o tipo de proteção e auxílio necessário nos casos admitidos pelo programa;

IV - buscar unificar as ações necessárias à proteção e ao auxílio aos beneficiários;

V - propor a realização de convênio com entidade pública ou privada para a execução das medidas de proteção e auxílio;

VI - organizar e coordenar rede de proteção social entre entidades civis, militares e religiosas para atender as finalidades do programa;

VII - divulgar os objetivos do programa entre os militares e servidores;

VIII - assegurar o sigilo das providências tomadas e dos dados referentes aos casos examinados;

IX - definir plano para adoção dos mecanismos de proteção às vítimas de ameaça nos casos de transferência de residência;

X - fixar a ajuda financeira mensal a que se refere o inciso V do "caput" do art. 3º no início de cada exercício financeiro;

XI - apresentar ao Chefe do Poder Executivo proposta orçamentária para o custeio das despesas com as medidas de proteção de testemunhas ameaçadas.

Art. 7º - O Estado, por meio dos órgãos competentes, atuará para apurar as ameaças sofridas por policiais e bombeiros militares, policiais civis e agentes penitenciários, identificar os autores e adotar as medidas judiciais e administrativas cabíveis.

Art. 8º - Os servidores contemplados pelo programa terão prioridade na aquisição de moradia fora da área de risco das ameaças, caso a situação se prolongue por mais de quatro anos.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução do programa de que trata o art. 2º correrão à conta de dotação orçamentária do órgão a que pertencer o servidor beneficiado pelo programa, bem como do Programa Lares Geraes - Segurança Pública.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2011.

Durval Ângelo

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 1.354/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.931/2007)

Dispõe sobre o pagamento mensal às organizações da sociedade civil conveniadas ao Estado, para prestação de serviço na área de direitos humanos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Governo do Estado de Minas Gerais pagará, até o terceiro dia útil de cada mês, às organizações da sociedade civil sem fins lucrativos a ele conveniadas, para prestação continuada de serviços na área de direitos humanos.

Parágrafo único - Por organizações prestadoras de serviço na área de direitos humanos, entendem-se aquelas que se dedicam ao idoso, à criança e ao adolescente, às pessoas com deficiência, às políticas voltadas à proteção da mulher, abrigos, asilos, entre outras.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2011.

Durval Ângelo

Justificação: Este projeto de lei encontra justificativa no fato de que é preciso dar agilidade às rotinas das entidades da sociedade civil sem fins lucrativos conveniadas com o Governo do Estado de Minas Gerais para a prestação continuada de serviços na área de direitos humanos.

Atualmente, tais entidades recebem os repasses do Governo Estadual no quinto dia útil de cada mês, que é, por força da legislação trabalhista em vigor, o último dia para o pagamento dos salários de seus funcionários. Como recebem exatamente no dia em que deveriam saldar seus compromissos trabalhistas, o pagamento não ocorre, provocando transtorno na vida dos colaboradores e deixando a entidade sujeita ao pagamento das multas estabelecidas pela lei. Impossibilita também o pagamento em dia de tarifas públicas como as de energia, água e telefonia, provocando uma inadimplência que pode levar até à perda da Certidão Negativa de Débito - CND. Inadimplente, a entidade pode não receber os repasses futuros do convênio em vigor com o Estado, caminhando para a situação extrema de não ter condições para renová-lo. Fica criada, assim, uma esdrúxula situação em que o Estado pode punir os próprios parceiros que escolheu para substituí-lo no atendimento às demandas nessa área fundamental.

A antecipação do dia do pagamento dos convênios não traz ônus algum para a administração estadual. As adequações iniciais advindas da adoção da nova data requerem apenas sensibilidade e boa-vontade dos gestores públicos estaduais; mas, além de proporcionar a otimização das rotinas administrativas, permitem às conveniadas ocuparem-se por mais tempo e com maior competência de suas atividades-fins. Assim, a aprovação deste projeto e a sanção da proposição de lei dele resultante serão motivo de grande júbilo nas organizações de direitos humanos, quase sempre de caráter filantrópico e comunitário.

Não há razão para que haja posicionamento contrário a esta matéria.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.355/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 528/2007)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.944, de 4 de setembro de 1989, que alterou artigos das Leis nºs 9.758, de 10 de fevereiro de 1989, e 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 9.944, de 4 de setembro de 1989, o seguinte inciso VII:

“Art. 4º -

VII - as operações internas para aquisição de motocicleta destinada a emprego na categoria de aluguel (moto-táxi), na forma, no prazo, nas condições e na disciplina de controle estabelecidos em regulamento.”

Art. 2º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à execução do disposto nesta lei no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2011.

Rosângela Reis

Justificação: A medida legislativa que ora se propõe visa beneficiar um grande número de trabalhadores autônomos em todo o Estado, notadamente aqueles residentes em municípios nos quais já está regulamentado o serviço de moto-táxi, como é o caso de Uberaba, de onde partiu esta iniciativa, capitaneada pelo ilustre e dinâmico Vereador Antônio dos Reis Gonçalves.

Por se tratar de matéria tributária, regulamentada pelo art. 65 da Constituição Estadual, em observância do art. 155 da Constituição Federal, submeto à apreciação dos nobres pares este projeto de lei, esperando merecer a acolhida de todos.

Esclareça-se, por oportuno, que os proprietários de veículos (automóveis de passageiros) destinados a emprego na categoria de aluguel (táxi) já gozam da isenção de ICMS há vários anos, em todo o território mineiro. Assim, penso ser razoável e justo estender o benefício aos outros trabalhadores que exercem a mesma função, qual seja o transporte de passageiros.

Por essas razões, espero, mais uma vez, contar com os ilustres colegas parlamentares para a aprovação desta medida.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.356/2011****(Ex-Projeto de Lei nº 601/2003)**

Cria a Ouvidoria Estadual do Turismo e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada a Ouvidoria do Turismo, órgão auxiliar do Poder Executivo na fiscalização, na recepção, na tramitação e no encaminhamento de sugestões, denúncias, propostas e atividades relativas a questões do turismo no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Compete a Ouvidoria do Turismo:

- I - receber sugestões, reclamações, denúncias ou propostas de qualquer cidadão, empresa ou entidade;
- II - acompanhar a tramitação e a análise e divulgar ao interessado as soluções dadas às demandas por ela recebidas;
- III - sugerir ao Secretário de Estado do Turismo, às empresas e às entidades afins a realização de estudos, a adoção de medidas ou a expedição de recomendações visando à regularidade e ao aperfeiçoamento de suas atividades;
- IV - praticar atos compatíveis com suas atribuições, por determinação do Secretário de Estado do Turismo;
- V - verificar a pertinência das denúncias ou das reclamações e propor as medidas necessárias para o saneamento da irregularidade, da ilegalidade ou da arbitrariedade comprovada;
- VI - propor ao órgão competente a instauração de sindicância, inquérito ou ação para apurar a responsabilidade administrativa e civil de agente público e representar ao Ministério Público, no caso de indício ou suspeita de crime;
- VII - promover pesquisas, palestras e seminários sobre temas relacionados com o turismo, providenciando a divulgação dos resultados desses eventos.

Parágrafo único - A Ouvidoria manterá sigilo sobre a identidade do denunciante ou do reclamante, quando solicitado, e lhe assegurará proteção, se for o caso.

Art. 3º - No desempenho de suas atribuições, a Ouvidoria deverá:

- I - manter o arquivo de toda a documentação relativa às denúncias, às reclamações e às sugestões da população;
- II - instalar núcleos da Ouvidoria do Turismo em municípios;
- III - manter intercâmbio e celebrar convênios com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, que exerçam atividades congêneres às da Ouvidoria do Turismo;
- IV - elaborar relatório trimestral de suas atividades e prestar contas públicas.

Art. 4º - As informações solicitadas pela Ouvidoria do Turismo serão atendidas no prazo que for fixado em vista da complexidade do caso.

Art. 5º - A Ouvidoria do Turismo é dirigida por um Ouvidor indicado pelo Conselho Estadual de Turismo - CET - em lista tríplice e nomeado pelo Governador do Estado para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º - É vedado ao Ouvidor o exercício de cargo, emprego ou função pública enquanto durar seu mandato.

§ 2º - Se a escolha do Ouvidor recair em servidor público, será automática a concessão de sua licença, sendo-lhe facultada, quando estável, a opção pela remuneração do cargo, do emprego ou da função de origem.

Art. 6º - Fica criado o cargo de Ouvidor do Turismo, com remuneração equivalente à do cargo de Secretário Adjunto de Estado.

Art. 7º - A Ouvidoria do Turismo terá uma assessoria técnica, e os servidores necessários ao seu funcionamento serão cedidos pelo Poder Executivo, a partir de proposta do Ouvidor.

Art. 8º - O Ouvidor somente poderá ser destituído pelo Conselho Estadual de Turismo, em caso de falta grave, incompatível com o exercício de suas atribuições.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias a serem consignadas no orçamento do Estado.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2011.

Rosângela Reis

Justificação: O termo ouvidor ou “ombudsman” encontra antecedentes na administração imperial chinesa. Como controlador da administração, era a pessoa incumbida de receber as reclamações da população contra as injustiças administrativas. Em 1713, na Suécia, foi oficialmente criada a figura do “ombudsman”, a quem cumpria supervisionar a execução das leis e as atividades dos servidores públicos.

A palavra vem do idioma sueco e significa “homem encarregado de missão pública; intermediário; representante”.

No Brasil, a figura do ouvidor público remonta aos tempos do Brasil-Colônia. Era o auxiliar direto dos donatários das capitânias hereditárias nomeado para a função de Juiz. Em 1548, com a criação do Governo-Geral do Brasil, surgiu o Ouvidor-Geral, com as funções de corregedor da justiça em todo o território colonizado.

Espelhado na instituição sueca do “ombudsman”, o ouvidor público funciona hoje como um canal de comunicação através do qual a população se manifesta. Ele garante um relacionamento democrático do governo com a sociedade, através da participação do cidadão nas ações da administração pública. Sua atuação norteia-se pelos princípios da legalidade, da legitimidade, da moralidade, da equidade, da economicidade e da transparência na observância do interesse público.

O Ouvidor é nomeado pelo mandatário do poder público para um mandato predeterminado. Ele recebe e investiga as denúncias, queixas, solicitações e sugestões dos cidadãos quanto a seus direitos e interesses individuais e coletivos. Colocando-se no lugar do cidadão, ele aponta as falhas ou omissões cometidas cobrando soluções. O Ouvidor é uma espécie de “articulador da cidadania” nos governos democráticos.



Na presente proposta, que tenho a honra de submeter à apreciação desta augusta Casa, busco dotar o Estado e a sociedade de um canal aberto e democrático no interesse do desenvolvimento do Estado e do bem-estar da coletividade, elevando, assim, esta que é a maior indústria na atração de divisas e na geração de empregos para o nosso glorioso Estado de Minas Gerais.

Receber denúncias ou reclamações por ato arbitrário, desonesto, indecoroso e contrário ao interesse público, praticado pelas empresas concessionárias de serviços públicos e pelas agências de viagens, encaminhando-as aos órgãos competentes, para as devidas providências nas esferas administrativa, civil ou criminal, e estimular e realizar debates, conferências e seminários sobre o tema, são, entre outras, as nobres atribuições do Ouvidor do Turismo em Minas Gerais.

Pelas razões apresentadas, espero contar com o apoio de meus nobres pares à conversão desta proposição em lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.357/2011

Altera a Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso II do art. 2º da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - (...)

II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas, bem como à segurança pública;”.

Art. 2º - Fica acrescentado ao art. 5º da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, o seguinte parágrafo único:

“Art. 5º - (...)

Parágrafo único - Os relatórios de que trata o inciso IV do “caput” deste artigo incluirão análise do impacto na segurança pública, nos termos do art. 2º desta lei, decorrente da instalação dos estabelecimentos penitenciários previstos no Título III da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, e de entidade de internação de adolescentes em conflito com a lei, conforme o art. 123 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, ouvido previamente o Conselho de Defesa Social.”.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: A instalação de unidades prisionais, de reabilitação e recuperação de infratores e de crianças e adolescentes em conflito com a lei e, até mesmo, de unidades policiais provoca, invariavelmente, alterações na vida social da comunidade existente na região do estabelecimento. São notórios os casos em que a instalação de penitenciárias e cadeias públicas desestabiliza a comunidade, gerando situações de insegurança, aumento da criminalidade e violência.

É fundamental, por isso, que a instalação desses estabelecimentos seja sempre precedida de acurada análise técnica, em que se avaliem, a par da necessidade de sua instalação, as consequências sociais dela advindas. Somente assim se poderá aquilatar o impacto da instalação do estabelecimento nas condições de vida da comunidade local, bem como as possíveis alternativas existentes.

A proposição objetiva, portanto, tornar transparentes e revestir de caráter técnico os projetos de instalação desses estabelecimentos, evitando-se implantá-los em regiões cujas características sociais não o recomendem.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 343/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.358/2011

Veda a inscrição de Municípios ou órgãos ou entidades municipais no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Minas Gerais - Siafi - MG - nas situações que menciona e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica vedada a inscrição de Municípios ou órgãos ou entidades de direito público ou privado municipais no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Minas Gerais - Siafi - MG - ou em qualquer sistema público estadual de restrição ao acesso a recursos públicos, em decorrência de mora, inadimplemento ou situação irregular decorrente de convênios ou instrumentos congêneres firmados com o Estado, quando o administrador no exercício do mandato não tiver dado causa à irregularidade ou a responsabilidade tiver de ser imputada a ex-dirigente municipal, observado o disposto no art. 61, § 2º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 33, de 28 de junho de 1994.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: É comum os Prefeitos e dirigentes de órgãos ou entidades municipais, quando assumem o mandato ou no curso dele, se depararem com irregularidades na prestação de contas de convênios firmados pelas administrações municipais anteriores com órgãos do Estado. Não raramente, recebem a triste notícia de que o Município se encontra inscrito no Siafi, estando, portanto, impossibilitado de assinar convênios ou receber recursos estaduais e até mesmo federais, em face de vícios, mora ou inadimplemento relativos a termos assinados ou executados anteriormente.

Esse sistema mostra-se por demais injusto, porque constitui uma penalização unilateral e discricionária ao Município (leia-se população), mormente quando os gestores responsáveis pela assinatura dos convênios e pela aplicação dos recursos já não estão à frente do governo municipal.



O modelo atual, em nosso ver, constitui verdadeira violação, relativamente aos Municípios, do postulado da dignidade humana, enunciado no art. 1º da Constituição Federal, bem como, em sentido lato, do que estabelece o art. 5º do mesmo Diploma, segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

O que se observa é que o art. 5º da Constituição restringe a aplicação da penalidade àquele que deu causa ao descumprimento legal, não sendo razoável que toda uma população seja prejudicada por ato irregular cometido por um administrador (Prefeito anterior), quando de sua gestão.

Nessa toda, a inclusão do Município no cadastro de inadimplentes resultando no bloqueio de recursos necessários para atender às necessidades básicas de sua população. A medida administrativa, altamente moralizadora, é verdade, produz como resultado fático a penalização da comunidade, em razão da desídia ou desonestidade de seus administradores. Dizendo de outro modo: o bloqueio atinge a pessoa do Município, no plano jurídico-administrativo, mas tem nefastas consequências para a população, que se vê na contingência de não ter acesso a serviços, bens ou obras públicas por exclusiva culpa dos ex-administradores.

Interpretando os instrumentos jurídicos hoje existentes, os nossos tribunais não se divorciam do interesse público e, com frequência, decidem no sentido de que a inadimplência causada por irresponsabilidade de ex-gestores públicos não pode resultar em prejuízo para a comunidade administrada, como se vê nos seguintes arestos:

“Ação Cautelar - Liminar - Inscrição de Estado - Siafi - Inadimplência - Convênios e Repasses - Óbice - A concessão de liminar em ação cautelar faz-se com base nos valores envolvidos, buscando-se definir o prejuízo maior. É de se afastar a inscrição do Estado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi -, ante a inviabilidade de formalizar convênio e receber repasses, com a paralisação de serviços essenciais. Precedentes: Ação Cautelar nº 235-4, relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Ação Cautelar nº 39-4, relatora: Ministra Ellen Gracie, e Ação Cautelar nº 266-4, relator: Ministro Celso de Mello”. (STF - AC-MC 259 - AP - TP - Rel.: Min. Marco Aurélio - DJU 3/12/2004 - pág. 12.)

“Administrativo e Processual Civil - Município - Celebração de Convênios - Prestação de Contas - Inadimplência - Ação Cautelar - Exclusão da Inscrição no Cadin e no Siafi - 1 - Exclusão determinada em sede de ação cautelar que se mantém, por isso que a vadação de transferência de recursos federais a Municipalidade que esteja inadimplente quanto à prestação de contas de convênios anteriores causa à comunidade dano grave e de difícil reparação, a justificar a concessão de medida acautelatória dos interesses da população. 2 - Agravo desprovido”. (TRF 1ª R. - AG 200401000150335 - MA - 6ª T. - Rel.: Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro - DJU 6/12/2004 - pág. 81.)

Até mesmo o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, instado a se manifestar sobre o tema, assim decidiu:

“A hipótese que o consulente pretende ver esclarecida cinge-se a meu juízo a um dos mais graves problemas que grande parte dos gestores municipais tem enfrentado (...)

O município não ficará impedido de fazer novos ajustes, porque, na hipótese aventada pelo consulente, o Prefeito que assumiu a administração municipal não deu causa à irregularidade perpetrada. Se ele, atual gestor, que acabou de assumir a administração do Município, não era o responsável pelo cumprimento da obrigação, como condená-lo com a cassação do livre exercício da gestão da coisa pública, direito esse o mais legítimo possível, uma vez que eleito pelos munícipes, se não foi ele quem desobedeceu ao comando legal.

(...) não há lugar no ordenamento jurídico pátrio norma de tal cunho se o seu objetivo for o de emperrar o funcionamento da máquina administrativa.

(...)

Repito: se a irregularidade foi praticada pelo antecessor, deve ele pessoalmente responder pelo ato inquinado.

A inobservância, pelo ex-Prefeito, das demais hipóteses arroladas no § 1º do art. 25 também não deve ser motivo para proibir o repasse de verba ao atual gestor (...)

(...) não se justifica a incidência de sanção institucional que prejudicará toda a sorte de atuação gerencial que vise, enfim, ao atendimento do interesse público. Acredito, piamente, que os governantes que não cumpriram suas obrigações devem ser amplamente cobrados pelas faltas cometidas, mas não posso assentir numa sanção que recaia sobre uma coletividade, já que a ação do poder público é sempre voltada para a satisfação dos interesses do povo, de forma a impedir a atuação do novo administrador.

(...) e injusta e descabida responsabilidade para quem deseja bem gerir a coisa pública e cumprir a legislação em vigor, pelo que eu reafirmo minha posição de não apenar os Prefeitos que receberam os Municípios em estado de inadimplemento e por isso estão sendo impedidos de governar.

(...) com vistas a impedir a penalidade de gestor que não tenha dado causa à falha constatada, de modo a garantir o livre exercício da gestão pública e a implantação das ações de nº 703.228, Rel.: Conselheiro Moura e Castro, Sessão 28/9/2005.)

A vigente legislação estadual já caminha nesse sentido, conforme é possível extrair do art. 61 da Lei Complementar nº 33, de 1994, nos seguintes termos:

“Art. 61 - A liberação de recurso financeiro para a execução de contrato, convênio, acordo, ajuste e instrumentos congêneres celebrados com Estado ou município somente poderá ser efetivada se o executor da obrigação tiver prestado contas da aplicação da quota recebida anteriormente.

§ 1º - O município ou entidade que esteja inadimplente na execução do instrumento e/ou da prestação de contas não poderá firmar outro contrato, convênio, ajuste ou instrumento congêneres com o Estado, enquanto não regularizar o termo anterior firmado.

§ 2º - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior caso seja comprovado:

I - que o atual administrador não é o responsável pelos atos inquinados de irregularidade;

II - que foram tomadas as providências para sanar as irregularidades, inclusive a propositura de ação judicial pertinente, se for o caso”.



Como se vê, quando o administrador não for o responsável pelos atos inquinados de irregularidade, o Município não pode ser impedido de receber recursos estaduais, desde que sejam tomadas as providências para corrigir as irregularidades. Aqui reside, no entanto, a confusão do administrador estadual, já que as providências estão ficando a cargo dos próprios Municípios, quando, na verdade, incumbem ao próprio Estado, pois dele é o interesse, em razão de se tratar de recursos por ele liberados. Isso porque, em nossa sistemática processual civil, apenas a título ilustrativo, é parte legítima para propor ação de prestação de contas quem tiver o direito de exigí-las ou a obrigação de prestá-las (art. 914 do CPC).

No caso aqui considerado, se o Estado libera recursos próprios em favor de Município, este se encontra na obrigação de prestar contas, e, não o fazendo, deverá o Estado tomar as medidas cabíveis, até por meio de tomada de contas especial, para exigir o cumprimento dessa obrigação ou, não sendo atendido, para responsabilizar o agente público responsável pelas irregularidades. No entanto, o que se tem feito é a inscrição do Município em cadastro público e o consequente bloqueio a novos recursos, sacrificando a população e violando, como já dissemos, o princípio da dignidade humana e até mesmo invertendo a finalidade da administração pública, qual seja a de garantir o bem-estar da coletividade.

Impor aos Municípios a obrigação de responsabilizar ex-agentes públicos para, só então, ter o seu nome excluído do Siafi, do Cauç ou de registros afins é medida injusta e contrária ao interesse público, já que, entre a adoção de qualquer medida e o cancelamento do registro, medeia razoável período de tempo, o que, por si só, já é suficiente para causar danos à população local.

Além disso, a inscrição tem natureza sancionadora, mas, na prática, afeta a órbita do cidadão comum, que é indiretamente responsabilizado pelos abusos cometidos pelo ex-administrador, sendo privado de recursos que, a rigor, deveriam ser utilizados para melhorar as suas condições de vida e lhe garantir o acesso à saúde, à educação, à segurança, à moradia, ao lazer, etc.

Mais consentâneo com os modernos preceitos da administração pública é não realizar a inscrição caso o inadimplemento decorra de ato de dirigente anterior, cabendo ao próprio Estado, a que se deve prestar contas, tomar as medidas administrativas ou judiciais que entender necessárias para promover a responsabilidade do gestor. Admitir em sentido contrário é punir duplamente os cidadãos, negando ou restringindo o acesso a bens ou serviços que lhes são essenciais.

O que não podemos admitir é a política legislativa atual de “atirar primeiro e perguntar depois”, ou seja, de punir os cidadãos, a quem toda ação administrativa está dirigida, para, posteriormente, responsabilizar os maus administradores. Essa sistemática, além de altamente nociva aos interesses da população, apresenta-se burocrática, onerosa e contraproducente, transferindo para o ente federado que possui menores recursos materiais e humanos ônus que é, sem dúvida, do próprio Estado.

Certo é que o bloqueio de verbas ao Município, privando-o de recursos nas áreas públicas que exigem prioridade, indispensáveis para o atendimento das necessidades da população, significa prejuízo para os próprios munícipes, não sendo prudente aguardar o desfecho de alguma ação judicial ou representação para que a questão se veja resolvida. Como dito, não poder ser o interesse primário da população preterido em relação a questões administrativas e orçamentárias que ainda devem ser apuradas. Esse sistema não leva em conta, portanto, os fins a que se dirige o Estado e muito menos o princípio da razoabilidade, pois a medida se revela muito superior ao que seria necessário para regularizar a situação, impondo excessivo encargo aos cidadãos ou, o que é pior, privando-os de acesso a bens, serviços e obras indispensáveis para o pleno exercício de seus direitos sociais.

A inscrição ou a permanência dos Municípios no registro de inadimplência do Siafi implicam o imediato bloqueio das transferências de recursos, em detrimento do interesse público, com prejuízos irreparáveis ao crescimento municipal. Destarte, a adoção de medidas que tenham o objetivo de impelir a administração a cumprir seus deveres não pode inviabilizar a prestação de serviços públicos essenciais, como ocorre atualmente.

Essas são as razões para oferecermos ao exame da Casa este projeto de lei, que se apresenta compatibilizado com as disposições da Lei Complementar nº 33, de 1994, e com o princípio da razoabilidade e visa, ao fim e ao cabo, dar um tratamento mais justo e equilibrado às questões administrativas, financeiras e orçamentárias da administração pública, sem perder de vista a sua finalidade, qual seja o bem comum da comunidade administrada.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Delvito Alves. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 773/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.359/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 5.090/2010)

Dispõe sobre as faltas ao trabalho dos pais e responsáveis legais por estudantes em decorrência da obrigatoriedade do comparecimento aos estabelecimentos de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam abonadas, para todos os fins e efeitos, as faltas ao trabalho dos pais e responsáveis legais por estudantes nos dias em que sejam obrigados a comparecer às reuniões escolares de educação básica.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2011.

Gustavo Valadares

Justificação: Pretende-se com este projeto oferecer educação que atenda às necessidades biossocioafetivas e culturais do educando. É de suma importância a integração de responsáveis, estudantes e escola, para efetiva participação no processo de construção da identidade pessoal, social e cultural de nossos educandos. Ademais, os estabelecimentos de ensino têm a incumbência de elaborar e executar sua proposta pedagógica, administrar e assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula, articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola e, ainda, informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.



Ressaltamos, ainda, que os envolvidos nos processos de ensino-aprendizagem necessitam dessa integração, para compreenderem e auxiliarem de forma adequada os educandos, consolidando, assim, a construção da cidadania.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.360/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 5.061/2010)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação do peso líquido drenado nos produtos embalados com adição de líquido para conservação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Todos os produtos embalados, medidos sem a presença do consumidor, em condição de comercialização e com adição de qualquer líquido para conservação, deverão conter, de forma adequada e clara, informação do peso drenado, conforme metodologia estabelecida pelas Portarias Inmetro nº 89, de 13 de março de 2008, e nº 74, de 25 de maio de 1995.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2011.

Gustavo Valadares

Justificação: Esta proposição que submeto à discussão de meus pares tem por objetivo a proteção dos direitos dos consumidores quando da aquisição de produtos embalados para comercialização em condição aquosa. Inicialmente cumpre ressaltar que a matéria em tela se insere na competência legislativa estadual, na medida em que compete aos Estados legislar concorrentemente sobre produção e consumo (art. 24, V, da Constituição Federal). Verifica-se, igualmente, que conforme o art. 24, VIII, da Constituição Federal, compete aos Estados legislar sobre assuntos referentes à responsabilidade por danos causados ao consumidor. Assim, com base nas premissas aqui emitidas, também cabe ao Estado legislar sobre a matéria que ora se discute. O consumidor, segundo o Código de Defesa do Consumidor, tem direito à informação sobre o que ele está comprando de fato. Nesse sentido, porém, não há nas embalagens a informação sobre o peso líquido drenado, ou seja, o peso do alimento com o líquido devidamente escorrido. Comprar alimentos congelados nem sempre é a melhor saída. Ao serem descongelados, muitos produtos perdem parte do peso em água, causando prejuízo para o consumidor. De acordo com a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes - Abrasel -, com o degelo, os alimentos perdem cerca de 18% do peso registrado na embalagem. Essa diferença é diariamente percebida pelos cozinheiros de restaurantes e donas de casa. Segundo o órgão de defesa do consumidor Pro Teste, o principal problema é a falta de informação sobre o peso líquido drenado, ou seja, após o descongelamento. "Este dado é essencial para os consumidores, pois é a única forma de saber o peso que está sendo adquirido", afirmou a pesquisadora da área de alimentos do Pro Teste, Fernanda Ribeiro. O acesso às informações não só é um direito constitucionalmente garantido, como também é um instrumento eficaz do exercício de cidadania, fortalecimento e proteção aos direitos dos consumidores. Assim, o grande problema encontrado pelo consumidor de alimentos é justamente a falta de informação sobre o peso drenado (escorrido). Isso porque os congelados, por exemplo, seguindo orientação da lei, informam apenas o peso líquido da embalagem, o que, em última análise, não é uma informação útil. O consumidor pensa que está levando dois quilos de frango congelado, quando na verdade grande parte daquele peso é representada pela água ali existente, que é necessária para a melhor conservação do alimento. A divulgação isolada do peso líquido serve apenas para ludibriar os consumidores. Assim sendo, na defesa dos direitos dos consumidores e diante das diversas circunstâncias que envolvem a dificuldade de informação de produtos embalados e comercializados em solução aquosa, é que resolvi trazer a baila de meus pares, o debate de elevado tema para a sociedade fluminense.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.361/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.098/2009)

Institui a Feira Literária de Autores Brasileiros - Flab - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída no Estado de Minas Gerais a Feira Literária de Autores Brasileiros - Flab -, que tem por objetivo estimular a produção literária, baixar o preço das obras literárias, incentivar o turismo regional, aumentar o acervo das bibliotecas públicas, devendo integrar o calendário cultural do Estado.

Art. 2º - A Feira será itinerante, atendendo a demanda de cada região, podendo ocorrer simultaneamente em mais de um Município, realizada em recinto público que ofereça condições para receber um grande número de visitantes.

§ 1º - Somente o autor poderá participar da Flab, desde que exponha somente obras de sua autoria, devendo doar dez exemplares de cada obra às bibliotecas públicas estaduais, ou, se preferir, às bibliotecas do Município que sediar a feira.

§ 2º - É vedada a participação de empresas, editoras e livrarias no evento.

§ 3º - Será feito sorteio para distribuição dos locais de exposição e venda das obras, devendo ser padronizados pelos organizadores o espaço e o material promocional de divulgação do evento.

Art. 3º - As atividades da Flab serão regulamentadas pela Secretaria de Estado de Educação, em parceria com a Secretaria de Estado de Cultura.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias, próprias e serão suplementadas, se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias de sua publicação.



Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2011.

Ana Maria Resende

Justificação: Em eventos de grande porte, tais como a Bienal do Livro, predominam as grandes empresas e seus interesses, na comercialização das obras.

O alto custo dos grandes eventos provoca aumento no preço das obras, que às vezes chega a ser idêntico ou até superior ao encontrado nas livrarias.

Somado a isso, o autor permanece refém das editoras, que determinam os valores e canais de distribuição e que geralmente preferem divulgar as obras de autores famosos, o que inibe o surgimento de novos autores.

A exemplo do que ocorre em festivais literários, comuns em outras regiões do País, a tendência é que uma feira de autores brasileiros como a proposta se transforme em grande aglutinador de consumidores e, ao mesmo tempo, possa servir de incentivo à cultura e ao turismo, além de atuar como mecanismo para criação ou intensificação do hábito da leitura.

Um evento destinado unicamente aos autores permitirá a comercialização de obras literárias a preços mais em conta, incentivando o surgimento de novos autores e aquecendo o mercado de trabalho com a intensificação das publicações.

Ademais, o evento poderá propiciar o aumento do acervo das bibliotecas públicas, com custo zero para a Administração.

O sorteio dos locais e a padronização do espaço e dos meios de divulgação serão necessários para a democratização do evento, impedindo que autores de maior poder aquisitivo sejam privilegiados, tanto na escolha dos locais quanto na divulgação de suas obras.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.362/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.775/2007)

Dá denominação de Rodovia Donato Rodrigues da Silva o trecho da Rodovia MG-626 que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Rodovia Donato Rodrigues da Silva o trecho da Rodovia MG-626 que liga o Município de Taiobeiras ao Município de Berizal.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2011.

Ana Maria Resende

Justificação: Vereador por seis mandatos e Vice-Prefeito por um, o Vereador Donato Rodrigues da Silva pautou sua vida pelo labor e desprendimento. Sua simpatia e carisma o levaram à consagração popular com vários pleitos legislativos históricos no Município de Taiobeiras. Sua atuação ao longo de uma vida exemplar, como homem público e empresário, enseja o reconhecimento e a gratidão do povo de Taiobeiras e de suas instituições.

Portanto, é justo e oportuno homenagear essa pessoa de reputação ilibada, que prestou relevantes serviços, lembrando que o trecho em epígrafe se encontra entre os que ainda não foram denominados.

Conto, portanto, como o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.363/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.635/2009)

Dispõe sobre obrigatoriedade de instalação de cortina descartável para box nos hospitais públicos e privados do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os hospitais da rede pública e privada do Estado ficam obrigados a instalar, nos seus ambientes, cortina descartável para box.

Art. 2º - A fiscalização e aplicação de penalidade pelo descumprimento desta lei cabe ao órgão sanitário competente do Estado.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2011.

Ana Maria Resende

Justificação: O projeto tem por escopo a adoção de medidas visando a eliminar o risco de infecções nos ambientes nele mencionados.

Infecção hospitalar é uma síndrome infecciosa que o indivíduo contrai durante internação em hospitais ou em atendimento em ambulatório. A infecção acontece quando um microorganismo (vírus, bactérias, protozoários ou fungos) penetra no corpo do ser humano e se multiplica. Como nos hospitais são realizados procedimentos invasivos, como cirurgias, e são tratados traumas, como fraturas, é maior, nesses ambientes, a possibilidade de que microorganismos penetrem no corpo humano.



Conto, portanto, com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 1.364/2011

(Ex-Projeto de Lei n° 3.382/2009)

Dispõe sobre a proibição de estabelecimentos comerciais venderem, servirem ou fornecerem bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - O comerciante que vender, servir ou fornecer bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes estará sujeito, por ordem de autuação, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 500 Ufemgs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), dobrando-se a cada reincidência;

III - suspensão de venda de bebidas alcoólicas, por quinze dias;

IV - cassação da permissão para a venda de bebidas alcoólicas;

V - cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes.

§ 1° - O comerciante exigirá a comprovação, nos casos de dúvida; da idade civil do consumidor, mediante a apresentação de documentação hábil.

§ 2° - Constitui reincidência a prática de infração por comerciante punido por força de decisão administrativa definitiva em decorrência de infração prevista nesta lei.

§ 3° - No caso do disposto no inciso V deste artigo, o órgão de proteção à criança e ao adolescente notificará a Secretaria de Estado de Fazenda, para a aplicação da infração.

§ 4° - A reativação da inscrição estadual somente poderá ser solicitada após o decurso de um prazo mínimo de seis meses.

Art. 2° - Os recursos oriundos das multas serão destinados ao Fundo Estadual das Crianças e Adolescentes, a que se refere a Lei n° 11.397, de 6 de janeiro de 1994.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2011.

Ana Maria Resende

Justificação: A instituição da idade mínima para a compra de bebida alcoólica já existe na forma de lei; no entanto, o tratamento do problema exige mais fiscalização e medidas por parte das autoridades competentes para estimular o seu cumprimento. Na prática, adolescentes consomem bebidas alcoólicas publicamente, sem que sejam obrigados, pelos locais de venda, a apresentarem documento que comprove idade igual ou superior a 18 anos para que a bebida seja vendida. Portanto, a pertinência da apresentação do referido projeto.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, não há nenhum óbice, pois de acordo com o art. 24 da Constituição Federal, o Estado tem competência concorrente para legislar sobre a proteção à infância e à juventude.

Ressalte-se, que, no âmbito do Estado, há lei, que adota tal medida. Trata-se da Lei n° 15.956, de 2005, que alterou a redação da Lei n° 14.066, de 2001, para incluir o cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes como penalidade para práticas consideradas ilícitas aos consumidores de combustíveis.

Ciente dos malefícios que o álcool pode causar à saúde das crianças e dos adolescentes, é de suma importância a criação dessas novas sanções ao estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas e não cumprem as norma legais.

Conto, portanto, com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 1.365/2011

(Ex-Projeto de Lei n° 3.636/2009)

Institui o Selo Verde para veículos automotores de transporte coletivo e de carga no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica instituído o Selo Verde com o objetivo de identificar os veículos de transporte coletivo e de carga que se enquadram nos padrões estabelecidos para controle de emissão de gás carbônico.

§ 1° - O Selo Verde será colado no vidro dianteiro dos veículos aprovados.

Art. 2° - Compete ao Poder Executivo designar o órgão competente para a administração e aplicação das medidas necessárias à consecução dos objetivos de que trata esta lei.

Art. 3° - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias a contar de sua publicação.

Art. 4° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2011.

Ana Maria Resende

Justificação: O projeto tem como objetivo conscientizar e incentivar a redução da emissão de gases na atmosfera pelos transportadores de pessoas e cargas.

O Selo Verde identificará os ônibus e demais veículos de transportes que estiverem dentro dos padrões ambientais.



Precisamos da mobilização de todos para minimizar as graves mudanças climáticas em curso, e é nesse contexto de valorização da qualidade de vida do planeta que se destaca a importância de o setor de transporte participar de ações para preservação do meio ambiente, controlando a emissão de fumaça preta. Com a implantação do Selo Verde, o passageiro vai saber se o ônibus que ele utiliza todo dia está dentro dos padrões estabelecidos com vistas ao alcance desse objetivo.

Conto, portanto, com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.366/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 416/2007)

Altera dispositivos da Lei nº 11.393, de 6 de janeiro de 1994, com alterações posteriores da Lei nº 12.281, de 31 de agosto de 1996, que cria o Fundo de Incentivo à Industrialização - FIND -, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 6º, incisos I e IV, de 6 de janeiro de 1994, com as alterações posteriores da Lei 12.281, de 31 de agosto de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º -

I - para financiamentos de inversões fixas será exigida do beneficiário contrapartida de 10% (dez por cento) do investimento, no caso de empresa localizada em municípios dos vales do Jequitinhonha, do São Mateus, e do Mucuri e da região Norte, e de 20% (vinte por cento) do investimento, no caso de empresa localizada em outra região do Estado;

IV - o reajuste monetário dar-se-á na forma definida pelo Poder Executivo, garantindo-se às empresas localizadas nos vales do Jequitinhonha, do São Mateus, e do Mucuri e da região Norte um reajuste de, no máximo, 60% (sessenta por cento) do menor reajuste adotado em outras regiões do Estado.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2011.

Ana Maria Resende

Justificação: O Fundo de Incentivo à Industrialização - FIND -, hodiernamente representa um dos mais importantes fundos para industrialização, principalmente para financiamento de inversões fixas e capital de giro, como se extrai do volume de contratos financiados pelo BDMG, cerca de 2 mil por mês.

Trata-se de proposta que visa atrair maior número de investidores e propiciar crescimento econômico para as regiões destacadas, imperiosas de fomento.

As condições estruturais e sociais dos vales do Jequitinhonha, do Mucuri, e do São Mateus e do Norte de Minas desfavorecem a instalação de indústrias nessas regiões, afetando diretamente suas comunidades.

Favorecer as empresas ali localizadas é dar oportunidade de geração de empregos e possibilitar produção de riqueza, que proporcionará ao Estado maior arrecadação tributária.

Esperamos, portanto, sensibilizar os nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Turismo e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.367/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 503/2007)

Declara de utilidade pública o Grupo Unido Filhos do Novo Chico - Grufinch -, com sede no Município de São Francisco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo Unido Filhos do Novo Chico - Grufinch -, com sede no Município de São Francisco.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2011.

Ana Maria Resende

Justificação: O Grupo Unido Filhos do Novo Chico - Grufinch - é uma entidade sem fins lucrativos, de caráter beneficente, ecológico, social, esportivo, cultural e de lazer, com sede no Município de São Francisco.

Seus objetivos maiores são a proteção à saúde, à família, às mães, às crianças e aos idosos e o combate à fome e à pobreza através do incentivo à criação de hortas e roças comunitárias ou grupos de pequenos produtores. Além de muitos outros benefícios, promove cursos profissionalizantes e divulga o esporte, o lazer, a cultura e a proteção ao meio ambiente, como forma de integração social.

Sendo de inestimável valor os serviços prestados pela entidade e preenchendo esta todos os requisitos legais para que seja declarada de utilidade pública, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 1.368/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 412/2007)

Dispõe sobre a inclusão no currículo escolar da rede estadual de ensino da zona rural de conteúdo relativo às práticas agrícolas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica incluído no currículo escolar dos ensinos fundamental e médio da rede estadual da zona rural conteúdo relativo às práticas agrícolas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2011.

Ana Maria Resende

Justificação: Em conformidade com a Constituição Federal, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, o seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

O projeto ora apresentado é de suma importância e tem como objetivo primordial evitar a migração do homem do campo para a cidade, fortalecendo seu vínculo com o campo, com aprendizado adequado ao meio que vive.

A educação possui um papel extremamente importante na consolidação e manipulação dos valores. Sendo assim, pretendemos enfatizar o fato de que as comunidades rurais devem ser tratadas com políticas específicas que procurem preservar os laços comunitários e a forma de vida das populações rurais, garantindo a elas trabalho e produção com maior estabilidade e uma melhor qualidade de vida no campo.

Os habitantes da zona rural se encontram cada vez mais voltados para a cidade e muitos acabam desestimulados e desinteressados em freqüentar as aulas, pelo fato de o currículo escolar ser distante da sua realidade.

Cabe aos estabelecimentos de ensino estimular os alunos da zona rural, incluindo nos currículos escolares conteúdos de práticas agrícolas, como a chegada das chuvas, a preparação do terreno para o plantio, seleção de sementes.

A tecnologia absorvida pelo aluno será repassada para toda a família. Dessa forma as comunidades rurais serão mais prósperas, e os pequenos produtores terão ganhos maiores em suas atividades.

Isso posto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.369/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 455/2007)

Autoriza o Poder Executivo a doar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae - do Município de Visconde do Rio Branco o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae - do Município de Visconde do Rio Branco o imóvel constituído por um terreno e respectivas benfeitorias, com área de 10.100,00m² (dez mil e cem metros quadrados), situado na zona rural, Fazenda Santa Juliana, desse Município, registrado com o nº 12.331, fls. 48, do Lº 3-S, de Transcrições, no Cartório de Registro de Imóveis do Município de Visconde do Rio Branco.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" deste artigo destina-se ao funcionamento da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae - do Município de Visconde do Rio Branco.

Art. 2º - O imóvel descrito no art. 1º reverterá ao patrimônio do Estado cessada a causa da doação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2011.

Ana Maria Resende

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo formalizar a doação de um imóvel de propriedade do Estado, constituído por um terreno com área de 10.100,00m².

É fundamental que se corrija a situação existente, pois a Apae, que presta serviços beneficentes e relevantes à comunidade de Visconde do Rio Branco, vem tendo grandes dificuldades para o recebimento de verbas destinadas à realização de obras, devido a sua condição.

Sabendo da grandeza do trabalho filantrópico realizado pelas Apaes do nosso Estado, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.370/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 307/2007)

Dispõe sobre o fornecimento de alimentação adaptada para crianças portadoras de diabetes melito nas escolas da rede pública do Estado.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatório o uso, na merenda escolar, de alimentação especial adaptada para crianças e adolescentes portadores de diabetes melito em todas as escolas da rede pública do Estado.

Art. 2º - A alimentação especial será orientada por meio de receituário médico e de nutricionistas, aos quais caberá a supervisão do uso dos alimentos.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias contados da data da sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2011.

Ana Maria Resende

Justificação: O diabetes melito é uma doença crônica causada pela ausência total, parcial ou pela resposta diminuída ao hormônio insulina, responsável pela retirada da glicose do sangue e pelo armazenamento dessa substância no fígado e nos músculos.

A ausência da insulina promove a hiperglicemia, que acarreta anormalidades no metabolismo dos carboidratos, lipídios e proteínas.

Conforme a Organização Mundial da Saúde - OMS -, o diabetes é a terceira causa de morte na população mundial.

A classificação do diabetes é baseada nas classes ou nos estágios clínicos da resposta à ação de insulina, e o do tipo 1 ocorre geralmente em pessoas com menos de 30 anos, sobretudo em crianças e adolescentes.

A estimativa é de que 1 em 2500 crianças com idade inferior a 5 anos, e 1 em 300 pessoas abaixo de 18 anos são portadoras dessa doença.

O não-tratamento do diabetes pode acarretar algumas complicações, como a neuropatia diabética, lesões das extremidades, retinopatia, nefropatia, infarto do miocárdio e acidente vascular.

As crianças e os adolescentes acometidos pelo diabetes necessitam de muita paciência, dedicação e, sobretudo, alimentação adequada para superar as dificuldades que surgem no dia-a-dia. Só assim poderão fazer tudo o que uma criança não diabética pode fazer, como brincar, divertir-se, praticar esportes.

Em recentes pesquisas realizadas, constatou-se que os gastos com internação de pacientes com diabetes no Estado chegaram a mais de R\$4.000.000,00. Uma alimentação adequada evita que a doença se agrave, o que poupa nossas crianças e faz com que o Estado gaste menos recursos com o tratamento.

Diante do exposto, conto com a sensibilidade dos nobres colegas para a aprovação deste importante projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 163/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.371/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 731/2007)

Estabelece diretrizes para o apoio do Estado à fruticultura do Norte de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado apoiará o desenvolvimento da fruticultura na região Norte de Minas.

Art. 2º - O apoio do Estado à fruticultura do Norte de Minas obedecerá às seguintes diretrizes:

I - afirmação da fruticultura como estratégia de desenvolvimento regional;

II - ênfase em pesquisas e experimentos que visem à melhoria da qualidade e da produtividade da fruticultura;

III - priorização da geração de emprego e renda no meio rural, observando-se os princípios do desenvolvimento sustentável;

IV - estímulo à qualificação e à capacitação profissional;

V - utilização do cooperativismo e de outras formas de associativismo nas ações voltadas para a irrigação, a compra de insumos, a industrialização e a comercialização do produto;

VI - padronização, classificação e certificação de qualidade dos produtos e das embalagens;

VII - integração entre órgãos públicos, empresas, cooperativas e associações de produtores, mediante sistemas de informação, com vistas a subsidiar decisões dos agentes envolvidos no negócio frutícola;

VIII - adoção de controle fitossanitário dos materiais de propagação das plantas, bem como do uso de agrotóxicos;

IX - garantia de assistência técnica aos fruticultores;

X - priorização da agricultura familiar;

XI - suficiência de recursos para a pesquisa, a inspeção sanitária, a assistência técnica e a extensão rural;

XII - facilidade de acesso ao crédito público para a produção, com prioridade para o produtor carente e para as cooperativas e associações de produtores.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2011.

Ana Maria Resende

Justificação: A fruticultura tornou-se um dos mais atrativos investimentos do campo brasileiro nas duas últimas décadas. Isto devido às condições de clima favoráveis, o que permite produzir praticamente todos os tipos de frutas, muitas delas durante todo o ano.

O apoio à fruticultura no Norte de Minas tem como objetivo incentivar a fruticultura e as agroindústrias, agregando valor à produção agrícola, com geração de renda e aumento na oferta de emprego, o que contribuirá para o desenvolvimento econômico, social e cultural da região. Com o crescimento da produção, a região necessita de um centro de pesquisa agrícola para a identificação das melhores variedades a serem exploradas, assim como adaptação e validação de novas tecnologias de produção para as nossas condições específicas. São cultivadas, entre outras, espécies como banana, coco, goiaba, manga, maracujá, pinha, tangerina e uva. É necessário agregar valor à produção com o beneficiamento e a industrialização das frutas, criando uma cadeia produtiva capaz de



desenvolver a economia regional. Outra questão importante se refere ao incentivo aos pequenos e aos médios produtores, estimulando a criação de associações e cooperativas de produção, facilitando o acesso ao crédito.

Como se pode verificar, o Estado brasileiro, nos termos do art. 1º da Carta Magna, tem como um de seus fundamentos o princípio da dignidade da pessoa humana e, nos termos do art. 3º, objetiva a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades regionais e sociais e a promoção do bem-estar geral. Da mesma forma, consoante o art. 170, a promoção do equilíbrio social e regional é princípio orientador da ordem econômica no País. É notório que a região Norte de Minas, alvo do projeto, é marcada por mazelas sociais de toda a ordem e por uma crônica dificuldade em alcançar níveis de desenvolvimento humano e econômico aceitáveis. Não é sem motivo que a região é incluída na área da Sudene e é objeto constante de políticas sociais compensatórias.

Portanto, a fruticultura é fundamental para alavancar o desenvolvimento do Norte de Minas, o que proporcionará uma melhor qualidade de vida à população com geração de novos empregos e renda.

Pelas razões aduzidas, conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 126/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.372/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.167/2007)

Dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Seca no Semi-Árido Mineiro e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado adotará Política Estadual de Combate à Seca no Semi-Árido Mineiro, com o objetivo de aplicar medidas de caráter estruturantes e emergenciais.

Art. 2º - A Política Estadual de Combate à Seca no Semi-Árido Mineiro terá como objetivos:

I - atendimento econômico e social;

II - disponibilização de sementes e grãos, para venda em balcão, em atendimento aos produtores rurais;

III - garantia de liberação, pelos agentes financeiros oficiais, de crédito de emergência para suprimentos, ração e insumos;

IV - prorrogação, de no mínimo um ano, da data de vencimento dos financiamentos rurais, quando os motivos da seca o exigirem;

V - garantia de abastecimento e distribuição de água;

VI - garantia de atendimento com carro-pipa à população alvo;

VII - implantação de adutoras;

VIII - construção de barragens e pequenas barragens para alimentar o lençol freático e perenizar córregos e rios;

IX - construção de caixas d'água coletoras de água pluvial para uso humano e animal.

Art. 3º - O Estado dará suporte técnico, financeiro e operacional aos municípios que se encontram em estado de emergência e estado de calamidade pública, apoiando com ações, por meio de parcerias, convênios e empreendimentos, que visem combater a seca.

Art. 4º - Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, incumbe ao Estado criar programas, instituir projetos, planos e grupos técnicos em articulação com a sociedade civil organizada, abrir linhas de créditos e conceder incentivos fiscais, realizar obras de infraestrutura, bem como consignar dotação orçamentária específica.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada no prazo de sessenta dias contados a partir da data da sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2011.

Ana Maria Resende

Justificação: A Constituição mineira, por meio do seu art. 41, incisos II e III, com a finalidade de atender as regiões mais pobres, determina que o Estado, articulará regionalmente a ação administrativa, com o objetivo de “contribuir para redução das desigualdades regionais, mediante execução articulada de planos, programas e projetos regionais e setoriais dirigidos ao desenvolvimento global das coletividades do mesmo complexo geoeconômico e social; assistir os municípios de escassas condições de propulsão socioeconômica situados na região, para que se integrem no processo de desenvolvimento”.

A seca constitui evento crítico capaz de devastar toda uma comunidade, sobretudo quando esta é afetada pela pobreza de sua população, como é a situação crítica que assola a região do semi-árido mineiro.

Os efeitos calamitosos da seca têm capacidade de afetar violentamente a economia da região, enfraquecendo principalmente o setor agrícola, que é, em essência, a base do sustento da população.

No Norte de Minas, o plantio da safra 2003-2004 foi iniciado em outubro, e confirma-se a previsão de redução da área a ser plantada na região em aproximadamente 15% em relação à última safra. Dados preliminares registram perdas de diversas culturas com percentuais variando de 15% a 50%, podendo chegar a 70%, se as chuvas não retornarem em dezembro deste ano. As culturas mais comprometidas foram feijão, arroz, milho e sorgo. Cerca de 50% da área perdida está sendo replantada e corre o risco de não germinar devido à estiagem prolongada e à baixa umidade no solo.

Na pecuária, o rebanho bovino de cerca de 2 milhões de cabeças ainda está muito magro, e, provavelmente, deverão ocorrer baixas em virtude da seca, interferindo, assim, na produção de leite e carne.

Não podemos permanecer de braços cruzados e deixar que nossa população carente, que vive em extremo estado de pobreza nessas regiões, sobreviva como animais famintos, por falta de recursos que possam sanar os problemas causados pela falta de chuva.

Portanto, precisamos instituir a Política Estadual de Combate à Seca no Semi-Árido Mineiro, adotando medidas de caráter estruturante e emergencial, que contribuirão para alavancar o desenvolvimento dessa sofrida região.

Diante do exposto, conto com a sensibilidade dos nobres colegas para a aprovação deste importante projeto.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 1.373/2011

(Ex-Projeto de Lei n° 1.168/2007)

Altera o art. 1° da Lei n° 12.645, de 17 de outubro de 1997, que dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de água e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - O art. 1° da Lei n° 12.645, de 17 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1° - Fica a empresa concessionária de serviço de abastecimento de água, no âmbito do Estado, obrigada a instalar equipamento de eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro, nos imóveis construídos a partir da publicação desta lei.

Parágrafo único - A instalação do equipamento nos imóveis já existentes será feita por solicitação do consumidor, e as despesas correrão a suas expensas.”

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2011.

Ana Maria Resende

Justificação: O projeto de lei é pertinente, pois esse equipamento tem como objetivo eliminar o ar na rede de abastecimento de água, durante a interrupção parcial ou total desta ou quando ocorrerem outras causas técnicas.

Muitos consumidores reclamam que, em vez de água, estão pagando pelo ar que está no cano, pois não entendem o porquê da conta elevada, mesmo quando não estão consumindo água.

Estudos feitos por pesquisadores revelam que a falta d' água sai caro no final do mês, pois, quando o abastecimento é interrompido, os canos se enchem de ar e o hidrômetro continua girando ininterruptamente.

Portanto, o projeto é de suma importância, pois obriga a empresa concessionária de abastecimento de água do Estado a instalar esse equipamento na tubulação que antecede o hidrômetro nos imóveis construídos a partir desta lei e, por solicitação, nos já existentes.

Os consumidores não podem mais arcar pelo que não consomem. E somente com a instalação desse equipamento será possível o hidrômetro distinguir o ar da água e, assim, sanar essa irregularidade.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei n° 118/2011, nos termos do § 2° do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 1.374/2011

(Ex-Projeto de Lei n° 1.170/2007)

Dispõe sobre a implantação do teste vocacional para os alunos do ensino médio da rede pública do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica instituída a implantação do teste vocacional para os alunos do ensino médio da rede pública do Estado de Minas Gerais.

Art. 2° - O Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Educação, providenciará a implantação dos testes vocacionais, com profissionais especializados.

Parágrafo único - Será opcional o teste vocacional, devendo o aluno interessado requerer o teste na secretaria da escola onde está regularmente matriculado.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2011.

Ana Maria Resende

Justificação: É de suma importância que as escolas públicas do Estado ofereçam o teste vocacional, com o objetivo de orientar os alunos na escolha do curso superior mais adequado à sua futura profissão.

A escolha do curso sempre foi uma decisão difícil para muitos jovens indecisos sobre sua vocação. O medo de, no meio do caminho, descobrir que não era aquilo que se esperava de um curso ou de uma profissão faz com que muitos estudantes cheguem ao 3° ano do ensino médio sem definição quanto ao vestibular a ser prestado. Diante dessa situação, vários deles procuram psicólogos e cursos de orientação vocacional.

Ocorre que o jovem da escola pública não tem orientação especializada nem condições financeiras para arcar com as despesas de um curso vocacional, ficando assim angustiado e ansioso com a proximidade do vestibular.

Portanto, é fundamental disponibilizar o teste vocacional gratuitamente para os alunos da rede pública. Isso posto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.375/2011****(Ex-Projeto de Lei nº 454/2007)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Botumirim o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Botumirim o imóvel com área de 1.540,00m² (mil quinhentos e quarenta metros quadrados), compreendendo os lotes nº 04 e 05, situado na Rua Primeiro de Março, nesse Município, com escritura pública lavrada no Cartório do 2º Ofício Judicial e Notas da Comarca de Francisco Sá, no Livro nº 41, às fls. 121/121v.

Parágrafo único - O imóvel descrito no “caput” deste artigo destina-se a ampliação do posto de saúde municipal.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado, cessada a causa que justifica a doação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2011.

Ana Maria Resende

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo formalizar a doação de um imóvel de propriedade do Estado para o Município de Botumirim.

Com a doação do imóvel, a administração municipal pretende ampliar o posto de saúde. É importante ressaltar que os recursos para a ampliação já foram depositados em conta, dependendo somente da formalização da doação para serem desbloqueados.

Conto, portanto, com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.376/2011**(Ex-Projeto de Lei nº 3.682/2009)**

Declara de utilidade pública a Associação das Ursulinas de Paraisópolis, com sede no Município de Paraisópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação das Ursulinas de Paraisópolis, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2011.

Carlos Mosconi

Justificação: A Associação das Ursulinas de Paraisópolis, fundada em 14/9/53, é uma entidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro no Município de Paraisópolis, filiada à Associação da Cia. de Santa Úrsula.

A Associação tem caráter filantrópico, educacional e assistencial, e sua finalidade é a educação cultural, cívica e religiosa de crianças, jovens e adultos de ambos os sexos, sem distinção de ordem social, política, racial, religiosa ou de qualquer outra natureza.

Para a realização de seus objetivos, a Associação mantém sob sua orientação pedagógica e administrativa o Colégio Santa Ângela, entidade de ensino com regimento próprio, aprovado de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases vigente no País, onde são ministrados cursos de educação infantil ensino fundamental e médio, podendo ser criados outros de diferentes níveis.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.377/2011**(Ex-Projeto de Lei nº 2.861/2008)**

Declara de utilidade pública a Sociedade Amigos de Biguatinga - SAB -, com sede no Município de São Pedro da União.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Amigos de Biguatinga - SAB -, com sede no Município de São Pedro da União.

Art. 2º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2011.

Carlos Mosconi

Justificação: A Sociedade Amigos de Biguatinga é uma entidade civil, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica, fundada em 30/3/86.

A referida Sociedade tem por finalidade defender os interesses coletivos na área de assistência social, prestando serviço de atendimento aos cidadãos, viabilizando atividades de caráter econômico, capazes de gerar emprego e renda à população, bem como promover a mais ampla integração entre os moradores das comunidades, visando incentivar a todos na luta por seus direitos; promover e divulgar debates de interesse comunitário; prestar ajuda aos moradores no que lhe competir; desenvolver atividades de educação, esporte e cultura; desenvolver diversos projetos para melhores condições de vida, moradia, higiene, educação, saúde, transporte e segurança da comunidade; estimular a solidariedade entre a população, inclusive o trabalho em mutirão; e implantar cursos de corte, costura, confecção e artesanato, visando incentivar a comunidade a praticar atividades artesanais.



Tendo em vista os benefícios sociais e culturais que a entidade proporciona aos moradores de Biguatinga e estando este projeto de lei em consonância com os dispositivos legais, espera o seu autor lograr sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.378/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.396/2010)

Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 15.904, de 15 de dezembro de 2005, que doa ao Município de Paraisópolis o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 15.904, de 15 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)”

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o “caput” deste artigo destina-se à construção de uma farmácia no âmbito do programa “Farmácia de Minas.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2011.

Carlos Mosconi

Justificação: O Estado de Minas Gerais procedeu à doação, através da Lei nº 15.904, de 2005, de um imóvel com área de 216,25m², destinado à construção de um velório municipal, por estar o referido imóvel em divisa com o cemitério municipal. Ocorre que a construção de um velório nesse terreno está inviabilizada, uma vez que no referido cemitério não há mais espaço para abertura de novos jazigos, sendo pouco frequentes os enterros nesse local.

Assim sendo, uma vez que o Município de Paraisópolis foi beneficiado, através da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do programa “Farmácia de Minas”, a utilização desse espaço para a construção de uma farmácia seria ideal, por estar localizado em área central da cidade, de fácil acesso, próxima aos demais espaços onde são prestados serviços pela Prefeitura.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.379/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.397/2010)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ipuiúna o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ipuiúna imóvel com área de 420m² (quatrocentos e vinte metros quadrados), situado nesse Município, no loteamento Jardim América, e registrado sob a matrícula anterior de nº 5.252, atualizada pelo nº 4.600, do Cartório do Registro de Imóveis de Santa Rita de Caldas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Reuniões, 27 de abril de 2011.

Carlos Mosconi

Justificação: O imóvel especificado foi doado ao Estado de Minas Gerais para a construção de um posto de saúde, de acordo com a Lei nº 532, de 3/12/80. Entretanto, a obra não foi realizada, ferindo o desiderato da proposição.

Devido à inclusão do Município de Ipuiúna no Programa Cras, pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, com a assinatura de convênio com a Prefeitura Municipal no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), necessita-se da reversão desse imóvel para o Município, com vistas à construção de unidade do referido programa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.380/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.633/2010)

Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.969, de 12 de janeiro de 2004, que autoriza o Poder Executivo a doar aos Municípios os imóveis cedidos em decorrência da municipalização do ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.969, de 12 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)”

Parágrafo único - Os imóveis a que se refere o “caput” deste artigo destinam-se ao funcionamento das escolas municipalizadas, podendo ser utilizados para abrigar projetos públicos educacionais, culturais, esportivos e de lazer, voltados para a qualificação de jovens ou para a valorização da comunidade.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2011.

Carlos Mosconi



Justificação: No final do século XIX, começaram a chegar ao Município de Machado dezenas de famílias italianas, que vieram em busca de uma vida nova e iniciaram suas atividades substituindo a mão de obra escrava.

Hoje, no Município, veem-se poucos resquícios da cultura italiana original. Porém, especificamente no Bairro da Conceição, a história é diferente. Seus moradores, predominantemente de origem vêneta, ainda possuem traços marcantes da cultura italiana, que se traduzem no sotaque, na culinária e na religião. As árvores genealógicas das principais famílias originais mostram vários casamentos entre parentes, resultando na manutenção desse vínculo com a cultura original. Durante mais de 100 anos, as famílias viveram da agricultura de subsistência, com venda do excedente e do café. Hoje são mais de 200 propriedades de agricultores familiares, ávidos por conhecer melhor e resgatar sua cultura italiana.

Com o objetivo de resgatar os valores culturais perdidos e de preservar os muitos ainda existentes, foi criado o Memorial do Imigrante Italiano junto à escola, onde será ministrado o ensino da língua às crianças da comunidade.

Nesse âmbito, tendo em vista a vasta área, o Município procedeu à doação de parte do imóvel ao Grêmio Esporte Clube Bairro da Conceição, com o objetivo de transformar a área pertencente à escola em um complexo de valorização da cultura regional, através do desenvolvimento de projetos e programas, envolvendo a Escola Municipal, o Memorial do Imigrante Italiano e o Grêmio Esporte Clube Bairro da Conceição, com ações educacionais, culturais, esportivas e de lazer.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.381/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.748/2010)

Declara de utilidade pública o Instituto Social, Educativo e Beneficente Novo Signo - Centro de Assistência Social Fonte de Vida Nova, com sede no Município de Poços de Caldas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Social, Educativo e Beneficente Novo Signo - Centro de Assistência Social Fonte de Vida Nova, com sede no Município de Poços de Caldas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2011.

Carlos Mosconi

Justificação: O Instituto Social, Educativo e Beneficente Novo Signo - Centro de Assistência Social Fonte de Vida Nova, com sede no Município de Poços de Caldas, é uma associação civil sem fins lucrativos, de cunho filantrópico e de natureza educacional, cultural e assistencial, em consonância com as diretrizes do Instituto Secular das Irmãs de Maria de Schoenstatt, instituto de vida consagrada da Igreja Católica.

A associação tem por finalidade promover a educação formal em todos os níveis, como também a educação profissionalizante, além de oferecer cursos, palestras, seminários, treinamentos, qualificação profissional e outros. Utiliza-se da atividade de educação, em todos os níveis e modalidades, como forma de viabilizar a inserção social da população em situação de risco social.

Cabe ao Instituto manter as unidades, filiais, estabelecimentos, obras, projetos e outros que pertencerem à sua estrutura organizacional, bem como manter outros projetos e instituições voltados para a educação, pesquisa, assistência social, cultura e lazer, podendo ainda ampliar sua rede de atendimento dentro das formas permitidas pela lei, inclusive assumindo a responsabilidade por instituições que guardem identidade com seus objetivos, por meio de convênios.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.382/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.923/2010)

Declara patrimônio cultural do Estado o queijo artesanal do planalto de Poços de Caldas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado patrimônio cultural do Estado o queijo artesanal do planalto de Poços de Caldas.

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo adotar as medidas cabíveis para o registro do bem cultural de que trata esta lei, nos termos do Decreto nº 42.505, de 15 de abril de 2002.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2011.

Carlos Mosconi

Justificação: Os historiadores afirmam que o queijo vem sendo fabricado em Minas Gerais há mais de 200 anos, entretanto não há registros da crescente relevância do planalto de Poços de Caldas para o desenvolvimento e a disseminação de tal atividade.

Conforme a história, a região recebeu seus primeiros habitantes em 1777, no fim do ciclo do ouro em Minas, tendo Caldas como a mais antiga cidade, fundada em 1813 pelo império português. Originalmente lusitana, a cultura do queijo foi trazida da Serra da Estrela diretamente para a região do Serro, onde os pioneiros na ocupação local desenvolveram a atividade agropecuária, em especial a fabricação dessa iguaria.

Em 2001, os produtores resistiram à propaganda de que o queijo artesanal faria mal à saúde e que sua produção seria proibida. As associações se uniram com o governo do Estado e chegaram a um acordo, adotando padrões sanitários, tanto para a criação do rebanho quanto para a higiene necessária à produção. Nos anos seguintes, o Instituto Estadual Patrimônio Histórico Artístico - Iepha -,



através de lei estadual, e o Instituto Patrimônio Cultural Imaterial Brasileiro - Iphan -, por legislação federal, reconheceram o queijo artesanal como patrimônio cultural e imaterial em Minas Gerais e no Brasil, respectivamente.

Por outro lado, grande foi o esforço dos fabricantes para alcançar a mobilização da classe. Nesse contexto, foi implantado o Cadastro Municipal de Produtor Artesanal, formado hoje por 76 produtores legalizados, e fundada a Aprocaldas, que, com a união dos produtores, logrou aprovar o tombamento do queijo da região como patrimônio cultural imaterial de Caldas.

Considerando o benefício econômico e cultural que a produção do queijo artesanal tem proporcionado ao Município e à região e estando ele em concordância com os dispositivos constitucionais e legais para obter a presente distinção, espera o signatário deste projeto de lei obter sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 1.383/2011

(Ex-Projeto de Lei n° 3.222/2009)

Declara patrimônio cultural do Estado o processo artesanal de fabricação do salgado denominado pastel de farinha de milho produzido no Município de Pouso Alegre.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarado patrimônio cultural do Estado o processo artesanal de fabricação do salgado denominado pastel de farinha de milho, produzido no Município de Pouso Alegre.

Art. 2° - Compete ao Poder Executivo adotar as medidas cabíveis para o registro do bem cultural de que trata esta lei, nos termos do Decreto n° 42.505, de 15 de abril de 2002.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2011.

Carlos Mosconi

Justificação: O assim chamado pastel de farinha de milho difere totalmente do conhecido pastel de angu. O pastel de farinha de milho é fruto de uma adaptação culinária, ocorrida ainda na época das entradas e bandeiras, expedições que palmilharam grande parte do Sul de Minas, a partir do Rio Grande. Tais expedições propiciaram a fundação de diversas povoações, ao longo da Bacia do Rio Grande e do Rio Sapucaí, incrementadas pela descoberta de ouro no território onde hoje se localizam os Municípios de Silvianópolis, Campanha e São Gonçalo do Sapucaí.

A extração de ouro durou pouco e, a partir das descobertas das minas localizadas em Vila Rica, Sabará e Mariana, essa região do Sul de Minas passou a produzir mantimentos e gêneros alimentícios para a grande população que se concentrou para minerar ouro, naquela região, nos séculos XVII e XVIII.

As povoações sul-mineiras daquela época enfrentavam toda a sorte de provações e de dificuldades, oriundas de seu isolamento e do pequeno valor agregado dos produtos então produzidos. Gêneros importados, como a farinha de trigo, eram escassos. A partir dessa carência, e utilizando uma mistura composta por farinha de milho e polvilho, derivados de culturas locais, criou-se uma massa de pastel que, embora não fosse tão fina e leve como a massa feita com farinha de trigo, se revelou muito saborosa.

Existe uma controvérsia se a origem do pastel pode ser atribuída a Silvianópolis ou a Pouso Alegre, já que o quitute pode ser encontrado em ambas as cidades. Entretanto, foi em Pouso Alegre que o salgado alcançou impressionante popularidade. Além de ser encontrado no mercado municipal, dezenas de vendedores ambulantes fritam e oferecem o salgado nas principais esquinas da cidade. Em alguns supermercados, o pastel de farinha de milho pode ser encontrado em embalagens hermeticamente vedadas e congeladas, produzido por uma fábrica local. Não se tem notícia de nada parecido com essa receita, nem com essa difusão culinária, em qualquer outro lugar do Brasil.

Em razão do exposto, merece esta proposição o devido acatamento e aprovação pelos nobres Deputados da Assembleia mineira.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 1.384/2011

(Ex-Projeto de Lei n° 4.971/2010)

Declara de utilidade pública a Associação Lambariense de Esportes, com sede no Município de Lambari.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Associação Lambariense de Esportes, com sede no Município de Lambari.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2011.

Carlos Mosconi

Justificação: A partir do ano de 1988, com a promulgação da Carta Magna nacional, o Estado brasileiro passou a ter o fomento ao desporto como dever constitucionalmente reconhecido. Além de garantir a proteção às manifestações desportivas, o art. 217 da Constituição Federal, único dispositivo constitucional que dispõe sobre o esporte, garante, ainda, o incentivo do poder público ao lazer, como forma de promoção social.

Vinte anos depois, seguindo os caminhos abertos pela Constituição brasileira, foi criada a Associação Lambariense de Esportes. Sociedade civil com foro e sede no Município de Lambari, a Associação tem duração ilimitada e não possui caráter político, econômico nem religioso. Tem como características a ausência de fins lucrativos, a não remuneração de seus membros e a defesa do



esporte, seja como atividade física regular, para promoção da saúde e do bem-estar, seja como integração cidadã, geradora de desenvolvimento social.

Espaço de congregação entre praticantes dos mais diversos esportes, a Associação tem como finalidade a promoção de competições e reuniões, o fornecimento de material e estrutura física para a prática e o estudo do esporte e o desenvolvimento de ações sociais para a melhoria da qualidade de vida do trabalhador. A associação atende tanto aos seus associados quanto aos convidados e aos demais cidadãos, promovendo a amizade e a cidadania e utilizando-se de parcerias, quer com instituições privadas, quer com entidades do setor público.

Considerando a eminente importância do esporte para a saúde e a socialização da juventude, os relevantes benefícios provenientes da atuação da referida Associação e os expressivos serviços prestados por ela à sociedade mineira, espera o signatário deste projeto de lei, que se mostra de acordo com os dispositivos constitucionais e legais competentes, obter a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.385/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.318/2009)

Declara de utilidade pública a entidade Grupo Espírita das Samaritanas, com sede no Município de Poços de Caldas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Grupo Espírita das Samaritanas, com sede no Município de Poços de Caldas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2011.

Carlos Mosconi

Justificação: O Grupo Espírita das Samaritanas surgiu em 1979, quando se reuniu um grupo de senhoras bondosas e esclarecidas, com o objetivo de criar nova célula espírita em Poços de Caldas a fim de aprimorar almas e espíritos, através de reuniões de estudo e trabalho, e servir ao próximo, dentro das possibilidades, logo determinadas.

Inicialmente, essas senhoras reuniam-se em uma das salas do Asilo e Centro Espírita Vinhas do Senhor para os estudos doutrinários. Por falta de local próprio, os trabalhos na área assistencial, como a distribuição de cestas básicas, enxovais, cobertores e roupas, aconteciam em garagens e cômodos cedidos por amigos. Porém, já existia, desde então, o sonho de ser uma entidade autossuficiente financeiramente e com sede própria. Assim, com o trabalho das fundadoras, que passaram a contar com a mensalidade de alguns colaboradores e com os recursos arrecadados em eventos, foi possível a aquisição da primeira sede. No decorrer dos anos, o Grupo venceu obstáculos e o local já não comportava a sua demanda, com novas tarefas e muitos colaboradores. Em 1999, recebeu fundos suficientes para iniciar a construção da nova sede, concluída em 2002.

Durante esses 30 anos, os trabalhos sociais nunca foram interrompidos, contando com farmácia, confecções de roupas para recém-nascidos e crianças, visita a lares de pessoas carentes, distribuição de cestas básicas em bairros carentes do Município, eventos para arrecadação de fundos, aulas de bordados, corte e costura, culinária e artesanato e atendimento odontológico gratuito. Além do trabalho na área assistencial, a entidade mantém cursos e reuniões doutrinárias para a divulgação da doutrina espírita.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.386/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.543/2008)

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Flor de Liz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Flor de Liz, com sede na Comunidade do Corredor, Distrito de Santa Izabel, no Município de São Francisco.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2011.

Paulo Guedes

Justificação: A Associação Comunitária de Flor de Liz, fundada em 24/10/98, com sede na Comunidade do Corredor, Distrito de Santa Izabel, no Município de São Francisco é uma entidade civil, de fins sociais, assistenciais e não lucrativos, cujo objetivo é colaborar para que a população carente da região tenha sua verdadeira cidadania.

Com o espírito de resgatar a cidadania da comunidade, a entidade promove, entre outras, ações voltadas ao desenvolvimento da comunidade urbana e rural, por meio de obras e ações, com recursos próprios ou obtidos por doações e convênios, proporcionando melhoria do convívio dos habitantes, por meio da integração de seus moradores, sem distinção social, religiosa, cultural, de gênero ou racial.

Em face do exposto, encaminho este projeto de lei para aprovação desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.387/2011****(Ex-Projeto de Lei nº 2.542/2008)**

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Santa Rita.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Santa Rita, com sede na Fazenda Santa Rita, no Município de São Francisco.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2011.

Paulo Guedes

Justificação: A Associação Comunitária de Santa Rita, fundada em 19/6/88, com sede na Fazenda Santa Rita, no Município de São Francisco, é uma entidade civil, de fins sociais, assistenciais e não lucrativos, cujo objetivo é colaborar para que a população carente da região tenha sua verdadeira cidadania.

Com o espírito de resgatar a cidadania da comunidade, a entidade promove, entre outras, ações voltadas ao desenvolvimento da comunidade urbana e rural, por meio de obras e ações, com recursos próprios ou obtidos por doações e convênios, proporcionando melhoria do convívio dos habitantes, por meio da integração de seus moradores, sem distinção social, religiosa, cultural, de gênero ou racial.

Em face do exposto, encaminho este projeto de lei para aprovação desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.388/2011**(Ex-Projeto de Lei nº 2.544/2008)**

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Gildete Cunha Rocha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Gildete Cunha Rocha - Agicro, com sede na Fazenda Morro Vermelho, Município de São Francisco.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2011.

Paulo Guedes

Justificação: A Associação Comunitária Gildete Cunha Rocha - Agicro, fundada em 5/4/2003, com sede na Fazenda Morro Vermelho, no Município de São Francisco, é uma entidade civil, de fins sociais, assistenciais e não lucrativos, cujo objetivo é colaborar para que a população carente da região tenha sua verdadeira cidadania.

Com o espírito de resgatar a cidadania da comunidade, a entidade promove, entre outras, ações voltadas ao desenvolvimento da comunidade urbana e rural, por meio de obras e ações, com recursos próprios ou obtidos por doações e convênios, proporcionando melhoria do convívio dos habitantes, por meio da integração de seus moradores, sem distinção social, religiosa, cultural, de gênero ou racial.

Em face do exposto, encaminho este projeto de lei para aprovação desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.389/2011**(Ex-Projeto de Lei nº 2.515/2008)**

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Contendas - ACCON.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Contendas - ACCON -, com sede no Distrito de Santa Izabel, no Município de São Francisco.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2011.

Paulo Guedes

Justificação: A Associação Comunitária de Contendas - ACCON -, fundada em 1º/2/97, com sede no Distrito de Santa Izabel, no Município de São Francisco, é uma entidade civil, de fins sociais, assistenciais e não lucrativos, cujo objetivo é colaborar para que a população carente da região tenha sua verdadeira cidadania.

Com o espírito de resgatar a cidadania da comunidade, a entidade promove, entre outras, ações voltadas ao desenvolvimento da comunidade urbana e rural, por meio de obras e ações, com recursos próprios ou obtidos por doações e convênios, proporcionando melhoria do convívio dos habitantes, por meio da integração de seus moradores, sem distinção social, religiosa, cultural, de gênero ou racial.

Em face do exposto, encaminho este projeto de lei para aprovação desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 1.390/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.511/2008)

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Taboquinha do Morro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Taboquinha do Morro, com sede no Distrito de Vila do Morro, no Município de São Francisco.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2011.

Paulo Guedes

Justificação: A Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Taboquinha do Morro, fundada em 23/1/2002, com sede no Distrito de Vila do Morro, no Município de São Francisco, é uma entidade civil, de fins sociais, assistenciais e não lucrativos, cujo objetivo é colaborar para que a população carente da região tenha sua verdadeira cidadania.

Com o espírito de resgatar a cidadania da comunidade, a entidade promove, entre outras, ações voltadas ao desenvolvimento da comunidade urbana e rural, por meio de obras e ações, com recursos próprios ou obtidos por doações e convênios, proporcionando melhoria do convívio dos habitantes, por meio da integração de seus moradores, sem distinção social, religiosa, cultural, de gênero ou racial.

Em face do exposto, encaminho este projeto de lei para aprovação desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.391/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.264/2010)

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais Amigos de Riacho do Meio, com sede no Município de Brasília de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais Amigos de Riacho do Meio, com sede no Município de Brasília de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2011.

Paulo Guedes

Justificação: A Associação dos Pequenos Produtores Rurais Amigos de Riacho do Meio é uma entidade civil sem fins lucrativos que tem por finalidade, entre outras: fomentar e racionalizar a horticultura; melhorar as condições de vida de seus associados; promover o beneficiamento ou a industrialização da produção e assessorar ou representar os associados na comercialização de produtos e insumos.

Em face do exposto, apresento este projeto de lei para aprovação desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 523/2011, do Deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado e ao Presidente da Cemig pedido de providências para que seja iluminado o campo de futebol da Vila Santa Rita, na região do Barreiro, nesta Capital. (- À Comissão de Esporte.)

Nº 524/2011, do Deputado Duílio de Castro, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de informações sobre a relação de todos os servidores dessa Secretaria que foram beneficiados com a Lei Complementar nº 100, de 5/1/2007. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 525/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Prefeito de Uberlândia pedido de providências para a instalação de semáforo no cruzamento da Avenida Brasil com a Rua República Piratini, no Bairro Umuarama, nesse Município. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 526/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Ministra da Cultura pedido de providências para que o debate público que vai subsidiar a versão final da reforma da Lei de Direitos Autorais seja realizado também no Estado e com a participação da Comissão de Cultura desta Casa. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 527/2011, do Deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de São Vicente de Minas pelos 73 anos de fundação desse Município.

Nº 528/2011, do Deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Juatuba pelos 19 anos de fundação desse Município. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 529/2011, do Deputado Luiz Carlos Miranda, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado e ao Secretário de Transportes pedido de providências para transferir a administração do Aeroporto da Usiminas para o poder público e para dar ao referido aeroporto a denominação de Aeroporto José Alencar Gomes da Silva. (- À Comissão de Transporte.)



Nº 530/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Prefeito Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para que proceda à efetiva implementação do Conselho Municipal de Cultura.

Nº 531/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para que proceda à efetiva implementação do Conselho Estadual de Cultura. (- Distribuídos à Comissão de Cultura.)

Nº 532/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado, ao Corregedor da PMMG, ao Comandante-Geral da PMMG, ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e de Apoio Comunitário, à 1ª Promotoria do Tribunal do Júri da Comarca de Belo Horizonte e ao Juiz Sumariante do Tribunal do Júri pedido de providências com relação ao processo administrativo disciplinar instaurado para apuração dos fatos ocorridos no Aglomerado da Serra em 19/2/2011.

Nº 533/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ao Comandante-Geral da PMMG, ao Corregedor da PMMG, ao Ouvidor de Polícia e ao Sr. Epaminondas Fulgêncio Neto, Procurador de Justiça com atuação no Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, pedido de providências para que apurem denúncias, recebidas por essa Comissão, de abuso de poder e assédio moral de que foram vítimas policiais militares integrantes do 1º Pelotão de Choque da Companhia de Missões Especiais.

Nº 534/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Corregedor da PMMG pedido de providências para que seja ouvido o Comandante da Rotam sobre os fatos ocorridos no Aglomerado da Serra em 19/2/2011 e seus desdobramentos. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 535/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para reduzir a carga tributária incidente sobre a telefonia e disponibilizar recursos que se encontram contabilizados no Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, de modo a facilitar o crescimento dos serviços de telefonia.

Nº 536/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à Anatel pedido de providências para reduzir a carga tributária incidente sobre a telefonia e disponibilizar recursos que se encontram contabilizados no Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, de modo a facilitar o crescimento dos serviços de telefonia.

Nº 537/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais - pela indicação dos Srs. Bruno Burgarelli Albergaria Kneipp e Marcelo Rodrigo Barbosa, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, para composição da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB-MG.

Nº 538/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os Srs. Carlos Alves Francisco, Delegado Regional da Depol, Leonardo dos Santos Diniz, Delegado de Crime Contra a Pessoa, Roberto Lopes da Silva, Deivid Chagas Cardoso, Rafael Emerson Fernandes e Abel Rosa de Jesus Silva, Inspetores de Polícia, pela elucidação do crime ocorrido no Município de Patrocínio em 10/3/2011.

Nº 539/2011, das Comissões de Direitos Humanos e de Segurança Pública, em que solicitam sejam encaminhados à Secretaria de Defesa Social e à Chefia da Polícia Civil cópia do relatório que apresentam e pedido de providências para a reforma ou reconstrução da sede da 16ª Delegacia de Polícia Civil em Uberlândia, visitada por essas Comissões em 24/3/2011.

Nº 540/2011, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte pedido de providências para que seja discutida, com o Grupo Vhiver, a possibilidade de redistribuição de recursos remanescentes do edital que selecionou projetos de organizações não governamentais que prestam assistência a pessoas com HIV-Aids.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Almir Paraca e Elismar Prado, Anselmo José Domingos, Sargento Rodrigues e Elismar Prado.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Administração Pública, de Defesa do Consumidor, de Esporte, de Transporte e de Saúde e do Deputado Luiz Carlos Miranda.

Registro de Presença

O Sr. Presidente - A Presidência registra a presença, nas galerias, do Vereador Claudinei Bruno da Silva, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Caxambu. Seja muito bem-vindo.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Ulysses Gomes e Carlos Mosconi, a Deputada Luzia Ferreira e o Deputado João Leite proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Designação de Comissão

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação, Feita pelo Governador do Estado, do Nome do Sr. Camillo Fraga Reis para o Cargo de Diretor-Geral da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - Agência RMBH -: Pelo Bloco Transparência e Resultado: efetivos - Deputados Anselmo José Domingos e João Vítor Xavier; suplentes - Deputada Luzia Ferreira e Deputado Célio Moreira; Pelo Bloco Minas sem Censura: efetivo - Deputado André Quintão; suplente - Deputado Durval Ângelo; Pelo BPS: efetivo - Deputado Rômulo Veneroso; suplente -



Deputado Délio Malheiros; Pelo PDT: efetivo - Deputado Luiz Carlos Miranda ; suplente - Deputado Tenente Lúcio. Designo. Às Comissões.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 535 a 537/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, 538/2011, da Comissão de Segurança Pública, 539/2011, das Comissões de Direitos Humanos e de Segurança Pública, e 540/2011, da Comissão de Saúde. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Administração Pública - aprovação, na 3ª Reunião Ordinária, em 26/4/2011, dos Requerimentos nºs 399/2011, do Deputado Délio Malheiros, 424/2011, da Comissão de Direitos Humanos, 440 e 441/2011, do Deputado João Leite e outros; de Defesa do Consumidor - aprovação, na 8ª Reunião Ordinária, em 26/4/2011, dos Requerimentos nºs 262/2011, do Deputado Duarte Bechir, e 366/2011, do Deputado Jayro Lessa; de Esporte - aprovação, na 8ª Reunião Ordinária, em 26/4/2011, do Requerimento nº 436/2011, do Deputado Marques Abreu; de Transporte - aprovação, na 5ª Reunião Ordinária, em 26/4/2011, dos Requerimentos nºs 387/2011, do Deputado Ulysses Gomes, 397/2011, do Deputado Antônio Carlos Arantes, 413/2011, do Deputado Carlos Henrique, 416, 417 e 433/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel, e 434 e 435/2011, do Deputado Duarte Bechir; e de Saúde - aprovação, na 5ª Reunião Ordinária, em 27/4/2011, dos Requerimentos nºs 331/2011, do Deputado Bosco, 376/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, e 462/2011, do Deputado Cássio Soares (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Almir Paraca e Elismar Prado em que solicitam a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 192/2011, Sargento Rodrigues em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 569/2011, e Elismar Prado em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 247/2011 (Arquivem-se os projetos.); e indefere, nos termos do inciso VII do art. 232, c/c o § 2º do art. 173, do Regimento Interno, requerimento do Deputado Anselmo José Domingos em que solicita seja o Projeto de Lei nº 1.043/2011 desanexado do Projeto de Lei nº 1.023/2011.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que, com a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 192/2011, dos Deputados Elismar Prado e Almir Paraca, o Projeto de Lei nº 551/2011, do Deputado Paulo Guedes, passa a tramitar, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 12. Assim sendo, a Presidência encaminha a matéria às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Questão de Ordem

O Deputado Luiz Carlos Miranda - Sr. Presidente, quero comunicar a esta Casa, o que já é sabido por todos, que, no dia 21 de abril, Minas Gerais perdeu mais um mineiro ilustre. Tivemos a perda do ex-Presidente da Usiminas, Eng. Rinaldo Campos Soares, que durante mais de 40 anos trabalhou pelo desenvolvimento do Vale do Aço, de Minas Gerais e do Brasil. Neste momento, solicito 1 minuto de silêncio em homenagem a esse mineiro, que assumiu a Usiminas com 15 mil funcionários - hoje ela está com 110 mil funcionários. Ele merece toda a nossa reverência, e a família, nossa solidariedade neste momento. Solicito, assim, como já disse, 1 minuto de silêncio em homenagem a esse grande mineiro, ex-Presidente da Usiminas, Eng. Rinaldo Campos Soares, Sr. Presidente.

Homenagem Póstuma

O Sr. Presidente - A Presidência, em atenção à questão de ordem suscitada pelo Deputado Luiz Carlos Miranda, solicita a todos um minuto de silêncio em homenagem ao Sr. Rinaldo Campos Soares, ex-Presidente da Usiminas.

- Procede-se a homenagem póstuma.

O Deputado Luiz Carlos Miranda - Obrigado, Sr. Presidente. Quero comunicar, também, aos colegas que amanhã realizaremos nesta Casa, no Teatro, um seminário sobre a agenda dos trabalhadores e conjuntura nacional, a partir das 9 horas. Obrigado.

Questões de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, solicitei a palavra apenas para fazer os nossos agradecimentos aos trabalhadores da Fhemig que estão aqui e que hoje estão em greve. Comunico que eles obtiveram uma vitória importante, que é uma reunião amanhã com a Secretaria de Planejamento e com a de Saúde, a fim de iniciar a discussão das suas reivindicações. São servidores que têm para nós, V. Exa. sabe muito bem, uma importância muito grande, como já foi dito aqui pelos Deputados João Leite, Carlos Mosconi e outros, no atendimento à saúde daqueles que mais necessitam em horas difíceis. Essa categoria encontra-se hoje em greve, procurando ver atendida uma reivindicação básica, que é a de trabalho. Aqueles que têm substituição anunciada e que têm o direito a receber, pela lei aprovada por esta Casa, reivindicam aquilo que lhes é devido. Então, é uma reivindicação justa. Estão em greve e serão recebidos amanhã. Em nome do Bloco Minas sem Censura parabeno-os pela luta que estão travando. Muito obrigado.

O Deputado João Leite - Sr. Presidente, solicito encerramento de plano da reunião ou recomposição de quórum.

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência encerra, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, a discussão das Indicações nºs 2, 3, 8, 9, 10, 13 e 18/2011, uma vez que permaneceram em ordem do dia por seis reuniões.



Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, desconvoando a extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando as Deputadas e os Deputados para a ordinária de amanhã, dia 28, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 6/4/2011

Às 9h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Carlos Mosconi e Neider Moreira, membros da supracitada Comissão. Está presente também o Deputado Dalmo Ribeiro Silva. O Presidente, Deputado Carlos Mosconi, declara aberta a reunião e, nos termos do art. 120, III do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, dando-a por aprovada. A Presidência informa que a reunião se destina a debater as ações desenroladas pelo Grupo Vhiver, bem como a renovação do convênio entre a referida entidade e o Município de Belo Horizonte. Em seguida, o Deputado Hely Tarquínio se faz presente. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir as Sras. Fernanda Godinho, representante do grupo de mulheres que vivem com HIV-Aids da ONG Grupo Vhiver; e Fernanda Araújo Junqueira de Oliveira, Coordenadora do Programa Estadual de DST-Aids, da Secretaria de Estado de Saúde; e os Srs. Valdecir Fernandes Buzon, Presidente da ONG Grupo Vhiver; Thiago Victor Barbosa, representante do grupo de jovens Vivendo com HIV-Aids, da ONG Grupo Vhiver; e Roberto Tross, Coordenador do Programa Ciência Tecnologia e Juventude da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Dalmo Ribeiro Silva, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, faz uso da palavra a Sra. Avani Lopes Nogueira, conforme consta das notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Hely Tarquínio, Carlos Mosconi e Neider Moreira em que solicitam seja enviado ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte solicitando seja discutida com o Grupo Vhiver a possibilidade de redistribuição de recursos remanescentes do edital que selecionou projetos de organizações não governamentais que prestam assistência a pessoas que vivem com HIV-Aids; e Carlos Mosconi em que solicita seja realizada audiência pública para debater a paralisação dos médicos que prestam atendimento a pacientes do sistema privado de saúde complementar, prevista para o dia 7/4/2011. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, dos convidados e do público em geral, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2011.

Carlos Mosconi, Presidente - Hely Tarquínio - Neider Moreira - Doutor Wilson Batista - Adelmo Carneiro Leão.

ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 6/4/2011

Às 15h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Antônio Carlos Arantes, Fabiano Tolentino e Rômulo Viegas, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Antônio Carlos Arantes, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Fabiano Tolentino, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, é aprovado requerimento do Deputado Fabiano Tolentino em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de informações sobre possíveis planos de mudança de localização do Parque de Exposição Bolivar de Andrade (Parque da Gameleira). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2011.

Antônio Carlos Arantes, Presidente - Fabiano Tolentino - Doutor Viana - Romel Anízio - Rômulo Viegas.

ATA DA 1ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DE MINAS E ENERGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 12/4/2011

Às 11h15min, comparecem na Câmara Municipal de Caldas o Deputado Célio Moreira, membro da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e o Deputado Dalmo Ribeiro Silva, membro da Comissão de Minas e Energia. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Célio Moreira, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida, por se tratar da primeira reunião conjunta das Comissões. A Presidência informa que a reunião se destina a debater a situação do lixo nuclear produzido no Município de Caldas e as consequências para a comunidade e a região. O Presidente interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir as Sras. Regina Maria Cioffi Batagini, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Poços de Caldas; Clédola Cássia Oliveira de Tello, engenheira-química do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear - CDTN -; Aparecida Barbosa



Carvalho, Presidente da Associação Pocinhos Vivo; e Tomiko Born, representante da ONG Oportunidade; e os Srs. Hugo Camacho Claros Júnior, Prefeito Municipal de Caldas; Francisco Chavier Faria Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Caldas; Luciano Junqueira de Melo, Diretor-Técnico, representante da Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Sul de Minas - Supram - e de Adriano Magalhães Chaves, Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; José Eduardo de Souza Lima, Promotor de Justiça da Comarca de Caldas; Ademir dos Santos Perez, Prefeito Municipal de Andradas; Anderson Balducci, Vice-Prefeito de Caldas; Otto Bittencourt, Diretor de Recursos Minerais das Indústrias Nucleares do Brasil - INB -, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Dalmo Ribeiro Silva, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais; logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. A Presidência recebe documento de um grupo de representantes da comunidade dos Municípios de Caldas e Andradas, contendo conclusões e recomendações do encontro preparatório para a audiência. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos da reunião.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2011.

Sávio Souza Cruz, Presidente - Antônio Carlos Arantes.

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 12/4/2011

Às 14h38min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Gustavo Corrêa, Bonifácio Mourão, Ivair Nogueira e Neider Moreira, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Sargento Rodrigues. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Gustavo Corrêa, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ivair Nogueira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 438/2011 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Bonifácio Mourão). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Délio Malheiros em que solicita a realização de reunião de audiência pública para discutir a alteração da Resolução nº 88/2009, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ -, que ampliou o horário de expediente do Poder Judiciário, bem como os impactos que tal alteração poderá acarretar; Bonifácio Mourão em que solicita a realização de reunião de audiência pública para discutir a diminuição da atividade econômica no mercado publicitário do Estado e a presença da administração pública nesse setor e que seja convidado para o debate o Sr. Nestor Francisco de Oliveira, Subsecretário de Estado de Comunicação; Rogério Correia em que solicita a realização de reunião de audiência pública para debater a implementação do Piso Nacional dos Trabalhadores em Educação no Estado de Minas Gerais, tendo em vista que o STF votou por sua constitucionalidade, bem como debater o plano de carreira da categoria em virtude de este plano ter completado 6 anos de existência; e Sargento Rodrigues em que solicita reunião para ouvir representantes das entidades de classe da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar que trarão documento, contendo a pauta de reivindicações, aprovado em assembleia geral da categoria, solicitando apoio da Casa; e seja encaminhado ofício ao Governador do Estado, ao Comandante-Geral da Polícia Militar e ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, contendo documento aprovado em assembleia geral dos policiais e bombeiros militares com a pauta de reivindicações da categoria. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2011.

Gustavo Corrêa, Presidente - Délio Malheiros - Ivair Nogueira - João Leite - Neider Moreira.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 13/4/2011

Às 11 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Célio Moreira, Gustavo Corrêa e Dalmo Ribeiro Silva (representando a Deputada Luzia Ferreira, por indicação do BTR) e Antônio Júlio (representando o Deputado Sávio Souza Cruz, por indicação do Bloco Minas sem Censura), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Célio Moreira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Gustavo Corrêa, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão e acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 265/2011, em turno único, do qual designou como relator o Deputado Duarte Bechir. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado, em turno único, o Projeto de Lei nº 246/2011 (relatora: Deputada Luzia Ferreira), que recebeu parecer por sua aprovação. Submetidos a votação, cada um por sua vez, é aprovado o Requerimento nº 302/2011 e rejeitada a Emenda nº 1, apresentada pelo Deputado Sávio Souza Cruz. Registra-se a presença da Deputada Luzia Ferreira. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 373/2011. No encaminhamento de votação do Requerimento nº 374/2011, é apresentada a Emenda nº 1, que acrescenta pedido de que se verifique a segurança das barragens de rejeitos em todo o Estado, da Deputada Luzia Ferreira e dos Deputados Célio Moreira, Gustavo Corrêa, Dalmo Ribeiro Silva e Sávio Souza Cruz. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são



aprovados o requerimento e a emenda. Registra-se a presença dos Deputados Carlos Henrique e Bosco. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Tenente Lúcio em que solicita sejam realizadas reuniões de audiência pública conjuntas com a Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo, nos Municípios de Três Marias, Santa Vitória e Capitólio, para discutir a implantação de um programa estadual de incentivo ao turismo da pesca esportiva. O Presidente designa o Deputado Gustavo Corrêa como relator do requerimento do Deputado Délio Malheiros em que solicita seja realizada visita ao Hospital Mater Dei, para que seja apresentado o projeto da nova unidade hospitalar, a ser construída onde se localizava o antigo prédio do Mercado Distrital do Barroca, bem como para conhecer as diretrizes traçadas para implantação desse novo hospital, que, além de beneficiar a população, preservará a arquitetura ambiental existente no local. Em seguida, a Presidência recebe requerimentos da Deputada Liza Prado em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de providências para adequar os procedimentos de licenciamento ambiental dos empreendimentos de aquicultura de agricultores familiares, de forma a agilizar o licenciamento e a retirar exigências que inviabilizariam os empreendimentos; e dos Deputados Fred Costa em que solicita seja realizada visita à Lagoa da Pampulha para verificar a situação em que se encontra o local, especialmente no nível de assoreamento, a contaminação da água e a poluição; Célio Moreira, Duarte Bechir, Luzia Ferreira e Gustavo Corrêa (2) em que solicitam seja realizado debate público para discutir a sustentabilidade ambiental no Estado, em comemoração ao Dia Mundial do Meio Ambiente; e sejam realizadas visita à Lagoa da Petrobrás, no Município de Ibitaré, e reunião de audiência pública nesse Município para verificar e discutir a contaminação da lagoa por bactérias patogênicas e as providências necessárias a sua despoluição e descontaminação; Duilio de Castro em que solicita seja realizada reunião de audiência pública no Município de Sete Lagoas para debater a despoluição do Ribeirão Jequitibá e do Rio das Velhas e, principalmente, para construir uma agenda de propostas e sugestões para acelerar o referido processo de despoluição; Duarte Bechir em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para debater a situação das olarias em razão das exigências relacionadas ao licenciamento ambiental; Dalmo Ribeiro Silva (8) em que solicita seja encaminhado ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam - pedido de providências para verificar a qualidade das águas nas bacias do entorno da área de mineração das Indústrias Nucleares do Brasil - INB - no Município de Caldas; seja encaminhado à INB pedido de informações sobre o monitoramento da qualidade das águas superficiais e subterrâneas na área de influência do complexo minerário de Campo do Cercado, no Município de Caldas; seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para realizar estudo técnico para avaliar o risco à saúde pública nos Municípios de Andradas, Caldas e Poços de Caldas; seja encaminhado ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de providências para receber comitiva de representantes desta Comissão e do Município de Caldas para que sejam apresentadas as questões que preocupam a municipalidade em razão da presença da INB; seja encaminhado à Comissão Nacional de Energia Nuclear pedido de providências para receber comitiva para discutir, com as Comissões de Minas e Energia e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e autoridades locais, a atuação da INB no Município de Caldas; sejam encaminhados à Prefeitura Municipal de Caldas e ao Governador do Estado pedido de providências para instalarem unidade de defesa civil em Caldas para, entre outras ações, realizar o monitoramento dos trabalhos executados pela INB relativos à guarda, à segurança e à proteção do material radioativo existente; seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para estabelecer um plano de contingência relativo a eventual contaminação nuclear nos Municípios de Caldas, Andradas e Poços de Caldas; e seja encaminhado à Comissão Nacional de Energia Nuclear, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, pedido de providências para realizar avaliação técnica da segurança dos galpões onde são armazenados materiais radioativos; para vistoriar o Rio das Antas, analisar sua possível contaminação por esses materiais e estabelecer medidas de segurança capazes de evitar essa suposta contaminação; e para elaborar estudos que objetivem a retirada definitiva do Município de Caldas do material radioativo depositado nos galpões. Registra-se a presença do Deputado Sávio Souza Cruz. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Luzia Ferreira - Sávio Souza Cruz.

ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 13/4/2011

Às 16h3min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Luzia Ferreira e os Deputados Elismar Prado, Rômulo Veneroso e Tenente Lúcio, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Elismar Prado, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Luzia Ferreira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. A seguir, comunica o recebimento de correspondência do Senador Eunício Oliveira, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.399/2010, desta Comissão, que encaminhou ao Congresso Nacional sugestão de alteração do Código Penal Brasileiro, prevendo-se o agravamento de pena para os tipos penais de furto, roubo e demais crimes contra o patrimônio cultural do País, publicado no "Diário do Legislativo de 9/4/2011". Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 357, 361 e 362/2011. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Rogério Correia em que solicita seja realizada reunião de audiência pública com a finalidade de debater o projeto de lei que declara a Feira de Artes e Artesanato da Avenida Afonso Pena, em Belo Horizonte, "Feira Hippie", como patrimônio turístico e cultural do Estado, com a Emenda nº 1, da Deputada Luzia Ferreira, que acrescenta à lista de convidados do requerimento representante do Instituto Estadual de



Patrimônio Artístico e Cultural de Minas Gerais - Iepha-MG - e entidades representativas dos artesãos da citada feira. A Presidência recebe os seguintes requerimentos: dos Deputados Elismar Prado e Sebastião Costa em que solicitam seja realizada reunião de audiência pública, conjunta com a Comissão de Esporte, Lazer e Juventude, a fim de promover o debate acerca dos Projetos de Lei nºs 106/2011, que cria a campanha de incentivo à arrecadação de ICMS e ampliação do acesso da população às manifestações artístico-culturais, e 408/2011, que dispõe sobre campanha de participação social no incremento da receita tributária estadual; do Deputado Fabiano Tolentino em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para buscar alternativas para que as empresas que estão sujeitas ao regime de substituição tributária, bem como as empresas de pequeno porte e microempresas, possam usufruir dos incentivos fiscais da Lei de Incentivo à Cultura; e do Deputado Duarte Bechir em que solicita seja realizada reunião de audiência pública com a finalidade de debater a destinação do antigo Colégio Dom Bosco, localizado em Cachoeira do Campo, Distrito de Ouro Preto. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2011.

Elismar Prado, Presidente - Carlos Mosconi - Tenente Lúcio.

ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 19/4/2011

Às 10h13min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Rosângela Reis e os Deputados Sebastião Costa, Bruno Siqueira e Luiz Henrique, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Rogério Correia. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sebastião Costa, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Bruno Siqueira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 1.038, 1.050, 1.051, 1.054, 1.065, 1.066, 1.072 e 1.081/2011 (Deputado André Quintão); 1.040, 1.047, 1.052, 1.062, 1.067, 1.071, 1.077, 1.084 e 1.086/2011 (Deputado Bruno Siqueira); 1.039, 1.049, 1.056, 1.058, 1.078, 1.082 e 1.088/2011 (Deputado Cássio Soares); 1.048, 1.053, 1.063, 1.064, 1.074, 1.080, 1.083 e 1.085/2011 (Deputado Delvito Alves); 1.055, 1.059, 1.061, 1.069, 1.073, 1.079 e 1.087/2011 (Deputado Luiz Henrique); 1.046, 1.057, 1.060, 1.070, 1.075 e 1.090/2011 (Deputada Rosângela Reis); 1.041, 1.076 e 1.089/2011 (Deputado Sebastião Costa). Acusa, também, o recebimento do Projeto de Lei nº 695/2011, que redistribuiu ao Deputado Sebastião Costa. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Deixam de ser apreciados, em virtude de solicitação de prorrogação do prazo regimental formulada pelos respectivos relatores, mencionados entre parênteses, os pareceres sobre os Projetos de Lei nºs 313, 382, 60, 440, 468, 615, 650, 690 e 699/2011 (Deputada Rosângela Reis); 67, 258, 452, 467, 500 e 717/2011 (Deputado Sebastião Costa); 449, 487 e 496/2011 (Deputado Luiz Henrique); e 471/2011 (Deputado Bruno Siqueira). Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade dos Projetos de Lei nºs 581/2011 (relatora: Deputada Rosângela Reis); 124, 197, 603 e 781/2011 (relator: Deputado Sebastião Costa) e 488/2011 (relator: Deputado Bruno Siqueira). Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 641 e 718/2011, 742/2011 com a Emenda nº 1, 378/2011 e 812/2011 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Bruno Siqueira, em virtude de redistribuição no caso do terceiro projeto); 656 e 720/2011 com a Emenda nº 1 e 665 e 821/2011 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Luiz Henrique, em virtude de redistribuição no caso dos dois primeiros projetos); 657/2011, 745/2011 na forma do Substitutivo nº 1 e 667/2011 (relatora: Deputada Rosângela Reis, em virtude de redistribuição no caso do primeiro projeto); 142 e 428/2011 (relator: Deputado Sebastião Costa). Anunciada a discussão do parecer em que o relator, Deputado Sebastião Costa, conclui pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 672/2011, é aprovado requerimento do Deputado Bruno Siqueira solicitando o adiamento de discussão. Os Projetos de Lei nºs 14 e 16/2011 são convertidos em diligência à Secretaria de Fazenda; o Projeto de Lei nº 808/2011, ao Tribunal de Justiça (relator: Deputado Sebastião Costa); o Projeto de Lei nº 693/2011, ao autor, à Secretaria de Planejamento e Gestão - Seplag - e ao Prefeito Municipal de Coração de Jesus (relator: Deputado Luiz Henrique); o Projeto de Lei nº 743/2011, ao autor, à Seplag e à Prefeita Municipal de Contagem; e o Projeto de Lei nº 824/2011, à Seplag (relator: Deputado Bruno Siqueira, em virtude de redistribuição). Os pareceres sobre os Projetos de Lei nºs 72 e 599/2011 deixam de ser apreciados em virtude de solicitação de prazo regimental formulada pelos respectivos relatores em virtude de redistribuição, Deputados Sebastião Costa e Luiz Henrique. Registra-se a presença do Deputado Antônio Júlio, substituindo o Deputado André Quintão, por indicação da Liderança do MSC. Na fase de discussão dos pareceres em que o relator, Deputado Sebastião Costa, conclui pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade dos Projetos de Lei nºs 101 e 695/2011 e a relatora, Deputada Rosângela Reis, conclui pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade dos Projetos de Lei nºs 23 e 245/2011, são deferidos pedidos de vista do Deputado Bruno Siqueira. Na fase de discussão do parecer em que o relator, Deputado Sebastião Costa, conclui pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 311/2011, é deferido pedido de vista do Deputado Antônio Júlio. O Projeto de Lei nº 963/2011 é retirado da pauta por determinação do Presidente, por não cumprir pressupostos regimentais. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Os pareceres sobre os Projetos de Lei nºs 306, 527, 674 e 790/2011 deixam de ser apreciados em virtude de solicitação de prazo regimental formulada pelos Deputados Luiz Henrique, relator em virtude de redistribuição do primeiro projeto, e Bruno Siqueira, relator em virtude de redistribuição dos três últimos. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 648/2011 e 666/2011 com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Luiz Henrique); 747, 748, 750 e 770/2011 (relator: Deputado Bruno Siqueira, em virtude de redistribuição no caso dos três últimos projetos). O



parecer sobre o Projeto de Lei nº 706/2011 deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prorrogação do prazo regimental formulada pelo relator, Deputado Sebastião Costa. É convertido em diligência à Secretaria da Casa Civil e Relações Institucionais o Projeto de Lei nº 814/2011 (relator: Deputado Sebastião Costa, em virtude de redistribuição). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira - Cássio Soares - Rosângela Reis - André Quintão - Luiz Henrique.

ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 20/4/2011

Às 9h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Paulo Lamac, João Leite e Rogério Correia (substituindo o Deputado Durval Ângelo, por indicação da Liderança do Bloco Minas sem Censura), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Paulo Lamac, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Rogério Correia, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício do Sr. Francisco Pereira Lemos, Presidente da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, solicitando os resultados e as notas taquigráficas da 3ª Reunião Extraordinária da Comissão, e de correspondência publicada no “Diário do Legislativo” na data mencionada entre parênteses: ofícios dos Srs. Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares, Corregedor-Geral de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.765/2010; Antônio Gama Júnior, Subcorregedor-Geral de Polícia Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.258/2009; e Antonio Carneiro da Silva, Juiz de Direito da Comarca de Sete Lagoas, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.811/2010 (16/4/2011). Passa-se a 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 444 e 445/2011. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2011.

Durval Ângelo, Presidente.

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 20/4/2011

Às 14h32min, comparecem na Sala das Comissões as Deputadas Ana Maria Resende e Maria Tereza Lara (substituindo o Deputado Gilberto Abramo, por indicação da Liderança do Bloco Minas sem Censura) e os Deputados Duarte Bechir e Célio Moreira (substituindo o Deputado Luiz Henrique, por indicação da Liderança do Bloco Transparência e Resultado), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Duarte Bechir, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Ana Maria Resende, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 18, 34 e 35/2011 (Deputado Célio Moreira); 36, 39 e 45/2011 (Deputada Ana Maria Resende); 48 e 180/2011 (Deputada Maria Tereza Lara). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 18, 34, 35, 36, 39, 45, 48 e 180/2011. Registra-se a presença do Deputado Luiz Henrique. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Ana Maria Resende - Gilberto Abramo.

ATA DA 16ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 25/4/2011

Às 14h30min, comparece na Sala das Comissões o Deputado Durval Ângelo, membro da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, dá-a por aprovada e a subscreve. A Presidência informa que a reunião se destina a debater a violação de direitos das comunidades atingidas pelas atividades de exploração da Mineradora Vale, especialmente o Distrito de Casa Branca, no Município de Brumadinho. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir as Sras. Maria Teresa Viana de Freitas Corujo, representante do Movimento pela Preservação da Serra do Gandarela, e Carolina de Moura Campos, moradora do Distrito de Casa Branca; e os Srs. Daniel Medeiros de Souza, Superintendente de Regularização Ambiental da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, representando Augusto Henrique Lio Horta, Secretário de Estado Adjunto do Meio Ambiente e Diretor - Geral do Instituto Estadual de Florestas - IEF -; Eduardo Machado de Faria Tavares, Ouvidor Ambiental do Estado de Minas Gerais; Carlos Eduardo Ferreira Pinto, Promotor de Justiça e Coordenador Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios da Velha e Paraopeba; William dos Santos, Presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB-MG; Frei Gilvander Luís



Moreira, Assessor da Comissão Pastoral da Terra; Paulo Vaz Alkmin, Ouvidor de Polícia do Estado, que são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, na condição de autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais; logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos da reunião.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2011.

Durval Ângelo, Presidente.

ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 26/4/2011

Às 10h10min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Rosângela Reis e os Deputados Sebastião Costa, Bruno Siqueira, André Quintão, Cássio Soares e Luiz Henrique, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sebastião Costa, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Bruno Siqueira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 1.103, 1.108, 1.111, 1.114, 1.118, 1.123, 1.125, 1.130, 1.132, 1.137, 1.140, 1.153, 1.162, 1.169, 1.173, 1.174, 1.181, 1.184, 1.185 e 1.192/2011 (Deputado André Quintão); 1.095, 1.101, 1.110, 1.112, 1.119, 1.126, 1.131, 1.136, 1.150, 1.154, 1.159, 1.186 e 1.190/2011 (Deputado Bruno Siqueira); 1.092, 1.098, 1.100, 1.106, 1.116, 1.120, 1.124, 1.134, 1.158, 1.165, 1.168, 1.176, 1.177 e 1.189/2011 (Deputado Cássio Soares); 1.099, 1.102, 1.109, 1.113, 1.117, 1.127, 1.135, 1.141, 1.149, 1.160, 1.163, 1.175, 1.179 e 1.187/2011 (Deputado Delvito Alves); 1.094, 1.097, 1.121, 1.122, 1.129, 1.133, 1.166, 1.170, 1.172, 1.180, 1.182, 1.183 e 1.191/2011 (Deputado Luiz Henrique); 1.093, 1.096, 1.104, 1.105, 1.107, 1.115, 1.128, 1.138, 1.139, 1.155, 1.164, 1.171, 1.178 e 1188/2011 e Projeto de Resolução nº 1193/2011 (Deputada Rosângela Reis); 1.161 e 1.167/2011 e Projeto de Lei Complementar nº 6/2011 (Deputado Sebastião Costa). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Retira-se da reunião a Deputada Rosângela Reis. É aprovado requerimento do Deputado Bruno Siqueira em que solicita seja alterada a ordem do dia, para que o Projeto de Lei nº 717/2011 seja apreciado em primeiro lugar nessa fase. É distribuído em avulso o parecer do relator, Deputado Sebastião Costa, que conclui pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 717/2011 na forma do Substitutivo nº 1. São convertidos em diligência às Secretarias de Estado de Cultura e de Turismo o Projeto de Lei nº 313/2011, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag - e ao Prefeito Municipal de Raul Soares o Projeto de Lei nº 713/2011 e à Seplag e ao Prefeito Municipal de Frei Inocêncio o Projeto de Lei nº 874/2011 (relator: Deputado Sebastião Costa, o primeiro em virtude de redistribuição); ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER-MG - os Projetos de Lei nºs 760 e 765/2011, à Seplag os Projetos de Lei nºs 782, 783, 846 e 963/2011, à Seplag e ao Prefeito Municipal de Pitangui o Projeto de Lei nº 857/2011, à Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - Cetec - e ao Prefeito Municipal de Araguari o Projeto de Lei nº 861/2011 (relator: André Quintão); ao DER/MG o Projeto de Lei nº 771/2011 e à Seplag o Projeto de Lei nº 864/2011 (relator: Deputado Bruno Siqueira); à Seplag os Projetos de Lei nºs 813, 863 e 975/2011, ao autor, à Seplag e à Prefeitura do Município de Conquista o Projeto de Lei nº 815/2011, ao autor, à Seplag e à Prefeitura do Município de Contagem o Projeto de Lei nº 831/2011, à Seplag e à Prefeitura Municipal de Abadia dos Dourados o Projeto de Lei nº 860/2011, à Seplag e ao Prefeito Municipal de Pompéu o Projeto de Lei nº 871/2011 e à Seplag e ao Prefeito do Município de Itapagipe o Projeto de Lei nº 877/2011 (relator: Deputado Cássio Soares, em virtude de redistribuição). Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade, em turno único, do Projeto de Lei nº 762/2011 na forma do Substitutivo nº 1, e no 1º turno, os Projetos de Lei nºs 274, 321 e 416/2011, este na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Bruno Siqueira); em turno único, dos Projetos de Lei nºs 816 e 819/2011, ambos na forma do Substitutivo nº 1, e no 1º turno, os Projetos de Lei nºs 17/2011 na forma do Substitutivo nº 1, 264/2011 com a Emenda nº 1, e 606/2011 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Luiz Henrique); em turno único, dos Projetos de Lei nºs 820 e 842/2011, ambos na forma do Substitutivo nº 1, e no 1º turno, o Projeto de Lei nº 823/2011 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Sebastião Costa, os dois primeiros em virtude de redistribuição); no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 558/2011 na forma do Substitutivo nº 1, e 879/2011 (relator: Deputado André Quintão); 615 e 690/2011, este na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Cássio Soares, em virtude de redistribuição). Anunciada a discussão dos pareceres da relatora, Deputada Rosângela Reis, e do relator, Deputado Sebastião Costa, que concluem, respectivamente, pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nº 23 e 101/2011, são aprovados requerimentos do Deputado André Quintão solicitando o adiamento de discussão. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 245/2011, com voto contrário do Deputado André Quintão (relatora: Deputada Rosângela Reis); 311, com voto contrário do Deputado André Quintão, 452, 454, 467, 702 e 763/2011 (relator: Deputado Sebastião Costa); 449 487 e 496/2011 (relator: Deputado Luiz Henrique); 468, 650 e 699/2011 (relator: Deputado Cássio Soares, em virtude de redistribuição); e 471/2011 (relator: Deputado Bruno Siqueira). Anunciada a votação do parecer do relator, Deputado Sebastião Costa, que conclui pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 672/2011, é aprovado requerimento do Deputado André Quintão solicitando o adiamento da votação. Anunciada a discussão do parecer do relator, Deputado Sebastião Costa, que conclui pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 695/2011, é aprovado requerimento do Deputado Bruno Siqueira solicitando o adiamento da discussão. Os pareceres sobre os seguintes projetos de lei deixam de ser apreciados em virtude de solicitação de prorrogação de prazo regimental pelos respectivos relatores, mencionados entre parênteses: 393/2011 (Deputado André Quintão); 446 e 600/2011



(Deputado Luiz Henrique); e 500/2011 (Deputado Sebastião Costa). O Projeto de Lei nº 440/2011 é retirado da pauta, atendendo-se a requerimento da Deputada Rosângela Reis, aprovado pela Comissão. Na fase de discussão do parecer do relator, Deputado Luiz Henrique, que conclui pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 599/2011, o Presidente defere o pedido de vista do Deputado Bruno Siqueira. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os pareceres pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade dos Projetos de Lei nº 306/2011, com o voto contrário do Deputado Bruno Siqueira (relator: Deputado Luiz Henrique); e 527/2011 (relator: Deputado Bruno Siqueira). O Projeto de Lei nº 674/2011 é retirado da pauta, atendendo-se a requerimento do Deputado Bruno Siqueira, aprovado pela Comissão. É convertido em diligência à Unimontes o Projeto de Lei nº 706/2011 (relator: Deputado Sebastião Costa). Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os pareceres pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade dos Projetos de Lei nº 822, 830 e 875/2011 (relator: Deputado Cássio Soares, os dois primeiros em virtude de redistribuição); 870/2011 (relator: Deputado Luiz Henrique); e 887/2011 (relator: Deputado Bruno Siqueira). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos em que se solicita sejam baixados em diligência ao autor os Projetos de Lei nºs 833, 844, 856, 862, 867, 876 e 894/2011. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a reunião extraordinária, na mesma data, às 18h20min, com a finalidade de se apreciarem os pareceres para o 1º turno dos Projetos de Lei nºs 262, 495, 532, 717, 802, 806 e 1.057/2011, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira - Rosângela Reis - Luiz Henrique - André Quintão.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Lamac, Antônio Genaro, Delvito Alves e Luiz Carlos Miranda, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 2/5/2011, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a presença de convidados, para discutir denúncias de irregularidades, violações de direitos e corrupção, ocorridas na Penitenciária Nelson Hungria, no Município de Contagem, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2011.

Durval Ângelo, Presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 17/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 17/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 59/2007, “institui a cobrança de meia-entrada em estabelecimentos culturais, de lazer e esportivos no Estado de Minas Gerais”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 17/2/2011, a proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Agora, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão realizar o controle preventivo de constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Por decisão da Presidência desta Casa, em razão da semelhança de objeto, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foi anexado a esta proposição o Projeto de Lei nº 560/2011, de autoria do Deputado Fred Costa, que assegura aos estudantes o direito ao pagamento de meia-entrada em eventos culturais, de lazer e esportivos no Estado de Minas Gerais e dá outras providências

Fundamentação

A proposta tem por finalidade conceder aos estudantes e aos jovens com até 18 anos o direito a meia-entrada em eventos culturais e desportivos realizados no Estado. O comando normativo abrange as casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, de exibição cinematográfica, as praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer. O benefício é devido, mesmo que os referidos estabelecimentos estejam oferecendo ingressos a preços promocionais.

O projeto traz, ainda, regras de procedimento que facilitam a execução dos seus comandos centrais e, ademais, atribui aos Municípios mineiros competência para fiscalizar o cumprimento da lei, fixar e aplicar as sanções respectivas.

É preciso dizer, inicialmente, que a medida em análise já tramitou por esta Casa em duas oportunidades: primeiro, na forma do Projeto de Lei nº 18/2003 e, na legislatura anterior, na forma do Projeto de Lei nº 59/2007. A proposição, em ambas as ocasiões, recebeu parecer pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade. Por concordamos com os argumentos expendidos quando das



análises anteriores, vamos reportar-nos, ao longo deste parecer, aos argumentos nelas utilizados por esta Comissão. Além disso, vamos utilizar, em parte, a argumentação da Comissão de Cultura, que, na legislatura precedente, analisou a matéria quanto ao mérito.

Ao analisar o Projeto de Lei nº 59/2007, esta Comissão observou que o benefício da meia-entrada para os estudantes já está previsto na Lei Estadual nº 11.052, de 24/3/93. Salientou que a diferença entre a antedita lei estadual e o projeto apresentado reside na extensão dos benefícios aos jovens não estudantes que tenham até 18 anos de idade, fato que não ocorre na legislação estadual vigente.

Conforme salientou esta Comissão nas análises anteriores:

“É inegável o valor social das medidas pretendidas. Nossa juventude precisa ter acesso facilitado a manifestações artísticas e esportivas de nossa cultura. Não se trata apenas de proporcionar-lhe lazer, embora isto também seja relevante. Importa, acima de tudo, estimular a integração social dos jovens, criar-lhes espaços de reflexão, auxiliar no desenvolvimento de sua capacidade cognitiva e crítica, enfim, impulsionar sua formação socioeducativa. E é exatamente isto que o projeto em análise objetiva proporcionar. Ele atende a parte significativa do art. 6º da Carta Política de 1988, segundo o qual são direitos sociais fundamentais, entre outros, o lazer e a educação.

Além do mais, a Constituição da República estabelece, no ‘caput’ de seu art. 170, que a ordem econômica nacional tem como princípios fundantes a livre iniciativa, a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais e regionais. Ao mesmo tempo em que garante aos empreendedores privados autonomia para realizarem seus próprios negócios, a Constituição lhes impõe o dever de agir consoante os interesses maiores da sociedade. Essa é a razão pela qual se deve admitir, dentro do razoável, a intervenção estatal no âmbito das atividades econômicas privadas. Embora restrinja a liberdade de iniciativa, o projeto, não custa dizer novamente, concede aos nossos jovens benefício que tem amparo seguro no citado art. 6º da Constituição da República, motivo pelo qual ele se afigura inteiramente razoável. Restam compatibilizados, com efeito, os princípios constitucionais da livre iniciativa, da função social da propriedade e da redução das desigualdades regionais e sociais. Afinal de contas, se é papel do Estado zelar pelo desenvolvimento da economia do País, ele o faz, em última análise, com vistas a estimular o desenvolvimento social. Essa é a diretriz maior que emana do texto constitucional; essa, em síntese, foi a opção tomada pelo constituinte pátrio”.

Assim, do ponto de vista jurídico-material, sustenta-se a proposta em análise à luz do princípio da função social da propriedade e, ademais, em dispositivos expressos da Constituição da República, em especial o seu art. 6º, que relaciona o lazer e a educação como direitos fundamentais do homem.

Contudo, o art. 4º do projeto impõe aos órgãos municipais a fiscalização do cumprimento das regras por ele estabelecidas, o que desafia o princípio autônomo. O art. 18 da Constituição da República assegura autonomia política e administrativa aos Municípios, vedando aos Estados ordenar-lhes ações administrativas. Ademais, se a competência legislativa relativamente à matéria é estadual, a competência administrativa, ou fiscalizatória, igualmente será do Estado. O Município executa a fiscalização em matérias de sua competência legislativa, salvo se houver exceção constitucional.

Também é preciso, por outro lado, relacionar como destinatários da lei os clubes recreativos que promovem eventos abertos ao público. O benefício legal também deve abranger esse tipo de evento por uma questão de isonomia de tratamento, a exemplo do que fora proposto na Comissão de Constituição e Justiça quando do exame da proposta original.

Por sua vez, a Comissão de Cultura, ao analisar o Projeto de Lei nº 59/2007, fez outras ponderações pertinentes à nossa análise, razão pela qual nos utilizamos, em parte, daqueles argumentos:

“A legislação que garante o direito de os estudantes pagarem meia-entrada em estabelecimentos de lazer, cultura e esportes integra o sistema jurídico brasileiro há várias décadas. Atualmente, em quase todos os Estados membros e em muitos Municípios brasileiros há normas para regular o benefício. Em Minas Gerais, a lei que trata do assunto é a de nº 11.052, de 24 de março de 1993. Em 2001, sobreveio, em âmbito federal, a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001, que dispõe sobre a comprovação da qualidade de estudante e de menor de dezoito anos para efeito de eventuais descontos concedidos sobre o valor cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer.

A proposição foi amplamente discutida em audiência pública realizada no âmbito desta Comissão, em 17 de abril do ano corrente, com a participação de representantes dos produtores culturais, dos estudantes, de órgãos de defesa do consumidor e do Ministério Público. De pontos de vista diversos, os presentes à reunião foram unânimes em afirmar que a legislação vigente que concede a meia-entrada para estudantes deve ser aprimorada e a tramitação do projeto ora em estudo pode constituir uma oportunidade para promover esse aprimoramento.

Em sintonia com as conclusões extraídas da discussão e visando ao aperfeiçoamento geral da proposição e à melhoria de seu alcance social, defendemos a reformulação do projeto em estudo, na forma do Substitutivo nº 2, que, em síntese, traz as seguintes contribuições: o menor de 18 (dezoito) anos não estudante não deve ser incluído na faixa de beneficiários da lei que concede a meia-entrada, tendo-se em vista que a concepção da norma norteia-se pelo reconhecimento de que o acesso dos jovens às fontes da cultura deve ser estimulado como forma de complementação à sua formação educacional adquirida no ensino formal; a redação original da Lei nº 11.052, que prevê que somente os estudantes matriculados nos estabelecimentos de 1º, 2º e 3º graus têm direito à concessão do desconto, deve ser mantida em sua essência. Apenas a sua terminologia necessita ser atualizada de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 1996. Assim, evita-se que alunos de cursos que não integram os níveis e modalidades da educação formal, mas que são oferecidos por instituições oficiais de ensino, sejam beneficiados com a meia-entrada. Entendemos que essa prática desvirtuaria os objetivos precípuos da legislação de meia-entrada, que é facilitar o acesso do estudante em formação à cultura, sem, entretanto, ter de onerar o público em geral para cobrir os custos da oferta de benefícios a segmentos que não necessitam ou não se inserem no escopo na lei; sugerimos, outrossim, que a redação do art. 2º do projeto esteja em consonância com as determinações da Medida Provisória nº 2.208, de 2001. Conforme a referida norma jurídica, ‘a qualificação da situação jurídica de estudante, para efeito de obtenção de eventuais descontos concedidos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documento de identificação



estudantil expedido pelos correspondentes estabelecimentos de ensino ou pela associação ou agremiação estudantil a que pertença, inclusive pelos que já sejam utilizados, vedada a exclusividade de qualquer. O art. 2º do projeto de lei em análise reproduz, quase na íntegra, o art. 2º da Lei nº 11.052, que pretende alterar. Ora, se há uma alteração obrigatória a ser feita no texto da lei original é justamente sobre o dispositivo que atribui a responsabilidade pela emissão da carteira de estudante a algumas entidades mencionadas, configurando a exclusividade afastada pela norma federal. A teor do § 4º do art. 24 da Constituição Federal, a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária. Assim, propomos que o documento de identificação estudantil, como estabelece a MP, possa ser expedido pelo estabelecimento de ensino em que o aluno esteja matriculado ou por entidade representativa de estudantes por ele escolhida, sem a necessidade de mencionar tal ou qual entidade; os participantes da audiência pública revelaram uma grande preocupação com as fraudes envolvendo a emissão das carteiras de estudantes. Da mesma forma, ficou evidenciado que há descumprimento da norma estadual por parte de alguns produtores e estabelecimentos culturais, que têm burlado o direito à meia-entrada de diversas formas. No intuito de assegurar o cumprimento da lei tanto por parte dos produtores de eventos como dos emitentes de documento estudantil, sugerimos algumas medidas como a padronização da carteira, em nível estadual, a possibilidade de exigência de comprovante de matrícula por parte das casas promotoras de eventos e o estabelecimento de sanções aos infratores da lei; propomos, por fim, que as rendas provenientes da arrecadação das multas aplicadas aos infratores seja revertida em benefício do Fundo Estadual de Cultura, recentemente criado para fomentar a realização de projetos culturais no Estado”.

Como visto, o tema em análise foi discutido em audiência pública pela Comissão de Cultura, que, com os subsídios colhidos, incorporou ao seu substitutivo medidas antes não previstas no projeto original nem no substitutivo aprovado por esta Comissão. Assim, concluímos que seria oportuno acatar o substitutivo por ela proposto, porém com algumas ressalvas.

A primeira se refere ao fato de o substitutivo restringir o direito à meia-entrada ao jovem estudante regularmente matriculado em estabelecimento público ou privado.

Segundo o princípio da igualdade, estatuído no art. 5º, “caput”, da Constituição da República, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Uma leitura desavisada do antedito dispositivo constitucional pode levar o leitor a uma interpretação equivocada: a de que a lei não comporta distinções. Na verdade, tratar os iguais de maneira igual, e os desiguais, desigualmente, é medida que se impõe em face do próprio princípio da igualdade.

Assim, qualquer distinção feita por lei é válida, desde que o fator distintivo esteja a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito. O que queremos dizer, com isso, é que qualquer tratamento especial a um determinado grupo deve ser uma medida que reduza os elementos que tornam esse grupo desigual na sociedade. Destarte, exigir a adoção de medidas que eliminem os obstáculos arquitetônicos para os deficientes físicos reduz a desigualdade e aproxima esse segmento dos demais cidadãos.

Por outro lado, solução diversa seria imposta se o que se pretendesse fosse assegurar gratuidade do transporte público para os deficientes. Fazer essa distinção constituiria privilégio ofensivo ao princípio da igualdade, na medida em que não há nexos entre a cobrança da passagem e a deficiência física. Não faz sentido assegurar a um deficiente físico que tem renda a gratuidade do transporte público, enquanto algumas pessoas, embora sem deficiência física alguma, têm dificuldade para retornar a sua casa, por falta de recursos financeiros.

Da mesma forma, entendemos que não há razão que justifique diferenciar os jovens estudantes daqueles que não têm oportunidade de estudar, pois ambos estão, para os fins da lei, na mesma situação jurídica. Isso porque o grupo social desfavorecido que merece tratamento diferenciado do Estado são os jovens – e não somente aqueles que estudam. A finalidade da norma é garantir-lhes o acesso a atividades culturais, esportivas e de lazer, como forma de integrá-los na sociedade e de promover seu desenvolvimento cognitivo, social e educacional. O fim último, a nosso ver, é capacitar jovens para a vida social e profissional, promovendo o seu desenvolvimento integral.

Note-se que não há nexos entre a restrição feita pelo substitutivo e a finalidade a ser alcançada, fato que, ademais, denota a ausência de razoabilidade da medida. O desenvolvimento integral do jovem depende, a nosso ver, tanto da formação educacional, quanto da cultural. Ambas devem ser entendidas como medidas complementares, mas independentes.

Segundo dispõe o inciso V do art. 23 da Carta da República, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura e à educação. Por sua vez, o art. 205 preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Como visto, a educação é, também, dever do Estado; se nossos jovens não estudam – e não iremos entrar na discussão do que motivou a sua ausência da escola –, parte da culpa pode a ele ser imputada. Nessa linha, alijar esses jovens menos privilegiados dos meios de acesso à cultura e lazer é inflingir-lhes dupla punição. Assim, subordinar a formação cultural à educacional, salvo melhor juízo, não faz sentido.

Nessa esteira, embora concordemos com o argumento da Comissão de mérito de que “a concepção da norma norteia-se pelo reconhecimento de que o acesso dos jovens às fontes da cultura deve ser estimulado como forma de complementação à sua formação educacional adquirida no ensino formal”, discordamos, pelos motivos acima aduzidos, da conclusão de segregar nossos jovens não estudantes com até 18 anos.

Assim, por estar em consonância com vários princípios constitucionais, tais como os da igualdade, função social da propriedade, solidariedade, entre outros, restabelecemos o benefício para os jovens não estudantes com até 18 anos.

A fim de promover as alterações que julgamos pertinentes, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1. Salienta-se que reproduzimos o Substitutivo nº 2 aprovado pela Comissão de Cultura na legislatura passada, alterando-o apenas para sanar os vícios jurídico-constitucionais sobre os quais discorremos ao longo deste parecer e, também, para adequá-lo à técnica legislativa.



Finalmente, cabe-nos, por força da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003, manifestar-nos sobre o Projeto de Lei nº 560/2011, de autoria do Deputado Fred Costa, e o Projeto de Lei nº 661/2011, do Deputado Sargento Rodrigues, anexados à proposição. O primeiro é reprodução exata do Substitutivo nº 2, aprovado na Comissão de Cultura, e o segundo reproduz o Substitutivo nº 1, aprovado por esta Comissão na precedente legislatura.

Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 17/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Assegura ao estudante e ao jovem com até dezoito anos o direito ao pagamento de meia-entrada em eventos culturais, de lazer e esportivos no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurado ao estudante regularmente matriculado em estabelecimento público ou privado de ensino fundamental, médio ou superior, devidamente autorizado a funcionar pelo poder público no Estado, e ao jovem com até dezoito anos de idade o abatimento de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor efetivamente cobrado por ingresso em evento cultural, esportivo ou de lazer, nos termos desta lei.

§ 1º – Consideram-se eventos culturais, desportivos e de lazer, para os efeitos desta lei, espetáculos teatrais, musicais e circenses, exposições cinematográficas, atividades abertas ao público promovidas por clubes recreativos ou esportivos ou por casas de diversão, jogos desportivos e atividades similares nas áreas de cultura, esporte e lazer.

§ 2º – O desconto de que trata o “caput” deste artigo corresponderá à metade do valor do ingresso, ainda que oferecido a título promocional ou com desconto eventual.

§ 3º - Em conformidade com o art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estão compreendidos no nível superior de ensino os cursos de graduação, de pós-graduação e de extensão, bem como os cursos sequenciais por campo de saber.

Art. 2º – Para usufruir do desconto assegurado por esta lei, o beneficiário deverá comprovar sua condição de estudante por meio da apresentação de documento de identificação estudantil, expedido por estabelecimento de ensino onde se encontre matriculado ou por entidade representativa de estudantes regularmente constituída.

§ 1º – O documento de identificação estudantil terá validade de um ano, será confeccionado conforme modelo a ser definido em regulamento e conterà obrigatoriamente:

- I – identificação do estabelecimento de ensino ou da entidade emissora;
- II – foto atualizada do aluno;
- III – nome completo do aluno;
- IV – curso, ano ou série em que está matriculado o aluno;
- V – data de validade do documento.

§ 2º – O documento de identificação estudantil será autenticado pelo estabelecimento de ensino no qual o estudante esteja matriculado.

§ 3º – No exercício do controle da venda de ingressos com desconto ao estudante, é facultado às casas promotoras de eventos exigir do beneficiário a apresentação de documento que comprove a matrícula nos estabelecimentos de ensino previstos no art. 1º.

§ 4º – O jovem com até dezoito anos de idade que não tenha carteira de estudante poderá usufruir do benefício de que trata esta lei mediante a apresentação da carteira de identidade.

Art. 3º – A infringência das disposições desta lei, por parte dos estabelecimentos e produtores dos eventos de que trata o art. 1º, dos estabelecimentos de ensino e das entidades estudantis emitentes de documento de identificação estudantil, sujeita os responsáveis a multa no valor de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs.

§ 1º – No caso de o infrator ser servidor lotado em estabelecimento público de ensino, aplicam-se as penalidades previstas na Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais.

§ 2º – A multa prevista no “caput” deste artigo será cobrada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) na primeira reincidência, e de 100% (cem por cento), nas subsequentes.

§ 3º – A renda proveniente da arrecadação das multas previstas no “caput” deste artigo reverterá ao Fundo Estadual de Cultura, instituído pela Lei nº 15.975, de 12 de janeiro de 2006.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Fica revogada a Lei nº 11.052, de 24 de março de 1993.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Cássio Soares - Bruno Siqueira - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 105/2011

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, a proposição em epígrafe, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 922/2007, inclui no currículo do ensino formal conteúdos voltados ao processo de envelhecimento.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria e concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do Substitutivo nº 1, que apresentou.



Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, VI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 105/2011 visa a tornar obrigatória a inserção, nos currículos das escolas públicas, disciplina ou conteúdo voltados ao processo de envelhecimento das pessoas, de forma a eliminar estigmas em relação ao idoso e a estimular sua valorização na sociedade.

O envelhecimento populacional vem ocorrendo em razão dos progressos da tecnologia, da medicina e da nutrição. Entretanto, mesmo que a proteção ao idoso tenha assento constitucional e legal, ele ainda é vítima de preconceito em nossa sociedade capitalista: ao cessar sua capacidade de trabalho, decai seu valor social. Em outras culturas, os mais velhos da comunidade representam a sabedoria, entendida como processo vivencial, a ser transmitida aos jovens. Contrariamente, na nossa sociedade, o que se procura é silenciar e afastar o idoso, como presença incômoda e desnecessária.

Como a educação é indiscutivelmente um dos instrumentos para que se operem mudanças culturais na sociedade, o projeto em análise pretende que os alunos sejam informados acerca do processo de envelhecimento, pelo qual todos deverão passar, para que passem a enxergar o idoso por outro prisma.

Embora os objetivos do projeto sejam louváveis, a inserção obrigatória de conteúdos e disciplinas nos currículos das escolas estaduais é uma questão delicada. A legislação procura cada vez mais respeitar e incentivar a autonomia das escolas neste campo.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB –, por exemplo, procurando atender a antigas aspirações nacionais, acatou a flexibilidade curricular como um de seus pressupostos. A flexibilidade subentende a descentralização e a desconcentração dos temas e tem como objetivo a autonomia das escolas na definição de suas propostas pedagógicas. A LDB estabelece, assim, uma base nacional comum, complementada por uma parte diversificada, a cargo de cada sistema de ensino e de cada escola, que atenda às características regionais e locais.

A autonomia pedagógica dos sistemas de ensino e das escolas é também reforçada pelos Parâmetros Curriculares Nacionais – PCNs –, que, como o próprio nome indica, configuram sugestões, linhas de referências curriculares. O Ministério da Educação é claro ao definir que o objetivo dos PCNs é o de “propiciar aos sistemas de ensino, particularmente aos professores, subsídios à elaboração e/ou reelaboração do currículo, visando à construção do projeto pedagógico, em função da cidadania do aluno”.

Além disso, já existe, tanto em nível federal quanto estadual, legislação pertinente e suficiente para que o tema “gerontologia” seja plenamente desenvolvido pelas práticas pedagógicas de nossos estabelecimentos de ensino. O art. 22 da Lei Federal nº 10.741, de 1º/10/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, determina que “nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria”.

A Lei Estadual nº 12.666, de 4/11/97, que dispõe sobre a política estadual de amparo ao idoso e dá outras providências, propugna no art. 5º que, na implementação da política estadual de amparo ao idoso, compete aos órgãos e entidades estaduais, na área da educação, inserir, nos currículos do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimento sobre o assunto.

A questão do envelhecimento e do preconceito em relação aos idosos pode, também, ser abordada nos temas transversais que são a Ética, a Pluralidade Cultural e a Saúde, presentes nos Parâmetros Curriculares Nacionais. Esse foi o entendimento repassado pela Secretaria de Estado da Educação em duas oportunidades: em 30/1/2004, por meio do Ofício GS 204/2004, em resposta ao pedido de análise do Projeto de Lei nº 1.206/2003, de matéria idêntica ao projeto em comento, e em reunião desta Comissão, no dia 20/6/2007, para debater a inclusão, via instrumento legal, de disciplinas e conteúdos nos currículos escolares da rede pública estadual.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 105/2011.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2011.

Bosco, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Carlin Moura.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 126/2011

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 126/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 610/2007, estabelece diretrizes para o apoio do Estado à fruticultura no Triângulo Mineiro.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, com o Substitutivo nº 1, que apresentou.

A proposição vem, agora, a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 102, IX, combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

Inicialmente, cabe observar que proposição idêntica ao projeto de lei em exame foi objeto de deliberação por parte desta Comissão na legislatura anterior. Na ocasião, houve o entendimento de que seria desnecessário aprovar norma contendo diretrizes para o apoio à fruticultura do Triângulo Mineiro, visto que a Lei nº 12.998, de 1998, que cria o Programa Mineiro de Incentivo à Fruticultura e dá outras providências, já previa aquelas medidas para todo o Estado. Entendeu-se também que seria oportuno promover alterações nessa lei, com o intuito de nela incorporar medidas sugeridas anteriormente pela Comissão Especial da Fruticultura, a qual desenvolveu estudos sobre o tema no período de maio a outubro de 2004.



Na sua análise atual da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça, mantendo seu posicionamento manifestado na legislatura anterior, apresentou o Substitutivo nº 1, acrescentando dispositivo à mencionada Lei nº 12.998, de 1998, que cria o Programa Mineiro de Incentivo à Fruticultura. Tal dispositivo inclui entre os objetivos do programa o “estímulo ao desenvolvimento de polos de fruticultura em todas as regiões do Estado”.

Por nossa vez, somos levados a sugerir que também se mantenha a linha adotada por esta Comissão na legislatura anterior. Assim procedemos por entender que a maioria das medidas aprovadas na época, como a criação de fundo de aval e de linhas especiais de crédito para culturas definidas como prioritárias, irão contribuir para o melhor desenvolvimento dos polos de fruticultura. Entretanto, achamos ser inadequado manter o dispositivo que previa a criação de seguro rural para a fruticultura, visto que este já é ofertado por várias seguradoras e conta, até mesmo, com subvenção econômica do governo federal. No âmbito do Estado, o que se precisa é incluir a fruticultura no Programa Estadual de Subvenção Econômica para pagamento do Prêmio do Seguro Rural – Programa Minas + Seguro –, o qual, conforme o Decreto nº 44.654, de 2007, abrange apenas as culturas de arroz, feijão, milho, café, soja, trigo, algodão e sorgo.

Em relação ao tema, é oportuno mencionar o Plano Setorial da Fruticultura, aprovado em 2007 no âmbito do Conselho Estadual de Política Agrícola. Esse Plano apresenta uma contextualização do setor, com dados sobre a produção, consumo, distribuição, comercialização e geração de empregos. Traz, também, uma análise sobre tendências e oportunidades, assim como sobre os principais problemas e soluções relacionados ao desenvolvimento da cadeia produtiva de frutas no Estado. Abaixo, reportamos uma das conclusões desse estudo:

“O desafio, portanto, é adequar os atuais polos de produção do Estado às novas exigências e realidades dos mercados interno e externo, a fim de que possamos garantir a competitividade e a qualidade dos produtos mineiros. Não se trata, inicialmente, de incentivar a ampliação de novas áreas de produção, mas sim de aperfeiçoar e capacitar os produtores que desejem ter na atividade frutícola uma fonte segura e perene de rendimentos”.

Entre as diversas propostas elencadas no Plano para o desenvolvimento do setor, citamos: criação de programas próprios de assistência técnica específica por cultura; criação de mecanismos alternativos de garantia; criação de fundo de aval; definição dos tipos de frutas a terem prioridade na política de seguro agrícola; criação de incentivos para a agroindústria.

Como se percebe, essas propostas estão em plena sintonia com as medidas anteriormente aprovadas por esta Comissão.

Assim, com o intuito de melhor encaminhar a matéria, nela incorporando as questões acima discutidas, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1 ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 126/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao Substitutivo nº 1 o seguinte artigo 2º:

“Art. 2º – A Lei nº 12.998, de 1998, fica acrescida do seguinte art. 3º-A:

‘Art. 3º-A – O Poder Executivo estimulará a criação, o desenvolvimento e a expansão de polos de produção e de industrialização de frutas no Estado, observadas as seguintes diretrizes:

I – reconhecimento da cadeia agroindustrial de frutas como fator de estímulo para o desenvolvimento econômico e social em todas as regiões do Estado;

II – integração permanente entre órgãos públicos, empresas, cooperativas e associações de produtores com vistas à tomada de decisões sobre o setor.

Parágrafo único – Para a consecução do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo promoverá as seguintes ações:

I – elaboração de planilhas oficiais de custo de produção das diferentes espécies de frutas para subsidiar a concessão de crédito aos produtores;

II – definição das espécies e das variedades de frutas cujo plantio será estimulado em cada região, considerando-se as condições edafoclimáticas e a adequação da oferta às demandas do mercado consumidor;

III – definição de regiões nas quais será estimulada a instalação de indústrias processadoras de frutas;

IV – criação de linhas especiais de crédito para:

a) implantação e custeio de culturas definidas como prioritárias para o desenvolvimento da fruticultura mineira;

b) investimento em unidades de beneficiamento e de embalagem de frutas, por associações ou cooperativas de produtores;

c) implantação de pequenas indústrias processadoras de frutas, por associações e cooperativas de produtores;

d) adequação e ampliação de indústrias caseiras processadoras de frutas;

V – concessão de subvenção econômica ao prêmio de seguro rural para culturas definidas como prioritárias;

VI – criação de fundo de aval para o financiamento de culturas definidas como prioritárias;

VII – concessão de incentivos creditícios, fiscais e tributários específicos para as indústrias processadoras de frutas que vierem a se instalar ou a expandir suas atividades em regiões definidas como prioritárias.’”.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2011.

Fabiano Tolentino, Presidente - Romel Anízio, relator - Antonio Lerin.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 241/2011****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em tela, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.638/2009, “torna obrigatória a informação, por parte dos cartórios de registro de títulos e documentos, localizados no Estado de Minas Gerais, sobre operações de venda e compra ou de qualquer forma de transferência de propriedade de veículos automotores aos órgãos de trânsito, na forma que especifica, e dá outras providências”.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 15/2/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Vem agora o projeto a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa a instituir para os cartórios de títulos e documentos a obrigação de informar ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG – e à Circunscrição Regional de Trânsito – Cinetrans – qualquer operação de compra e venda de veículo que seja objeto de conhecimento dos citados cartórios.

Esclarecemos que o Projeto de Lei nº 3.638/2009, que deu origem à proposição em estudo, não foi analisado pela Comissão de Constituição e Justiça. Passamos, então, à análise da matéria.

É sabido que, por vezes, após ser realizada a alienação de veículo, o adquirente deixa de efetuar a devida transferência nos órgãos de trânsito. Ao persistir o nome do antigo proprietário no banco de dados do Estado, eventuais ônus relativos ao veículo – como impostos e multas – são-lhe atribuídos até posterior comprovação da alteração da titularidade.

Em que pese à meritória intenção de seu autor, o conteúdo do projeto merece algumas considerações.

Primeiramente, observa-se, na justificação do projeto, a menção à necessidade de ser realizado pelos cartórios de títulos e documentos o reconhecimento da firma do alienante no documento de transferência, momento em que os cartórios teriam conhecimento da compra e da venda perpetrada. Entretanto, a legislação vigente não atribui a realização desses atos às serventias de registro de títulos e documentos. Conforme determina o art. 7º da Lei Federal nº 8.935, de 1994, a atribuição para realizar o reconhecimento de firmas é atribuído, exclusivamente, aos tabelionatos de notas:

“Art. 7º – Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

(...)

IV – reconhecer firmas;”.

Constata-se, portanto, a impossibilidade de ser instituída para os titulares dos cartórios de títulos e documentos a obrigação de informar aos órgãos de trânsito as alienações de veículos, com base no reconhecimento de firma nos documentos de transferência de veículo.

Nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal, a competência para legislar sobre trânsito é privativa da União, que, nesse sentido, editou a Lei Federal nº 9.503, de 23/9/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, que contém normas que visam a coibir a inércia dos envolvidos no que se refere à comunicação da alteração da titularidade da propriedade do veículo aos órgãos públicos.

O art. 123 do citado diploma legal assim determina:

“Art. 123 – Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I – for transferida a propriedade;

II – o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;

III – for alterada qualquer característica do veículo;

IV – houver mudança de categoria.

§ 1º – No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas”.

Não bastasse essa disposição normativa, cumpre ressaltar, ainda, o art. 134 do mesmo Código:

“Art. 134 – No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação”.

Conforme se vê, a lei federal responsável pela regulamentação do tema já determina que o proprietário realize a comunicação pretendida pelo autor do projeto. Trata-se de obrigação que vincula o antigo proprietário, a quem é dada a possibilidade de informar aos órgãos de trânsito a alteração de propriedade do veículo, para que eventuais penalidades não lhe sejam atribuídas. Nota-se, portanto, que já há norma federal que alcança o fim almejado no projeto sob comento.

Diante disso, verifica-se que a ocorrência de cobrança de encargos relacionados com veículo que já não pertence a determinada pessoa constitui consequência decorrente de sua própria inércia e falta de diligência para com suas obrigações legais.

Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela inconstitucionalidade, antijuridicidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 241/2011.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Bruno Siqueira - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 262/2011****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Fred Costa, o Projeto de Lei nº 262/2011, “torna obrigatória a utilização de sinalização horizontal em vias públicas onde se localizam escolas”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 19/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

O projeto vem a esta Comissão, para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise torna obrigatória a utilização de sinalização horizontal com os dizeres “Devagar escola” nas vias públicas onde se localizam escolas. O art. 2º estabelece que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo máximo de 90 dias após sua publicação. De acordo com a justificativa que acompanha o projeto, essa iniciativa tem por finalidade alertar os motoristas, prevenindo atropelamentos.

Não resta dúvida acerca da relevância dos objetivos perseguidos pelo projeto; todavia, há óbices jurídicos para a sua aprovação. Neste sentido, vale destacar que a Constituição da República, em seu art. 22, inciso XI, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. O parágrafo único do mesmo artigo determina que lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias nele relacionadas. Em se tratando de matéria relacionada com o trânsito, não existe, até o momento, nenhuma lei complementar autorizativa nesse sentido.

Justamente por isso, é que a disciplina do trânsito em vias terrestres se encontra exaurida na Lei Federal nº 9.503, de 23/1/97, que criou o Código de Trânsito Brasileiro. A referida lei estabelece uma divisão de responsabilidades entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos seguintes:

“Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;”.

A Constituição do Brasil estabelece, no que tange à repartição de competência entre os entes federados, que os assuntos de interesse local competem aos Municípios (art. 30, I). Por força desse dispositivo, os Municípios possuem uma esfera de atribuições expressiva no tratamento das questões de trânsito, dentro de sua circunscrição. É esse o ensinamento que se colhe da doutrina de José Nilo de Castro: “A circulação urbana e o tráfego local, na textura do princípio da mobilidade urbana – sendo restrito o espaço urbano, mas irrestrito o seu acesso – são disciplinados por leis locais, no exercício da autonomia dos Municípios” (“Direito Municipal Positivo”, 6.ed. Belo Horizonte: 2006, pág. 315). No mesmo sentido é a posição do Supremo Tribunal Federal, conforme se vê do trecho do acórdão a seguir, segundo o qual compete ao Município, “na área de sua jurisdição, a organização do serviço local de trânsito, assunto de seu peculiar interesse, inclusive no que diz respeito ao seu poder de polícia, configurado, no caso, na manutenção das vias públicas locais e na sua sinalização.” (RE 449385 / SP, julgado em 8/4/2010). (Grifos nossos.)

A prerrogativa acima é detalhada pela legislação infraconstitucional em vigor, a qual estabelece que cabe aos órgãos executivos municipais de trânsito, no âmbito de suas circunscrições, uma série de responsabilidades, entre as quais destacamos as tarefas de “planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas”, bem como de “implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário” (art. 24, II e III do CTB). (Grifos nossos.) Logo, cabe ao Município exercer a responsabilidade pelo planejamento, o projeto, a operação e a fiscalização do trânsito, não apenas no perímetro urbano, mas também nas estradas municipais.

Como expressão da competência acima referida pode ser mencionado, a título de exemplo, que o Município de Belo Horizonte, editou a Lei nº 8.640, de 15/12/2003, cujo art. 1º expressamente estabelece que cabe ao Executivo, “por meio de seu órgão competente, responsável pela implantação, em frente a estabelecimento de ensino público e privado, dos seguintes equipamentos de segurança: I – placa de sinalização e advertência, com os dizeres “Devagar, Escola” (...) A existência dessa lei foi um dos fundamentos do parecer sobre projeto com o mesmo teor do que agora se analisa, emitido pela Comissão de Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Belo Horizonte. Apesar de considerar que a matéria seria afeta à competência municipal, a Comissão concluiu pela inconstitucionalidade do projeto, tanto por violar competências do Poder Executivo quanto por não inovar o ordenamento jurídico.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 262/2011. Sala das Comissões, 28 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Luiz Henrique - Rosângela Reis - Bruno Siqueira.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 264/2011****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 16.279, de 20/7/2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 19/2/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde, para receber parecer.

Preliminarmente, o projeto vem a esta Comissão para ser apreciado quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo acrescenta novo direito do usuário dos serviços de saúde no Estado: “ter acesso, no local onde a assistência é prestada, às informações sobre os serviços de saúde, com os endereços, telefones, horários de funcionamento, especialidades oferecidas, nome, número de registro no órgão profissional e horário de trabalho dos profissionais das equipes assistenciais.”

Vale ressaltar que na legislatura passada tramitou nesta Casa o Projeto de Lei nº 2.868/2008, com os mesmos objetivos do projeto em análise. O atual projeto incorporou as sugestões apresentadas durante a tramitação do projeto anterior. Como não houve mudanças do ponto de vista jurídico que justificassem nova abordagem da matéria, somos levados a ratificar os argumentos apresentados quando da análise do projeto anterior:

“Com relação à competência para tratar da matéria, entendemos que a medida se insere no domínio de competência legislativa estadual, conforme o disposto no art. 24, incisos V e XII, da Constituição da República, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção, consumo, proteção e defesa da saúde.

Ressaltamos ainda que a Carta Magna estabelece, nos arts. 196 e 197, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

No plano estadual, a Carta mineira, em seu art. 186, II, dispõe que o direito à saúde implica, entre outras garantias, o acesso às informações de interesse para a saúde, ficando o poder público obrigado a manter a população ciente dos riscos e danos à saúde.

No plano infraconstitucional, o Código de Saúde do Estado, instituído na Lei nº 13.317, de 1999, estabelece, em seu art. 3º, que a saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado não só promover as condições indispensáveis a seu pleno exercício, mas também fixar condições que assegurem o acesso universal e igualitário a ações e serviços de qualidade.

E, versando ainda sobre a mesma matéria, a Lei nº 16.279, de 20/7/2006, dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado, trazendo uma série de importantes garantias nesse sentido.

Nota-se, portanto, que a proposta em tela está em consonância com outras normas estaduais ou federais que dão proteção aos cidadãos usuários dos serviços públicos de atendimento à saúde, de modo que não há nenhum obstáculo de natureza jurídica, constitucional e legal a sua tramitação.”

Ressaltamos, entretanto, que o inciso XXI já existe na lei a ser alterada. Para acrescentar o novo dispositivo na sequência correta, apresentamos a Emenda nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 264/2011 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no “caput” do art. 1º do projeto e no inciso do artigo por ele modificado, “XXI” por “XXII”.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Cássio Soares - Bruno Siqueira - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 274/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Paulo Guedes, a proposição em epígrafe “declara patrimônio histórico e cultural do Estado a Orquestra Sinfônica do Estado de Minas Gerais”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 19/2/2011, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar patrimônio histórico e cultural do Estado a Orquestra Sinfônica do Estado de Minas Gerais, dispondo que caberá ao Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis para registro dos bens culturais nos termos definidos no inciso IV do § 1º do art. 1º do Decreto nº 42.505, de 15/4/2002.



Primeiramente, há que salientar que proposição similar tramitou nesta Casa na legislatura passada, o Projeto de Lei nº 1.328/2007, tendo obtido parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade no âmbito desta Comissão.

O referido parecer ressaltou que a matéria em análise, qual seja a proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural, insere-se na competência material e legislativa do Estado, nos termos dos arts. 23, III, e 24, VII, da Constituição da República de 1988.

Além disso, destacou o disposto no art. 216, § 1º, da Constituição, que estabelece que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventário, registro, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Sobre o Decreto nº 42.505, de 2002, que institui as formas de registros de bens culturais de natureza imaterial ou intangível que constituem patrimônio cultural do Estado, referido no art. 2º da proposição, observou que seu art. 1º, § 1º, dispõe que o registro de um bem imaterial se dá com a sua inscrição em um dos quatro Livros de Registro, a saber: o Livro dos Saberes, onde são inscritos os conhecimentos e os modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades; o Livro das Celebrações, onde são inscritos os rituais e as festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas sociais; o Livro das Formas de Expressão, onde são inscritas as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; e o Livro dos Lugares, onde são inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

Quanto à possibilidade de iniciar-se um processo de registro por meio de lei, esclareceu que a jurisprudência é ainda incipiente a esse respeito.

Sobre esse aspecto, cumpre-nos ainda fazer algumas considerações.

No dia 15/4/2008, foi realizada reunião no âmbito da Comissão de Cultura para debater a tutela do patrimônio cultural mineiro, contando com a participação do Sr. Marcos Paulo de Souza Miranda, Coordenador das Promotorias de Defesa do Patrimônio Histórico, Cultural e Turístico do Estado, da Sra. Maria Marta Martins de Araújo e do Sr. Carlos Henrique Rangel, respectivamente, Diretora de Proteção e Memória e Diretor de Promoção do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - Iepha-MG.

Questionada sobre a viabilidade de se proceder a um registro de um bem cultural por meio de lei, a Sra. Maria Marta de Araújo explicou que “o marco regulador das formas de registro do patrimônio imaterial em Minas Gerais seguiu o modelo do Decreto Federal nº 3.551, de 2000, e as formas de registro de bens culturais de natureza imaterial foram instituídas em Minas Gerais pelo Decreto nº 42.505, de 2002”, acrescentando que “nesses dois regulamentos, fica evidenciado que a instrução dos processos de registro será supervisionada pelos órgãos de proteção, Iphan, no âmbito federal, e Iepha, no âmbito estadual”. Alegando posicionar-se “em nome da constituição desse espaço institucional de salvaguarda do patrimônio cultural, da importância metodológica e técnica da instrução dos processos e do papel decisivo das comunidades nos processos de tombamento e registro, entre outros argumentos”, a Diretora do Iepha-MG manifestou-se contrária a “atos legislativos isolados, como a declaração de bem cultural”.

Complementando a argumentação da Sra. Maria Marta, o Sr. Carlos Rangel ressaltou a necessidade de estudos técnicos confiáveis para que se proceda ao registro de um bem qualquer. Segundo o Diretor de Promoção do Iepha-MG, “protege-se [um bem] em função da coletividade, ou seja, pelo valor atribuído pela comunidade, seja sentimental, seja histórico, seja artístico, seja de qualquer ordem de sentimento étnico. Esse valor é atribuído anteriormente à proteção. O Estado, enquanto representante do povo, protege de forma legal esses bens, mas tem de realizar o trabalho técnico, que não é aleatório, pois não se protege sem nenhum estudo. É necessário um trabalho técnico para comprovar se o bem realmente é representativo para uma comunidade. Essa questão passa pela avaliação de um conselho que representa a própria comunidade. No caso do Estado, o conselho é o Conep, formado por várias entidades representativas da comunidade mineira”.

Relativamente à indagação de “se o registro do patrimônio imaterial seria feito por ato administrativo ou por leis, ou se poderia ser feito pelos dois”, o Sr. Marcos Paulo de Souza Miranda esclareceu que, “assim como diferenciamos tombamento de proteção, temos também de diferenciar o registro, que é um instrumento de proteção ‘lato sensu’ ao patrimônio imaterial”. Segundo ele, não há “nenhum obstáculo a que seja feita a proteção ao patrimônio cultural e imaterial por ato normativo”. Mas advertiu que isso não seria registro. “O registro é um ato administrativo que finaliza um procedimento administrativo levado a efeito pelos órgãos técnicos”.

Não obstante a discussão existente a respeito do tema – que não se restringe à possibilidade de registro por meio de lei, uma vez que também é questionável a adequação do registro como forma de tutelar uma orquestra sinfônica –, esta Comissão se manifestou pela legalidade da medida em exame em vista da existência de matérias semelhantes que foram aprovadas nesta Casa.

A título de exemplo, destacou o Projeto de Lei nº 1.911/2004, transformado na Lei nº 16.688, de 11/1/2007, por meio da qual foi declarado patrimônio cultural do Estado o processo tradicional de fabricação, em alambique, da cachaça de Minas, e o Projeto de Lei nº 1.499/2007, que declarou patrimônio histórico e cultural do Estado o Caminho da Fé. Ambos receberam parecer pela constitucionalidade no âmbito desta Comissão.

Dessa forma, conforme ressaltado anteriormente, foram criados precedentes para pretensões desse teor, não tendo havido questionamento judicial sobre o assunto, razão pela qual somos levados a ratificar o posicionamento expressado anteriormente.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 274/2011.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Cássio Soares - Luiz Henrique - André Quintão.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 532/2011****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.874/2007, “dispõe sobre a proibição de realização de eventos de música eletrônica, conhecidas como ‘raves’ ou eventos semelhantes, no Estado de Minas Gerais”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 3/3/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 547/2011, de autoria do Deputado Célio Moreira, por tratar de medida semelhante.

Preliminarmente, o projeto vem a esta Comissão para ser apreciado quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame pretende proibir a realização de festas denominadas “raves” ou eventos semelhantes no Estado, considerando “rave” o tipo de festa que ocorre em galpões, sítios ou terrenos sem construção, com música eletrônica e de longa duração.

Esclarecemos que, na legislatura passada, ao analisar o Projeto de Lei nº 1.874/2007, que a ele deu origem, esta Comissão aprovou substitutivo. Como não ocorreram mudanças constitucionais que propiciassem uma nova interpretação da matéria, ratificamos o entendimento adotado anteriormente e reproduzimos a argumentação jurídica apresentada na ocasião:

“Em sua justificativa, o autor conclui que a proposição ‘visa a atender aos ditames legais e coibir a prática do uso indevido de drogas nos referidos eventos que, além de constituírem ilícito penal, interferem na qualidade de vida dos jovens e na sua relação com a comunidade a qual pertencem’.

Ocorre que, ao proibir a realização de eventos do gênero no Estado, a proposição esbarra nas limitações impostas pelos princípios tutelares da liberdade individual, assegurada constitucionalmente.

Com efeito, o constitucionalista José Afonso da Silva, ao tratar dos sistemas de restrição das liberdades individuais, ensina que:

‘Tudo isso constitui modos de restrições das liberdades, que, no entanto, esbarram no princípio de que é a liberdade, o direito, que deve prevalecer, não podendo ser extirpado por via da atuação do Poder Legislativo nem do poder de polícia. Este é, sem dúvida, um sistema importante de limitação de direitos individuais, mas só tem cabimento na extensão requerida pelo bem-estar social. Fora daí é arbítrio’.

Dessa forma, a restrição da liberdade individual não pode operar, no plano legislativo, sem justa razão, sob pena de configurar prática abusiva de arbítrio estatal, incompatível com o modelo constitucional de Estado Democrático de Direito. Por outro lado, ressaltamos que não há direitos individuais absolutos, sendo possível a sua restrição em razão do interesse coletivo e da segurança pública, quando a medida restritiva for razoável e proporcional. No que se refere a esse ponto, o constitucionalista Paulo Bonavides, ao tratar do princípio constitucional da proporcionalidade, esclarece que:

‘A vinculação do princípio da proporcionalidade ao Direito Constitucional ocorre por via dos direitos fundamentais. É aí que ele ganha extrema importância e auferir um prestígio e difusão tão larga quanto outros princípios cardeais e afins, nomeadamente o princípio da igualdade. Protegendo, pois, a liberdade, ou seja, amparando os direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade entende principalmente, como disse Zimmerli, com o problema da limitação do poder legítimo, devendo fornecer o critério das limitações impostas à liberdade individual’.

O princípio da proporcionalidade é decorrente do Estado de Direito, sendo caracterizado, segundo a moderna doutrina, por três elementos. O primeiro deles é a adequação entre meio e fim, que nos deve dizer se determinada medida representa o meio certo para levar a cabo um fim baseado no interesse público. O segundo é a necessidade, segundo a qual a medida não há de exceder os limites indispensáveis à conservação do fim legítimo que se almeja, isto é, entre as soluções possíveis, deve-se optar pela menos gravosa. Finalmente, o terceiro é a proporcionalidade ‘stricto sensu’, segundo a qual a escolha deve recair sobre o meio ou os meios que, no caso específico, levarem mais em conta o conjunto de interesses em jogo, devendo-se verificar a relação custo-benefício da medida, ou seja, a ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos.

Com efeito, ‘pode-se dizer que uma medida é adequada, se atinge o fim almejado, exigível, por causar o menor prejuízo possível e finalmente, proporcional em sentido estrito, se as vantagens que trará superarem as desvantagens.’ (Guerra Filho, Willis Santiago. ‘Ensaio de Teoria Constitucional’. Imprensa Universitária, Fortaleza, 1989.)

Analisando a proposição nessa linha de pensamento jurídico, entendemos que a restrição imposta mostra-se desproporcional, notadamente no que toca à adequação e à necessidade. Com efeito, não se tem notícia, no Estado, de dados alarmantes acerca de uso de drogas nos eventos de música eletrônica. Além disso, a proibição, para atender ao fim colimado, teria de se estender a todas as festas e eventos realizados no Estado – pois, como se sabe, o risco de distribuição e do uso de drogas é maior nas aglomerações de pessoas –, o que se mostra excessivo e injustificável.

Quanto ao objetivo da medida pretendida – qual seja coibir o uso de drogas – vale mencionar que o enfrentamento dessa questão é recorrente no cenário estadual e nacional e é feito por meio de campanhas promovidas por órgãos públicos e entidades privadas buscando informar a população sobre os riscos e as consequências do uso de drogas.

No âmbito federal, a Lei nº 11.343, de 2006, a chamada Lei Antidrogas, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad –, prescreveu medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, estabeleceu normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e definiu crimes. Por sua vez, a Lei Federal nº 9.649, de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, determinou ações de



governo relacionadas às atividades de prevenção e repressão ao tráfico ilícito, ao uso indevido e à produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência, bem como aquelas relacionadas com a recuperação de dependentes.

No âmbito estadual, a preocupação com a prevenção do uso indevido de drogas ou com a dependência de drogas e afins figura no § 3º do art. 222 da Constituição mineira, que determina ser este um dever do Estado. A Lei nº 11.544, de 1994, regulamentou esse dispositivo constitucional, fixando as atribuições do Estado na prevenção do uso indevido de drogas, substâncias entorpecentes e afins. A Lei nº 12.462, de 1997, criou o Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes – Funpren. Por sua vez, a Lei nº 12.615, de 1997, instituiu a Semana Estadual de Prevenção às Drogas; a Lei nº 12.903, de 1998, definiu medidas para combater o tabagismo no Estado e proibiu o uso de cigarros e similares nos locais que menciona; e a Lei nº 13.080, de 1998, dispôs sobre campanha educativa de prevenção do uso de drogas, da violência, das doenças sexualmente transmissíveis e da gravidez precoce. Ressaltamos que o Decreto nº 13.330, de 1971, o qual aprovou o regulamento que disciplina a apresentação de diversões públicas no Estado, estabelece, em seu art. 2º, que nenhuma diversão pública poderá apresentar-se sem o licenciamento e a fiscalização da Secretaria de Estado de Segurança Pública, considerando-se diversão pública, nos termos do seu art.1º, a manifestação de qualquer atividade organizada que se justifique como entretenimento, promoção, beneficência ou esporte e se apresente, com fins lucrativos ou não, em locais públicos ou recintos fechados, de livre acesso ao público.

No entanto, a proposição em análise trata de segurança pública, dever do Estado e um de seus objetivos prioritários, além de ser direito e responsabilidade de todos.

Como finalidade precípua do exercício da segurança pública, está a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nos termos dos arts. 2º, inciso V, e 136 da Carta Constitucional mineira.

Falar em incolumidade das pessoas é falar sobre a saúde delas. Assim, há que se ressaltar a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme estabelece o inciso XII, ‘in fine’, do art. 24 da Constituição da República.”

Por fim, esclarecemos que o Projeto de Lei nº 547 anexado à proposição, apresentado pelo Deputado Célio Moreira, aprimora o projeto em estudo, tendo as suas ideias contribuído para a apresentação do substitutivo.

Dessa forma, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que trata da segurança dos eventos em questão.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 532/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a realização de eventos de música eletrônica, bailes “funk” ou eventos similares no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A realização de eventos de música eletrônica, denominados “raves”, de bailes funk” ou de eventos similares obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º – Os realizadores e os organizadores dos eventos de que trata o art. 1º ficam obrigados a requerer por escrito:

I – policiamento da Polícia Militar nas proximidades do evento;

II – alvará emitido pelo Juizado da Infância e da Juventude quando necessário.

Art. 3º – Deverá haver no local do evento:

I – detectores de metal;

II – um banheiro feminino e um masculino para cada cem participantes;

III – uma ambulância de plantão para cada dez mil participantes.

Art. 4º – Deverão constar nos ingressos os nomes dos realizadores, dos organizadores e do responsável técnico, bem como normas de segurança.

Art. 5º – Deverá ser distribuído no local do evento material contendo informações sobre o uso indevido de álcool e de drogas.

Art. 6º – Os eventos de que trata esta lei terão a duração máxima de doze horas.

Art. 7º – A inobservância do disposto nesta lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – multa;

II – suspensão do evento;

III – interdição do local do evento.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Luiz Henrique - Rosângela Reis - Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 606/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.155/2010, dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do teste da orelhinha nos hospitais e maternidades das redes públicas e privada do Estado e dá outras providências.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 17/3/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.



Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende tornar obrigatória a realização do teste da orelhinha nos recém-nascidos em maternidades ou serviços hospitalares das redes pública e privada do Estado ou conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS.

O teste da orelhinha, chamado cientificamente de exame de emissões otoacústicas evocadas - EOA -, é de extrema importância para o diagnóstico precoce das doenças auditivas. Segundo dados colhidos no “site” do Instituto Nacional de Otorrinolaringologia, é um teste simples, que permite verificar se o recém-nascido tem alguma deficiência auditiva, evitando, assim, problemas posteriores na fala e no aprendizado da criança. Estudos indicam que o recém-nascido que seja diagnosticado e passe por intervenção fonoaudiológica até os três meses de idade poderá desenvolver linguagem muito próxima à de uma criança que não apresente alteração auditiva alguma. No entanto, a maioria dos diagnósticos de perda auditiva só ocorre por volta dos três anos de idade, quando já há algum prejuízo no desenvolvimento emocional, cognitivo, social e de linguagem (disponível em: www.otorrinolaringologia.com.br).

Projeto de igual teor tramitou na legislatura passada, tendo sido detidamente analisado por esta Comissão, que concluiu pela juridicidade da matéria e apresentou um substitutivo para aprimorá-la. Não tendo havido alterações no sistema jurídico-constitucional que importassem em mudança na linha argumentativa, ratificamos o entendimento exarado anteriormente por esta Comissão.

Em muitos outros Estados e Municípios da Federação, a obrigatoriedade desse teste já é objeto de lei. Em Minas Gerais, não é diferente: já existem duas leis versando sobre a matéria; todavia, elas alcançam somente a rede pública. Cumpre, assim, destacar que o projeto de lei em análise inova em três questões:

- a) determina a realização do teste da orelhinha nos hospitais da rede privada;
- b) determina, expressamente, que seja o exame realizado, obrigatoriamente, até a alta hospitalar;
- c) estabelece que seja aplicada multa aos hospitais das redes pública e privada que não cumprirem as suas determinações.

Preliminarmente, vale destacar que a Constituição da República, em seu art. 196, determina que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Quanto à competência do Estado para legislar sobre a matéria, dispõe o art. 24 da Carta Federal, em seus incisos XII e XV, que a proteção e a defesa da saúde e a proteção à infância, respectivamente, são matérias de competência concorrente entre a União e o Estado, cabendo à primeira a elaboração de norma geral, e ao Estado, a suplementação da legislação federal para atender às suas peculiaridades.

Além disso, o art. 187 da Constituição Estadual estabelece que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública e que cabe ao poder público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei. Por esse prisma, não encontramos óbice de natureza jurídica à aprovação do projeto.

Todavia é importante destacar que a proposição precisa ser aprimorada, tanto por razões jurídico-constitucionais como para sua adequação à técnica legislativa, pelas razões que passaremos a expor.

Como já ressaltado neste parecer, existem duas leis no Estado cuidando da obrigatoriedade da realização gratuita do teste da orelhinha pela rede pública.

Nos termos da Lei nº 14.312, de 19/6/2002, os hospitais da rede pública estão obrigados a realizar o teste no prazo máximo de 30 dias, contados do nascimento da criança. Prevê ainda a lei que o teste somente será realizado nas crianças nascidas em hospitais públicos, embora a saúde seja um direito universal, nos termos constitucionais já mencionados neste parecer.

Por sua vez, a Lei nº 16.280, de 20/6/2006, que instituiu a Política Estadual de Atenção à Saúde Auditiva, determina, em seu art. 5º, que o recém-nascido seja submetido “a triagem auditiva neonatal universal” na maternidade, antes da alta hospitalar, ou em unidade da rede estadual de saúde auditiva. Criou-se, assim, nos termos do art. 5º, um direito para qualquer recém-nascido, independentemente da rede hospitalar onde tenha ocorrido o parto, ao contrário do que dispõe a Lei nº 14.312, de 2002. A falta dessa distinção e o fato de a norma traçar diretrizes para uma política pública de saúde reforçam o entendimento de que se trata de um direito de qualquer recém-nascido. Ademais, abriu-se a oportunidade de que o exame fosse realizado não somente na maternidade, mas também em unidades da rede estadual de saúde auditiva.

Como se vê, a legislação em vigor trata a matéria de maneira divergente, não deixando claros os direitos do recém-nascido e as obrigações dos hospitais da rede pública estadual. Assim, o acolhimento, no complexo normativo vigente, das medidas previstas no projeto de lei em análise requer um cuidado redobrado, para que não seja gerada mais uma contradição legal.

Quanto à obrigatoriedade da realização do exame pelos hospitais da rede privada não conveniada ao SUS, entendemos que tal medida pode ser implementada como uma diretriz da política de saúde pública auditiva, da mesma forma já estabelecida para a rede pública. É importante ressaltar que o projeto não tem a pretensão de tornar obrigatório que o referido exame seja realizado de forma gratuita pela rede privada. Busca-se, unicamente, a prevenção para a saúde das crianças nascidas em qualquer tipo de maternidade.

A propósito, cumpre destacar que a Lei Federal nº 8.080, de 19/9/90, que dispõe sobre as condições para a proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, estabelece, em seu art. 2º, que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Determina, ainda, que o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. Ademais, dispõe o art. 4º da referida lei que a iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde - SUS -, em caráter complementar.

Não nos parece, entretanto, razoável que, ao se instituir a obrigatoriedade de que as redes pública e privada disponibilizem o exame para as famílias dos recém-nascidos, condicione-se a alta da maternidade à realização do teste no bebê. São diversos os motivos que podem ensejar a realização do teste em outras unidades de saúde, seja da rede pública, seja da rede privada, e não somente na



maternidade onde a criança nasceu. A necessidade de que o teste seja realizado em momento posterior pode estar amparada em uma orientação médica, em face das condições de saúde do recém-nascido, ou pode resultar da preferência dos pais por realizá-lo em outra instituição de saúde. O art. 5º da lei estadual que institui a referida política pública, ao estabelecer que, não realizado o exame na maternidade, a criança pode ser encaminhada a uma unidade de saúde auditiva, indica que esse é o sentido da referida norma. Na falta de recursos financeiros para que o teste seja realizado em todas as maternidades públicas, o Estado pode criar uma unidade especializada para a realização do exame, o que se mostra razoável e, até mesmo, econômico.

A fim de aprimorar o texto do projeto, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer. O substitutivo propõe o acréscimo do art. 1º-A à Lei nº 14.312, de 2002, que trata especificamente da realização do exame de emissões evocadas otoacústicas. O referido artigo estabelece que os hospitais da rede privada oferecerão às famílias das crianças nascidas em suas dependências a realização do exame, antes da alta hospitalar, ou indicarão unidade de saúde que possa realizá-lo. Prevê ainda que a família da criança será orientada sobre a importância da realização do teste da orelhinha.

Com o propósito de evitar a imposição de multa para os hospitais ou unidades de saúde da rede pública ou privada, o referido substitutivo possibilita que o teste seja feito após a alta médica, em unidade de saúde.

Importa, por fim, destacar que a norma não pode ser tratada de forma isolada, como prevê o projeto, uma vez que já existe legislação estadual sobre a matéria. O Substitutivo nº 1 busca, assim, a consolidação da legislação mineira.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 606/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 14.312, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre a realização, nos hospitais da rede pública estadual, do exame de emissões evocadas otoacústicas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado à Lei nº 14.312, de 19 de junho de 2002, o seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A - Os hospitais da rede privada do Estado oferecerão às famílias das crianças nascidas em suas dependências a realização do exame a que se refere o art. 1º, antes da alta hospitalar, ou indicarão unidade de saúde que possa realizá-lo.

Parágrafo único - A família da criança será orientada sobre a importância da realização do exame a que se refere o “caput” deste artigo.”

Art. 2º - A ementa da Lei nº 14.312, de 2002, passa a ser: “Dispõe sobre a realização, nos hospitais públicos e privados do Estado, do exame de emissões evocadas otoacústicas e dá outras providências.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Bruno Siqueira - Cássio Soares - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 615/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o Projeto de Lei nº 615/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.994/2010, “estabelece diretrizes para a formulação da política estadual de desenvolvimento do setor de petróleo e de gás natural no âmbito do Estado”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 17/3/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpra-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe estabelece diretrizes para a formulação da política estadual de desenvolvimento do setor de petróleo e de gás natural no âmbito do Estado.

É oportuno ressaltar que proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura anterior, tendo esta Comissão analisado de forma detalhada a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade, concluindo pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Tendo em vista a inexistência de mudanças constitucionais supervenientes que propiciassem uma nova interpretação do projeto, somos levados a ratificar o mesmo posicionamento, reproduzindo a argumentação jurídica apresentada no parecer referente ao Projeto de Lei nº 4.994/2010:

“O projeto em exame estabelece as diretrizes e os objetivos da política estadual de desenvolvimento do setor de petróleo e gás natural.

As primeiras compreendem a reversão dos ganhos econômicos e sociais decorrentes das atividades do setor em benefício do Estado, com a geração de emprego e renda, o fortalecimento empresarial, a melhoria da qualidade de vida e a promoção do bem-estar social; a minimização dos impactos ambientais e sociais causados pelas referidas atividades bem como a promoção do conhecimento acerca da matéria, a fim de promover a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico do setor.

São objetivos dessa política, entre outros, ampliar a formação e a preparação da mão de obra para atender às demandas do setor, inclusive dos fornecedores; criar incentivos para atrair investidores, fomentando a geração de postos de trabalho e de renda; qualificar



e apoiar as empresas, visando ao ganho de escala, à participação no mercado e à competitividade; incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica, com foco na atividade empresarial e em ganhos de competitividade industrial.

Ainda consoante o projeto, na implementação da mencionada política estadual, caberá ao Estado assumir determinadas providências, como ampliar a oferta de cursos de formação e capacitação nas áreas afins ao setor; avaliar a possibilidade de criação de linhas de fomento financeiro e de incentivos fiscais às empresas do setor; incentivar o desenvolvimento tecnológico das referidas empresas, com ênfase na agregação de valor; estudar o impacto sobre as demandas de infraestrutura de acesso terrestre e aeroviário; tomar as medidas necessárias para que o Estado se torne competitivo em relação aos demais, para atrair investimentos direta ou indiretamente relacionados à cadeia produtiva do petróleo e do gás natural.

É de conhecimento de todos a importância do desenvolvimento do setor de petróleo e de gás natural no âmbito do Estado, além de toda a atividade relacionada indiretamente com a referida cadeia produtiva. Por isso, é imperioso estabelecer bases para a criação de uma política que objetive o desenvolvimento de tecnologia e de conhecimento técnico que demanda o setor. Como ressalta o autor na justificativa que acompanha o projeto, a proposição em exame ‘visa a fomentar a participação do Estado, de forma competitiva e sustentável, na cadeia produtiva do petróleo e do gás natural, em especial mediante desenvolvimento tecnológico das atividades do setor. Por meio das diretrizes contidas na proposição, o Estado fortalecerá a participação na indústria de bens e serviços relacionados, mesmo que referente a um elo econômico distante, ao petróleo e gás natural, gerando emprego e renda’.

Sob o prisma jurídico-constitucional, ressaltamos que a Constituição da República, em seu art. 20, inciso IX, dispõe que são bens da União os recursos minerais, inclusive os do subsolo. Quanto à exploração do petróleo e do gás natural, o art. 177 da mesma Carta confere à União monopólio sobre a pesquisa e a lavra de petróleo e de gás natural e sobre a refinação de petróleo, sendo permitida a contratação, pela União, de empresas estatais ou privadas para a realização das referidas atividades. Na mesma linha, o art. 22, incisos IV e XII, confere competência privativa à União para legislar sobre energia e jazidas, minas e outros recursos minerais.

No entanto, o projeto em análise não trata das matérias insertas no rol de competências da União: trata da fixação de diretrizes para a elaboração de política de desenvolvimento para o setor, o que, nos termos do art. 24, é de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal.

No entanto, há um campo onde coexistem a competência legislativa privativa da União e a competência concorrente por parte dos Estados, o que possibilita a edição de lei estadual sobre o assunto. Isso se deve ao fato de que, em se tratando da fixação de diretrizes para a elaboração de política de desenvolvimento para o setor de petróleo e gás, está-se lidando não apenas com as competências insertas no art. 22 da Constituição da República, mas também com outras, a exemplo da competência para legislar sobre meio ambiente e sobre direito econômico. Estas são, nos termos do art. 24, incisos I e VI, de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Observe-se que a proposição em exame, ao restringir-se a disposições que estabelecem diretrizes e orientações gerais para a implementação de uma política pública, não abarca dispositivos de natureza administrativo-programática, atribuição típica do Poder Executivo.

De outra parte, inexistente, no caso, regra instituidora de reserva de iniciativa a servir de óbice a que este Parlamento deflagre o processo legislativo sobre a matéria”.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 615/2011.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - André Quintão - Bruno Siqueira - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 692/2011

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, a proposição em comento, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.662/2009, dispõe sobre a afiação, nas salas de aula das escolas de ensino fundamental e de nível médio, de informações sobre os números de telefones de serviços de emergência.

A proposição foi encaminhada preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por objetivo tornar obrigatória a afiação de cartazes ou placas com lista dos números de telefones de serviços de emergência nas salas de aula das escolas de ensino fundamental e médio, em locais de fácil acesso e visibilidade. Devem compor essa lista os números de telefones da Defesa Civil, da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – Samu –, do Disque-Denúncia e das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher. A proposição também fixa o prazo de 90 dias para a regulamentação da lei pelo Executivo.

Na justificativa do projeto de lei em epígrafe, o autor afirma que os números de telefones de serviços de emergência serão facilmente memorizados pelos alunos, que poderão utilizá-los em seu benefício ou de sua família.

O direito à informação é um dos alicerces do estado democrático de direito e ferramenta imprescindível à consolidação da cidadania. Esse direito compreende o direito de informar, o de se informar e o de ser informado. Da proposição em comento



depreende-se o exercício à cidadania e o direito a ser informado. O Estado é responsável por comunicar e franquear aos cidadãos todos os fatos de interesse público que são de domínio estatal.

Dessa forma, somos favoráveis à proposição em análise, com as modificações apresentadas pela Comissão precedente, que, no Substitutivo nº 1, corrigiu os vícios legais existentes.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 692/2011, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2011.

Bosco, Presidente - Carlin Moura, relator - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 717/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio do Ofício nº 2/2011, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 717/2011, que altera a estrutura de cargos de direção e assessoramento do Tribunal de Contas e dá outras providências.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 25/3/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da proposição quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, fundamentado nos termos seguintes.

Fundamentação

A proposição em análise tem por escopo alterar a estrutura do quadro de provimento em comissão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Para tanto, propõe a extinção de 130 cargos constantes do item I do Quadro Específico de Provimento em Comissão, previsto no Anexo I da Lei nº 12.974, de 1997, alterado pelo Anexo II da Lei nº 17.350, de 17/1/2008, conforme o disposto no art. 6º dessa lei.

De acordo com o projeto, a nova estrutura passa a ter 41 cargos de provimento em comissão de direção, chefia e assessoramento, com destinação específica, mais os cargos com a denominação de Assistente Administrativo – AADM –, cujo quantitativo é calculado por meio de pontos, num total de 680 pontos. Nesse caso, os cargos de Assistente Administrativo são graduados em cinco níveis, de acordo com a escolaridade exigida, correspondendo, a cada nível, uma pontuação e um vencimento básico. A distribuição desses cargos será regulamentada em ato normativo próprio, conforme a necessidade da Corte de Contas, objetivando uma estrutura funcional ágil e moderna, para o cumprimento de suas atribuições constitucionais.

Outra proposta consubstanciada na proposição em estudo é a criação de funções gratificadas com atribuições definidas, destinadas ao desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento, a serem atribuídas a servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo. Essas funções têm nível e vencimento correspondente, conforme previsto em anexo da proposição. Por conseguinte, a exemplo da regra estabelecida para a distribuição dos cargos de AADM anteriormente mencionados, também se pretendem criar funções gratificadas num quantitativo total de 1.980. Nos termos do projeto, o servidor ocupante de cargo efetivo investido em função gratificada fará jus a sua remuneração no cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.

Cuida, ainda, a proposição de assegurar, ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo nomeado para o cargo de provimento em comissão, a opção pelo vencimento do cargo comissionado ou por sua remuneração no cargo de origem acrescida de 65% do valor do vencimento do cargo comissionado.

Outras medidas ainda estão previstas na proposição em análise, relacionadas aos cargos e funções gratificadas que se propõem criar, destacando-se a fixação da jornada de trabalho e os requisitos para o provimento de cargos e funções, incluído o nível de escolaridade.

A Constituição da República, nos termos do art. 37, inciso V, estabelece que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Valendo-nos dos ensinamentos do constitucionalista José Afonso da Silva, ao comentar o dispositivo constitucional citado, vale dizer, sobre as funções de confiança e os cargos em comissão, o eminente professor assim discorre:

“Ambos se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento. O tratamento diferenciado, no entanto, tem sua razão de ser, porque os cargos em comissão, como qualquer outro cargo, têm previsão de remuneração própria, o que comporta exercício por especialistas e técnicos alheios aos quadros administrativos; de outro lado, a justificativa para definir que devam ser exercidos por servidores de carreira está no fato de serem vinculados à especialidade de cada carreira funcional (promotor, procurador, defensor público, médico, engenheiro, etc.). As funções de confiança correspondem, em geral, à estrutura administrativa de entidade de Administração indireta, mas não só. Existem onde há necessidade de pessoal de direção, chefia e assessoramento, de confiança (e com mais flexibilidade na movimentação do pessoal), mas não há os cargos correspondentes, então é preciso designar alguém para seu exercício, e, como elas não dispõem de remuneração própria, decidiu-se que o designado seja ocupante de cargos” (Comentário Contextual à Constituição, 2ª edição, 2006, Malheiros Editora Ltda., p.339).

Por ser oportuno, cabe ressaltar o que diz a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro acerca da função de confiança de que trata o art. 37, inciso V, da Carta da República: “as funções de natureza permanente, correspondentes a chefia, direção, assessoramento ou outro tipo de atividade para a qual o legislador não crie o cargo respectivo; em geral, são funções de confiança, de livre provimento e exoneração; a elas se refere o art. 37, V” (Direito Administrativo, 19ª edição, 2006, Editora Atlas S.A., p. 508).



É de conhecimento que, numa estrutura organizacional da administração pública, os cargos de provimento em comissão são os de direção, através dos quais são tomadas decisões relativas a planejamento, organização e controle, os de assessoramento, que consistem na orientação e aconselhamento prestados à direção superior, os de chefia, voltados para a supervisão de órgãos, e os de execução, cujas atribuições são desempenhadas com relativa autonomia sob regime de confiança. É também notório que uma das principais características para o exercício do cargo comissionado é a confiança.

Comparando-se a atual estrutura com a nova estrutura proposta, notadamente entre os cargos extintos e os cargos com denominação específica e as funções com atribuições definidas, verifica-se que o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial continuará a ser prestado; porém, agora, por meio de uma estrutura mais dinâmica e flexível, compatível com uma nova sistemática de funcionamento e gestão. Nesse contexto, surgem os cargos de Assistente Administrativo e as funções gratificadas a serem distribuídos na forma de pontos. Ressalte-se, por ser oportuno, que, desde o ano de 2007, os cargos e funções do Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, os denominados DAD e DAI, são estruturados na forma de níveis e pontos.

Outrossim, conforme ressalta o Presidente da Corte de Contas, no ofício que encaminha a proposição, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas trouxe novas atribuições aos Auditores, os quais passaram a relatar processos de competência das Câmaras com propostas de votos sujeitas à apreciação dos membros do respectivo colegiado. Foi criada, ainda, a Ouvidoria do Tribunal de Contas, que está em fase de implantação, e providos os cargos de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Isso posto, e tendo em vista o ofício do Presidente do Tribunal de Contas do Estado solicitando a esta Comissão que promova algumas modificações no texto da proposição, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1. As alterações solicitadas são as seguintes: extinção do cargo de Diretor de Informática e do cargo de Diretor da Escola de Contas; supressão da função gratificada FG1, prevista no Anexo III do projeto, porquanto ela não integrará o quadro de funções gratificadas distribuídas na forma de pontos, e do cargo de Diretor de Gestão de Pessoas, previsto no § 2º do art. 2º do projeto, uma vez que as atribuições referentes ao citado cargo serão exercidas por ocupante de cargo efetivo do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal, vale dizer, mediante o exercício de função gratificada com atribuição definida. Solicita-se, ainda, a fixação da função gratificada FG2 para a remuneração da função gratificada de Advogado-Geral Adjunto do Tribunal de Contas; a definição do grau de escolaridade para os níveis 5 e 6 das funções gratificadas e, ainda, a aposição, no projeto, da expressão “da Secretaria do Tribunal de Contas”, especialmente quando se refere aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Finalmente, por meio desse substitutivo, ficará estabelecido que ato normativo próprio do Tribunal deverá fixar o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das funções de que trata a proposição.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, conceitua despesa com pessoal em seu art. 18 e, no art. 19, estabelece limites para os referidos gastos.

A LRF determina que, para a realização de qualquer ato de que resulte aumento de despesa com pessoal, deve-se apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstrar a sua adequação com a Lei Orçamentária Anual bem como mencionar a origem dos recursos para o seu custeio. Em cumprimento a tais exigências, o demonstrativo da despesa com pessoal consta do ofício encaminhado a esta Casa pelo Presidente do Tribunal de Contas. A análise do conteúdo dessa informação será feita pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, no momento oportuno.

Mesmo assim, é válido adiantar que o Tribunal de Contas, por meio do Ofício nº 5.917/2011, informa a essa Comissão de Constituição e Justiça que nossa Corte de Contas “encontra-se absolutamente dentro dos limites prudenciais que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, atendendo o requisito legal para o envio do projeto de lei à Assembleia”.

No que toca aos aspectos constitucionais afetos à matéria, cabe-nos lembrar que a iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas para deflagrar o processo legislativo tem fulcro nos arts. 66, inciso II, e 77, § 3º, inciso II, da Constituição Estadual, dispositivos que lhe conferem competência privativa para propor a esta Casa projetos de lei que disponham sobre a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros e dos servidores de sua Secretaria.

Conclusão

Concluimos, pois, pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 717/2011 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a estrutura de cargos de direção, chefia e assessoramento do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Quadro de Cargos de Provimento em Comissão de Recrutamento Amplo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado passa a ser o constante no Anexo I desta lei.

Art. 2º – Integram o quadro a que se refere o art. 1º os cargos de recrutamento amplo com denominação específica constantes no item I.1 do Anexo I, e os cargos de recrutamento amplo de Assistente Administrativo – AADM –, previstos no item I.2 do Anexo I.

§ 1º – Os cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo com denominação específica possuem o código, o quantitativo e o vencimento definidos no item I.1 do Anexo I.

§ 2º – Os cargos de provimento em comissão de Assistente Administrativo – AADM –, previstos no item I.2 do Anexo I, são graduados em cinco níveis, correspondendo, a cada nível, uma pontuação e um vencimento básico.

§ 3º – O total de pontos dos cargos de AADM será de 680.

§ 4º – A distribuição dos cargos previstos no Anexo I será disciplinada em ato normativo próprio e observará o grau de complexidade de suas atribuições.



§ 5º – Constitui requisito para o provimento do cargo de Advogado-Geral do Tribunal de Contas – AGTC – a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§ 6º – Constitui requisito para o provimento dos cargos de Diretor da Escola de Contas e Capacitação – Diec –, Diretor de Comunicação – Dicom –, Diretor de Segurança Institucional – Disei – e Diretor de Tecnologia da Informação – Diti – a graduação em nível superior de escolaridade.

§ 7º – Constitui requisito para o provimento dos cargos de Assistente Administrativo – AADM – nos níveis 4 e 5 a conclusão de curso de nível médio de escolaridade e, nos níveis 1, 2 e 3, a graduação em curso de nível superior de escolaridade.

§ 8º – A jornada de trabalho para os cargos constantes no item I.1 do Anexo I é de 40 horas semanais.

§ 9º – A jornada de trabalho para os cargos AADM-1, AADM-2 e AADM-3 é de 40 horas semanais e para os cargos AADM-4 e AADM-5, de 30 horas semanais.

Art. 3º – Ficam criadas as funções gratificadas constantes no Anexo II desta lei, destinadas ao desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento, a serem atribuídas a servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º – As funções gratificadas constantes no item II.1 do Anexo II serão graduadas em cinco níveis na forma ali prevista, correspondendo, a cada nível, um quantitativo, um valor e a atribuição básica.

§ 2º – As funções gratificadas constantes no item II.2 do Anexo II serão graduadas em cinco níveis na forma ali prevista, correspondendo, a cada nível, uma pontuação e um valor.

§ 3º – A distribuição das funções previstas no Anexo II será disciplinada em ato normativo próprio e observará o grau de complexidade de suas atribuições.

§ 4º – O total de pontos das funções gratificadas com pontuação será de 1.980.

§ 5º – Constitui requisito para o exercício das funções gratificadas com pontuação nos níveis 1, 2 e 3 a graduação em curso de nível superior de escolaridade e, nos níveis 4 e 5, o nível médio de escolaridade.

§ 6º – Constitui requisito para o exercício da função gratificada de Advogado-Geral Adjunto do Tribunal de Contas – AGATC –, prevista no item II.1 do Anexo II, a inscrição na OAB.

§ 7º – A jornada de trabalho dos ocupantes de funções gratificadas constantes no Anexo II é de 40 horas semanais.

Art. 4º – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado investido em função gratificada fará jus a sua remuneração no cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.

Art. 5º – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado nomeado para cargo de provimento em comissão fará jus, de acordo com a sua opção no ato da posse, ao vencimento do cargo comissionado ou a sua remuneração no cargo de origem acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor do vencimento do cargo comissionado.

Art. 6º – Ficam extintos os seguintes cargos de provimento em comissão do Tribunal de Contas do Estado:

- I – cinco cargos de Analista de Registros Funcionais;
- II – onze cargos de Assessor IV;
- III – um cargo de Assessor de Comunicação Social;
- IV – um cargo de Assessor de Manutenção;
- V – um cargo de Assessor do Presidente;
- VI – trinta cargos de Assistente Administrativo de Gabinete;
- VII – sete cargos de Chefe de Gabinete de Conselheiro;
- VIII – um cargo de Chefe de Gabinete do Presidente;
- IX – quarenta e oito cargos de Coordenador de Área;
- X – um cargo de Coordenador de Segurança;
- XI – oito cargos de Diretor III;
- XII – dez cargos de Diretor Adjunto;
- XIII – três cargos de Diretor Adjunto de Informática;
- XIV – um cargo de Diretor da Escola de Contas;
- XV – um cargo de Diretor de Informática;
- XVI – um cargo de Diretor-Geral;
- XVII – um cargo de Secretário da Revista do TCEMG;
- XVIII – um cargo de Supervisor V.

Art. 7º – Ficam revogados:

I – o Quadro Específico de Provimento em Comissão constante no item I do Anexo I da Lei nº 12.974, de 28 de julho de 1998;

II – o art. 17 da Lei nº 12.974, de 1998;

III – o art. 10 da Lei nº 17.690, de 31 de julho de 2008.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de 2011)

I – Quadro de Cargos de Provimento em Comissão de Recrutamento Amplo de Direção, Chefia e Assessoramento**I.1 – Cargos de Provimento em Comissão com denominação específica**

CARGO	CÓDIGO	QUANTITATIVO	VENCIMENTO (EM R\$)
Advogado-Geral do Tribunal de Contas	AGTC	1	13.847,00
Assessor	AS	16	13.847,00
Chefe de Gabinete	CG	16	13.847,00
Diretor da Escola de Contas e Capacitação	DIEC	1	13.847,00
Diretor de Comunicação	DICOM	1	13.847,00
Diretor de Segurança Institucional	DISEI	1	13.847,00
Diretor de Tecnologia de Informação	DITI	1	13.847,00
Supervisor de Segurança Institucional	SUSEI	1	9.231,00
Supervisor de Tecnologia da Informação	SUTI	2	9.231,00

I.2 – Cargos de Provimento em Comissão de Assistente Administrativo

ESPÉCIE-NÍVEL	PONTUAÇÃO	VENCIMENTO (EM R\$)
AADM-1	14	7.000,00
AADM-2	10	5.000,00
AADM-3	7	3.500,00
AADM-4	5	2.500,00
AADM-5	2	1.000,00

ANEXO II

(a que se refere o art. 3º da Lei nº , de de 2011)

II – Quadro de Funções Gratificadas de Direção, Chefia e Assessoramento**II.1 – Funções Gratificadas com Atribuições Definidas**

FUNÇÃO GRATIFICADA-NÍVEL	QUANTITATIVO	VALOR (EM R\$)	ATRIBUIÇÃO BÁSICA
FG-1	1	10.000,00	Secretário Executivo
FG-2	15	9.000,00	Direção e Advogado-Geral Adjunto
FG-3	62	5.000,00	Coordenação, Assessoramento e Assessoramento do Secretário Executivo
FG-4	5	2.500,00	Assessoramento de Gestão de Folha de Pagamento
FG-5	96	1.500,00	Assessoramento Técnico

II.2 – Funções Gratificadas com Pontuação

ESPÉCIE-NÍVEL	PONTUAÇÃO	VALOR (EM R\$)
FGP-1	36	9.000,00
FGP-2	20	5.000,00
FGP-3	14	3.500,00
FGP-4	10	2.500,00
FGP-5	6	1.500,00

Sala das Comissões, 28 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Bruno Siqueira - Rosângela Reis - André Quintão - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 802/2011**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Gustavo Corrêa, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 462/2007, “dispõe sobre a colocação de advertência nas embalagens de bebidas alcoólicas.”

Publicado no “Diário do Legislativo” de 26/3/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

Ressalte-se, inicialmente, que projeto idêntico tramitou nesta Casa na legislatura anterior, a saber, o Projeto de Lei nº 462/2007, oportunidade em que esta Comissão, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade, se manifestou pela admissibilidade da proposição. Como não ocorreu mutação constitucional ulterior que justificasse um nova interpretação da matéria, passamos a reproduzir, nesta peça opinativa, a fundamentação jurídica utilizada na ocasião:

“O projeto em questão tem o escopo de obrigar os produtores, importadores com sede no Estado e comerciantes de bebidas alcoólicas no território mineiro a inserir, nas embalagens dessas bebidas, a advertência “se beber, não dirija”, a qual deverá ser redigida em caracteres legíveis para propiciar sua imediata identificação pelo consumidor do produto.

O art. 3º do projeto manda aplicar ao infrator da futura norma jurídica as penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, o qual estabelece uma série de penalidades, entre as quais a multa, a apreensão do produto e a suspensão temporária da atividade.



Finalmente, o art. 4º fixa o prazo de 180 dias, contados da publicação da lei, para que os responsáveis pela confecção e colocação da advertência de que trata o projeto possam se adaptar a tais exigências.

A nosso ver, o objetivo por excelência do projeto de lei em epígrafe é proteger a saúde da população, valendo-se, para tanto, da inserção dessa advertência nas embalagens das bebidas alcoólicas. Ora, é sabido que a grande maioria dos acidentes automobilísticos resultam da imprudência dos condutores, fato estreitamente relacionado ao consumo de bebidas alcoólicas. Nesse caso, a providência prevista na proposição funciona como um alerta ou uma medida preventiva para os condutores de veículos automotores, o que, em última análise, tem o escopo de proteger a integridade física desses condutores e das pessoas que transitam pelas vias públicas.

A Constituição da República, no art. 23, II, determina explicitamente que a proteção da saúde se enquadra no âmbito da competência comum de todos os entes da Federação brasileira, o que faculta ao Estado membro editar normas jurídicas sobre a matéria e praticar ações concretas que visem à proteção da saúde das pessoas.

Por outro lado, o projeto pode ser apreciado sob o ângulo da produção e do consumo, visto que a principal providência impositiva consiste na inserção de dados nas embalagens de produtos expostos ao consumo, embora tal informação ou advertência não contenha elementos sobre as características químicas do produto. Mesmo nesse terreno, é lícito ao Estado Federado legislar sobre a matéria, pois o art. 24, V, da Constituição consagra a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para editar normas sobre produção e consumo, caso em que a competência da União se restringe à elaboração de normas gerais que vinculam os demais entes federados.

Além disso, a matéria regulada no projeto não se encarta no campo da iniciativa privativa de órgão ou autoridade, sendo lícita a membro desta Casa a deflagração do processo legislativo para a disciplina do assunto.

Portanto, entendemos que a proposição não encontra óbice jurídico que comprometa sua tramitação nesta Casa, seja de natureza formal, seja de natureza material, pois tanto a defesa da saúde quanto a legislação atinente a produção e consumo são passíveis de disciplina pelo Estado membro.”.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 802/2011.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Luiz Henrique - Rosângela Reis - Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 817/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.762/2007, requerido pelo Deputado Gilberto Abramo, “dispõe sobre instalação de brinquedotecas em hospitais, clínicas, unidades de saúde e outros estabelecimentos similares, para atendimento pediátrico em regime de internação”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 26/3/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Preliminarmente, o projeto vem a esta Comissão para ser apreciado quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Importa ressaltar inicialmente que a proposição tramitou nesta Casa na legislatura anterior, oportunidade em que a Comissão de Constituição e Justiça analisou detidamente a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade. Como não houve mudança legal superveniente que propiciasse nova interpretação, ratificamos o posicionamento manifestado anteriormente e reproduzimos a fundamentação apresentada na ocasião:

“A proposição em análise pretende tornar obrigatória a instalação de brinquedotecas nos estabelecimentos de saúde que ofereçam atendimento pediátrico em regime ambulatorial e de internação.

Inicialmente, convém reconhecer a preocupação do autor do projeto com a matéria. O conceito de brinquedoteca hospitalar, recente no Brasil, é de grande relevância, o que justifica o amplo debate do tema no âmbito do Poder Legislativo.

Sem adentrarmos o mérito da proposição, o que será feito pela Comissão de Saúde no momento oportuno, esclarecemos que a matéria de que trata o projeto se encontra inserida no âmbito da competência legislativa estadual. Com efeito, o tema diz respeito tanto à saúde quanto à proteção da infância, estando, portanto, no campo da legislação concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. No caso da proteção e defesa da saúde, a competência concorrente está estabelecida no art. 24, XII, da Constituição da República. Já no que tange à proteção à infância, a competência dos entes federados figura no inciso XV do mesmo artigo.

Cumprido destacar, ainda, que a matéria de que trata o projeto decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana, considerado um dos fundamentos da República Federativa, nos termos do art. 1º, III, da Carta Magna.

Ademais, a Constituição da República estabelece o seguinte:

“Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Por sua vez, o legislador federal editou a Lei nº 11.104, de 21/3/2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de brinquedotecas nas unidades de saúde que ofereçam atendimento pediátrico em regime de internação. O projeto em exame inova ao estender essa obrigatoriedade ao atendimento pediátrico em regime ambulatorial, suplementando a norma federal. A esse respeito, é



importante lembrar que o art. 24, § 2º, da Constituição da República determina que a competência da União para legislar sobre normas gerais, no âmbito da legislação concorrente, não exclui a competência suplementar dos Estados.

Assim, com base nas razões aduzidas, entendemos que não há óbice de natureza jurídica, constitucional e legal à tramitação da matéria. Contudo, julgamos oportuna a apresentação do Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, com o objetivo de aprimorar a redação do texto do projeto e adequá-lo à técnica legislativa.”

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 817/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Torna obrigatória a instalação de brinquedotecas nos estabelecimentos de saúde que ofereçam atendimento pediátrico em regime ambulatorial.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os estabelecimentos de saúde de média e alta complexidade que ofereçam atendimento pediátrico em regime ambulatorial manterão brinquedoteca em suas dependências.

Parágrafo único – Os estabelecimentos de que trata o “caput” deste artigo terão o prazo de cento e vinte dias para adequar suas instalações ao disposto nesta lei, contados da data de sua publicação.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no inciso XXXVI do art. 99 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Luiz Henrique - André Quintão - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.057/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.603/2008, visa a declarar patrimônio cultural do Estado a Feira de Arte e Artesanato da Avenida Afonso Pena, no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 14/4/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpre-nos examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em análise pretende declarar patrimônio cultural do Estado a Feira de Arte e Artesanato da Avenida Afonso Pena, no Município de Belo Horizonte, cabendo ao Poder Executivo a adoção das medidas necessárias a seu registro no Livro de Registro dos Lugares, nos termos do Decreto nº 42.505, de 15/4/2002, que institui as formas de registro de bens culturais de natureza imaterial ou intangível que constituem patrimônio cultural do Estado.

Antes de analisarmos o conteúdo do projeto de lei em tela, é necessário mencionar que proposição similar tramitou nesta Casa em legislatura anterior (Projeto de Lei nº 2.603/2008), tendo esta Comissão analisado de forma detalhada a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade e concluído por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Levando em consideração o fato de que não houve alteração constitucional e legal superveniente que propiciasse uma nova interpretação da matéria, confirmamos o posicionamento expressado no parecer referente ao Projeto de Lei nº 2.603/2008, reproduzindo a argumentação jurídica apresentada:

“Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, esclarecemos, de início, que a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, passando, em seguida, a fazer uma enumeração exemplificativa de alguns bens inseridos nesse conceito. Estabelece, ainda, no § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Note-se, pois, que, rompendo com a tradição constitucional brasileira, o legislador constituinte trouxe para o ordenamento jurídico nova conceituação de patrimônio cultural, na esteira dos conceitos internacionais, abrindo, dessa forma, nova perspectiva em relação à possibilidade de proteção dos bens que o integram. Assim esclarece Marcos Paulo de Souza Miranda, coordenador das Promotorias de Defesa do Patrimônio Histórico, Cultural e Turístico do Estado de Minas Gerais:

“A primeira observação que nos impõe acerca de tal conceituação diz respeito ao reconhecimento pela Constituição de que os bens culturais não se resumem àqueles materializados em objetos físicos (tais como prédios históricos, esculturas, livros raros, etc.), abrangendo também o chamado patrimônio cultural intangível ou imaterial, constituído por elementos, tais como as tradições, o folclore, os saberes, as línguas, as festas e manifestações populares, etc., que passaram a receber expressamente a tutela de nosso ordenamento.

Um outro grande avanço que se verifica é o do abandono dos conceitos de ‘excepcionalidade’ e ‘monumentalidade’ como pressupostos para o reconhecimento de determinado bem como sendo integrante do patrimônio cultural nacional. De acordo com a



nova ordem constitucional, não se pretende somente a proteção de monumentos e de coisas de aparência grandiosa. Busca-se a proteção da diversidade cultural brasileira em todos os seus mais variados aspectos, inclusive dos valores populares, indígenas e afro-brasileiros.' ('Tutela do Patrimônio Cultural Brasileiro'. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 51).

No que diz respeito à competência do Estado para tratar dessa matéria, a Constituição da República, em seu art. 23, inciso III, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. O art. 24, inciso VII, por sua vez, conferiu à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

O Decreto nº 42.505, de 2002, que trata do processo de registro de que cuida a proposição em questão, dispõe, em seu art. 1º, § 1º, que o registro de um bem imaterial se dá com a sua inscrição em um dos quatro Livros de Registro, a saber: o Livro dos Saberes, onde são inscritos os conhecimentos e os modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades; o Livro das Celebrações, onde são inscritos os rituais e as festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas sociais; o Livro das Formas de Expressão, onde são inscritas as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; e o Livro dos Lugares, onde são inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços nos quais se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

Por sua vez, consideram-se patrimônio cultural imaterial as práticas, as representações, as expressões, os conhecimentos e as técnicas, os instrumentos, os objetos, os artefatos e os lugares associados a comunidades, grupos e, em alguns casos, a indivíduos que se reconhecem como parte desse patrimônio. O patrimônio imaterial é transmitido de geração a geração e constantemente recriado por comunidades e grupos, em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, o que gera identidade e continuidade e contribui para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. O registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais.

A esse respeito, Marcos Paulo de Souza Miranda, na obra já citada, lembra que a Unesco, nos últimos 20 anos, tem se esforçado para criar e consolidar instrumentos e mecanismos que conduzam ao reconhecimento e defesa dessa forma de patrimônio, admitindo a sua importância e a dificuldade de definição dos seus limites e de sua proteção.

Nesse ponto, torna-se fundamental também chamar a atenção para o fato de que o registro em questão difere do instituto do tombamento, uma vez que visa à preservação da memória de determinado bem imaterial. O tombamento, regulado pelo Decreto-Lei nº 25, de 1937, é uma das modalidades de restrição do Estado sobre a propriedade privada, podendo ter como objeto bens móveis, imóveis, materiais e imateriais, que serão inscritos nos Livros do Tombo.

Com relação à possibilidade de iniciar-se um processo de registro por meio de lei, esclarecemos que a jurisprudência é ainda incipiente nesse sentido. Vale ressaltar, porém, que parte da doutrina não vê óbice a que o tombamento, que é uma medida mais drástica, ocorra por meio de lei.

Destacamos ainda que a Assembleia Legislativa de Minas Gerais aprovou o Projeto de Lei nº 1.911/2004, transformado na Lei nº 16.688, de 11/1/2007, por meio da qual foi declarado patrimônio cultural de Minas Gerais o processo tradicional de fabricação, em alambique, da cachaça de Minas.

Esclarecemos, por fim, que caberá à comissão de mérito, no momento oportuno, proceder à análise da proposição no que tange à relevância histórico-cultural do bem em questão.”

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.057/2011.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - André Quintão - Luiz Henrique - Bruno Siqueira.



COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 27/4/2011, a seguinte comunicação:

Do Deputado Luiz Carlos Miranda notificando o falecimento do Sr. Rinaldo Campos Soares, ex-Diretor-Presidente da Usiminas, ocorrido em 21/4/2011, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 26/4/11, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Duílio de Castro

nomeando Wesley Ribeiro Ferreira Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.



Gabinete da Deputada Liza Prado

nomeando Kleber Gonçalves da Cruz para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Gabinete do Deputado Luiz Carlos Miranda

exonerando Christian Fagner Dias de Jesus do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Gabinete do Deputado Rômulo Viegas

nomeando Josimara Daniela de Almeida Alves Paiva para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas.

Nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, da Lei nº 9.384, de 18/12/86, da Resolução nº 5.203, de 19/3/02 e 5.305, de 22/6/07, assinou o seguinte ato:

nomeando Gesiney Campos Moura para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Transparência e Resultado.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Contato Produções e Radiodifusão Ltda. Objeto: prestação de serviços de manutenções corretiva e preventiva e assistência técnica em sistemas de captação e retransmissão de sinais de áudio e vídeo da TV Assembléia, instalados pelo interior do Estado de Minas Gerais, com fornecimento de peças e componentes. Objeto deste aditamento: 2ª prorrogação com reajuste de preço pelo INPC-IBGE. Vigência: 12 meses a contar de 2/6/2011. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Holdline Tecnologia e Sistemas Ltda. Objeto: prestação de serviços de instalação e manutenção de "software" de espera telefônica personalizada. Objeto deste aditamento: 3ª prorrogação contratual com reajuste de preço. Vigência: 3/6/2011 a 2/6/2012. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.

AVISO DE LICITAÇÃO

LEILÃO Nº 3/2011

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 16/5/2011, às 14h30min, leilão, tendo por finalidade a alienação de diversos veículos automotores.

O edital encontra-se à disposição dos interessados no "site" www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Apoio ao Processo Licitatório - GAPL - da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, onde poderá ser retirado, no horário das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,05 por folha ou gratuitamente em meio eletrônico. Neste caso, o arrematante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2011.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.